

大 法 典 彙 編
COLECTÂNEA SOBRE OS
GRANDES CÓDIGOS

民 法 典
CÓDIGO CIVIL
～ 葡文版 versão portuguesa ～

澳 門 特 別 行 政 區 立 法 會
Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

Título : Código Civil, Colectânea sobre os Grandes Códigos (versão portuguesa)

Organização e edição : Assembleia Legislativa da RAEM

Composição, impressão e acabamento : Imprensa Oficial

Concepção de capa : Imprensa Oficial

Tiragem : 700 exemplares

Julho de 2003

ISBN : 99937-43-40-2 (Colecção)

ISBN : 99937-43-42-9

Aterros da Baía da Praia Grande, Praça da Assembleia Legislativa

Edf. da Assembleia Legislativa

Telefone: (853) 728377 / 728379

Telefax: (853) 973753

E-mail: info@al.gov.mo

Website: www.al.gov.mo

ÍNDICE

Nota prévia	5
1. Decreto-Lei n.º 39/99/M, que aprova o Código Civil	7
2. Parecer n.º 2/99 da Comissão Eventual Destinada a Acompanhar e Participar na Elaboração dos Projectos Relativos aos Código Civil, Processual Civil e Comercial.....	557
3. Extracção parcial do Plenário de 22 de Junho de 1999	593
4. Anexo – Documentos vários	605
5. Decreto-Lei n.º 48/99/M, que adia a entrada em vigor do Código Civil e do Código Comercial	619

NOTA PRÉVIA

A Assembleia Legislativa dá mais um passo de continuidade na edição das suas colectâneas de legislação com a publicação dos apelidados grandes códigos - Civil, Penal, Comercial, de Processo Civil e de Processo Penal.

Estes cinco diplomas, verdadeiros travejamentos mestres do nosso sistema jurídico, revestem-se de uma inquestionável importância, quer do ponto de vista da ciência do Direito, quer no plano da sua aplicação no quotidiano e vivências pessoais.

A presente colectânea aparentemente pouco traria a público do labor da Assembleia Legislativa – dado que todos estes diplomas foram originalmente publicados sob a forma de decreto-lei – todavia, conforme se verá pelo conteúdo, também aqui o papel deste órgão de governo foi de relevo.

Com efeito, em dois casos – de índole criminal –, foi dada uma lei de autorização legislativa, havendo ainda repositórios de opiniões e sugestões dos Deputados. Nos restantes três casos, foi constituída uma comissão especializada eventual e produzidos extensos pareceres. Por outro lado, há a registar a ocorrência de alterações entretanto introduzidas por Lei desta Assembleia.

Em suma, a Assembleia Legislativa contribuiu decisivamente, no desempenho das suas funções, para a concretização daqueles cinco grandes códigos e aqui deixa o testemunho da sua intervenção o qual se afigura de importância acrescida pelo facto de serem escassos os elementos preparatórios disponibilizados publicamente.

Ao divulgar o Direito por esta via de edição de colectâneas contendo os grandes códigos e vários elementos a eles relativos, a Assembleia Legislativa contribui uma vez mais para a concretização do direito fundamental de acesso ao Direito plasmado no artigo 36.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

A Presidente da Assembleia Legislativa,



Susana Chou

Decreto-Lei n.º 39/99/M

de 3 de Agosto

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º (Aprovação do Código Civil)

É aprovado o Código Civil publicado em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º (Entrada em vigor)

1. O presente diploma e o Código Civil por ele aprovado entram em vigor no dia 1 de Novembro de 1999.

2. O n.º 3 do artigo 79.º do Código Civil só entra em vigor quando, por lei especial, for designada a autoridade pública nele referida.

3. O n.º 3 do artigo 182.º do Código Civil, na parte referente à entidade administrativa competente para organizar o registo das fundações, também só entra em vigor quando essa entidade for designada por lei especial.

4. O n.º 2 do artigo 185.º do Código Civil entra em vigor em simultâneo com o novo Código Comercial.

Artigo 3.º (Norma revogatória)

1. Com a entrada em vigor do novo Código Civil deixa de vigorar em Macau o Código Civil português, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, e tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967, bem como as disposições legais que o modificaram.

2. Ressalvam-se, porém:

a) Os preceitos que regulam o contrato de sociedade, os quais só deixarão de vigorar quando entrar em vigor o n.º 2 do artigo 185.º do novo Código Civil, juntamente com o novo Código Comercial;

b) As disposições relativas à enfiteuse, que subsistem como normas subsidiariamente aplicáveis à concessão de terrenos por aforamento, de harmonia com o preceituado no n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho;

c) As normas reguladoras do casamento católico, as quais se mantêm em vigor até 19 de Dezembro do corrente ano.

3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil são ainda revogados:

a) A Lei n.º 20/88/M, de 15 de Agosto, excepto o artigo 5.º;

b) Os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 82/90/M, de 31 de Dezembro;

c) A Lei n.º 4/92/M, de 6 de Julho, exceptuados os artigos 2.º e 3.º;

d) A Lei n.º 12/95/M, de 14 de Agosto, com excepção dos artigos 116.º a 120.º do Regime do Arrendamento Urbano nela contido;

e) A Lei n.º 25/96/M, de 9 de Setembro, com ressalva dos artigos 37.º a 42.º;

f) Todas as disposições legais que contrariem o disposto no novo Código.

4. A revogação da lei mencionada na alínea c) do número anterior não determina a caducidade da Portaria n.º 330/95/M, de 26 de Dezembro.

Artigo 4.º

(Remissões para normas revogadas)

Todas as remissões feitas em diplomas legais anteriores à entrada em vigor do novo Código Civil para a legislação revogada mencionada nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior consideram-se feitas para as disposições correspondentes do novo Código.

Artigo 5.º

(Lugares de estacionamento em prédio sujeito ao regime da propriedade horizontal)

1. Os proprietários de fracções destinadas a estacionamento, adquiridas em quotas-partes indivisas, podem requerer a constituição de fracções autónomas correspondentes aos lugares de estacionamento que nelas se contenham, desde que respeitem o disposto no regime da propriedade horizontal e demais normas aplicáveis.

2. Para a modificação do título constitutivo da propriedade horizontal nos casos do número anterior não é necessária a autorização dos demais condóminos, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto no artigo 1322.º do novo Código Civil.

3. Os lugares de estacionamento afectados a fracções autónomas poderão ser autonomizados na memória descritiva pelos respectivos proprietários, mediante acordo dos condóminos com direito a lugar de estacionamento, desde que preencham os requisitos constantes do regime da propriedade horizontal estabelecido no novo Código.

4. Do acordo de autonomização das fracções a que se referem os números anteriores constará a atribuição a cada um dos condóminos da fracção autónoma que lhe couber, servindo esse acordo como título para o respectivo averbamento de alteração às inscrições no registo predial.

CAPÍTULO II

Direito transitório

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 6.º

(Aplicação no tempo)

1. A aplicação das disposições do novo Código Civil a factos passados ou a situações constituídas anteriormente fica subordinada às regras dos seus artigos 11.º e 12.º, com as modificações e os esclarecimentos constantes do presente capítulo.

2. O Código não é aplicável às acções que estejam pendentes nos tribunais à data da sua entrada em vigor, salvo o disposto nos artigos 8.º, 12.º e 34.º a 36.º do presente Decreto-Lei.

SECÇÃO II

Normas e matérias da Parte Geral

Artigo 7.º

(Ausência)

1. O disposto no novo Código Civil a propósito da curadoria e morte presumida dos ausentes é igualmente aplicável às situações de ausência iniciadas antes da entrada em vigor do novo Código.

2. Contudo, os casos de ausência justificada de acordo com o disposto nos artigos 99.º e seguintes do Código de 1966 ficam sujeitos, com as necessárias adaptações, ao regime aí previsto para a curadoria definitiva.

Artigo 8.º

(Deferimento da tutela a ambos os progenitores do interdito)

1. O disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 126.º do novo Código Civil quan-

to à tutela conjunta dos progenitores só valerá para os casos ainda não regulados judicialmente.

2. O tribunal pode, a requerimento de qualquer dos progenitores, para os casos de tutela deferida a favor de um dos progenitores, deferir a tutela conjuntamente a ambos os progenitores, nos termos dos artigos 1756.º e seguintes do novo Código.

Artigo 9.º **(Sociedades civis)**

1. Da sujeição das sociedades civis ao regime estabelecido para as sociedades em nome colectivo, ditada pelo n.º 2 do artigo 185.º do novo Código Civil, não estão excluídas as sociedades constituídas antes da entrada em vigor desse diploma, no que ao seu funcionamento diga respeito; mas as condições de validade do respectivo acto constitutivo continuam a ser as fixadas na lei vigente à data da constituição da sociedade.

2. As sociedades civis constituídas antes da entrada em vigor do novo Código ou que venham a sê-lo enquanto não for instituído um sistema de registo para esse tipo de sociedades são equiparadas, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 185.º daquele Código, às sociedades comerciais devidamente registadas.

Artigo 10.º **(Suspensão da prescrição)**

Os prazos de prescrição cujo curso esteja suspenso à data da entrada em vigor do novo Código Civil, e que por força de disposição sua fiquem sujeitos a uma mera suspensão do termo, retomam o seu curso, sendo-lhes aplicáveis as regras de suspensão nele estabelecidas.

SECÇÃO III **Normas e matérias do Direito das Obrigações**

Artigo 11.º **(Sinal)**

O disposto no artigo 436.º do novo Código Civil é extensivo aos contratos celebrados antes da sua entrada em vigor, mas o direito à indemnização pelo dano excedente previsto no n.º 4 do mesmo artigo só lhes é aplicável se o seu incumprimento ocorrer já na vigência da nova lei.

Artigo 12.º **(Responsabilidade civil extracontratual e obrigação de indemnização)**

1. Sem prejuízo de disposição especial do presente Decreto-Lei, as normas

do novo Código Civil relativas à responsabilidade civil extracontratual e à obrigação de indemnização são igualmente aplicáveis aos factos ocorridos antes da sua entrada em vigor, se forem mais favoráveis ao responsável ou se, cabendo a responsabilidade a mais de uma pessoa, vierem a abolir a presunção de culpa de qualquer delas.

2. O disposto no número anterior é aplicável às acções pendentes, na medida em que tal não prejudique o regular andamento dos processos, mas não prejudica as decisões já transitadas em julgado.

Artigo 13.º
(Divisão de hipoteca sobre prédio sujeito ao regime de propriedade horizontal)

O disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 692.º e na segunda parte da alínea *a*) do artigo 716.º do novo Código Civil não é aplicável às hipotecas constituídas antes da sua entrada em vigor.

Artigo 14.º
(Privilégios creditórios)

1. Os preceitos do novo Código Civil respeitantes aos privilégios creditórios são extensivos aos créditos constituídos antes da sua entrada em vigor.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos processos executivos em curso à data da entrada em vigor do novo Código.

Artigo 15.º
(Cláusula penal)

O disposto nos artigos 799.º a 801.º do novo Código Civil é extensivo às cláusulas penais estipuladas antes da sua entrada em vigor, mas o direito à indemnização pelo dano excedente previsto no n.º 2 do artigo 800.º só existe quando o incumprimento do contrato ocorra já na vigência da nova lei.

Artigo 16.º
(Execução específica do contrato-promessa)

Os contratos-promessas celebrados antes da entrada em vigor do novo Código Civil ficam sujeitos ao regime de execução específica até então aplicável, e não ao novo regime, salvo o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 820.º do novo Código, que lhes é extensivo quando a hipoteca tenha sido constituída já na sua vigência.

Artigo 17.º
(Locação)

1. Aos contratos de locação celebrados antes da entrada em vigor do novo

Código Civil é aplicável o regime da locação nele estabelecido, com os desvios e adaptações previstos nos números seguintes.

2. O disposto no número anterior não prejudica a validade dos contratos, nem das suas cláusulas, desde que constem de título considerado suficiente à data da sua celebração ou tenham sido convalidados por disposição legal posterior.

3. Relativamente aos contratos de arrendamento de pretérito não sujeitos ao regime de duração limitada observar-se-ão as seguintes regras:

a) O senhorio continua impedido de os denunciar para o seu termo ou para o termo das renovações pelo prazo de 7 anos após a entrada em vigor do novo Código, sem prejuízo da aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto nas alíneas b) a e) do artigo 78.º e nos artigos 79.º a 90.º do Regime do Arrendamento Urbano aprovado pela Lei n.º 12/95/M, de 14 de Agosto, adiante designado pela sigla «RAU»;

b) O senhorio pode, para além dos casos referidos no artigo 1034.º do novo Código, resolver o contrato, nos limites do disposto no n.º 2 do artigo 67.º do RAU, se o arrendatário conservar o prédio desocupado por mais de um ano, consecutivamente, ou, sendo o prédio destinado a habitação, não tiver nele residência permanente, habite ou não outra casa, própria ou alheia, conforme se prevê na alínea i) do n.º 1 do artigo 67.º do RAU;

c) As rendas ficam sujeitas a ser actualizáveis, para além dos demais casos previstos no novo Código, anualmente em função dos coeficientes aprovados pelo Governador por meio de portaria, caso em que é aplicável o processo constante dos artigos 43.º a 45.º do RAU.

4. Aos contratos de duração limitada para comércio, indústria ou exercício de profissão liberal, celebrados anteriormente à entrada em vigor do novo Código e que as partes tenham submetido a um prazo de duração efectiva, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 115.º do RAU, não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 1038.º do presente Código.

5. O disposto no artigo 1044.º do novo Código sobre revogação unilateral dos arrendamentos urbanos para fins habitacionais não é aplicável aos contratos de pretérito senão após a renovação desses contratos na vigência do novo Código.

Artigo 18.º **(Parceria pecuária)**

As normas do Código Civil de 1966 que regulam especialmente o contrato de parceria pecuária continuam a aplicar-se aos contratos de parceria pecuária celebrados antes da entrada em vigor do novo Código Civil.

Artigo 19.º

(Juros)

Aos juros que tenham sido estipulados por acordo anterior à entrada em vigor do novo Código Civil é aplicável a lei que vigorava no momento da estipulação; mas, se lei posterior ao acordo tiver subordinado esses juros a novo regime, será esse o regime aplicável.

SECÇÃO IV

Normas e matérias do Direito das Coisas

Artigo 20.º

(Posse fundada em título formalmente inválido)

A qualificação como titulada da posse fundada em título formalmente inválido, resultante do n.º 1 do artigo 1183.º do novo Código Civil, é extensiva à posse iniciada antes da entrada em vigor deste diploma, na medida em que tal não implique a produção de efeitos retroactivos.

Artigo 21.º

(Posse violenta ou oculta)

As normas constantes do artigo 1222.º e do n.º 2 do artigo 1225.º do novo Código Civil também são extensivas à posse de terceiro iniciada antes da entrada em vigor desse diploma na medida em que tal não implique a produção de efeitos retroactivos.

Artigo 22.º

(Achado de coisa perdida)

1. As regras sobre a publicitação do achado são as que estiverem em vigor à data em que o achado é publicitado.

2. O valor do prémio devido a quem achou coisa perdida e a restitui a seu dono é o que estiver fixado na lei em vigor à data da restituição.

Artigo 23.º

(Acessão)

O regime da acessão constante do novo Código Civil não se aplica aos casos em que a incorporação se opere antes da sua entrada em vigor.

Artigo 24.º

(Construções e edificações)

O preceituado no n.º 4 do artigo 1278.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1280.º do novo Código Civil quanto a distâncias mínimas não é aplicável:

a) Às obras cuja licença de construção tenha sido passada antes da sua entrada em vigor; nem

b) Aos prédios que antes da entrada em vigor do novo Código tivessem obras feitas de acordo com a lei então aplicável, ainda que em contravenção com o novo Código.

Artigo 25.º
(Enfiteuse)

1. A partir da entrada em vigor do novo Código Civil é nula a constituição de qualquer nova enfiteuse sobre bens do domínio privado dos particulares.

2. Às situações de enfiteuse, relativas a bens do domínio privado dos particulares, constituídas antes da entrada em vigor do novo Código continua, até à sua extinção, a ser aplicável o regime constante do Código Civil de 1966.

Artigo 26.º
(Direito de superfície para plantações)

Às superfícies para plantações constituídas antes da entrada em vigor do novo Código Civil aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições do novo Código relativas ao direito de superfície.

SECÇÃO V
Normas e matérias do Direito da Família

Artigo 27.º
(Casamento católico)

1. A lei reconhece validade e eficácia aos casamentos católicos celebrados até 19 de Dezembro do corrente ano, aos quais continua a ser aplicável o regime especial do casamento católico previsto no Código Civil de 1966, devidamente adaptado às normas do novo Código relativas ao processo de casamento.

2. Os casamentos referidos no número anterior passarão depois de 19 de Dezembro de 1999, para todos os efeitos, a seguir o regime do casamento previsto no novo Código.

3. As causas de invalidade e dissolução do casamento católico, que não sejam reconhecidas pelo novo Código, não podem ser invocadas depois de 19 de Dezembro de 1999.

4. Depois da mesma data deixam de ter jurisdição em Macau os tribunais eclesiásticos.

Artigo 28.º
(Impedimentos matrimoniais)

Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior quanto ao casamento católico, os impedimentos matrimoniais que o novo Código Civil deixe de prever não podem ser invocados em relação aos casamentos celebrados anteriormente à entrada em vigor do novo Código e que subsistam a essa data, nem para a sua anulação, nem para a aplicação de qualquer outra sanção.

Artigo 29.º
(Pactos sucessórios)

1. As disposições por morte a que o Código Civil de 1966 atribua valor contratual, feitas antes da entrada em vigor do novo Código, continuam depois da sua entrada em vigor sujeitas ao regime que até então lhes era aplicável, complementado e modificado pelos preceitos do novo Código que não se mostrem incompatíveis com a sua natureza contratual e pelo disposto no número seguinte.

2. A revogação ou modificação das disposições referidas no número anterior pode ser efectuada por mútuo acordo dos contraentes, ainda que hajam sido feitas entre esposados.

Artigo 30.º
(Doações entre vivos para casamento e entre casados)

As doações entre vivos, quer para casamento, quer entre casados, feitas antes da data da entrada em vigor do novo Código Civil passam a reger-se por este, com a ressalva de que as doações entre casados anteriores continuam a ser livremente revogáveis pelo doador.

Artigo 31.º
(Efeitos do casamento)

1. Os efeitos jurídicos dos casamentos contraídos antes da entrada em vigor do novo Código Civil, quer quanto às pessoas, quer quanto aos bens dos cônjuges, são os nele previstos, e não os estabelecidos em lei anterior, salvo na medida em que tal envolva a produção de efeitos retroactivos.

2. Os casamentos anteriores submetidos por lei anterior a determinado tipo legal de regime de bens, seja a título imperativo, seja a título supletivo, continuam sujeitos a esse tipo de regime de bens, mas com o conteúdo de que ele é provido pelo novo Código, nos termos do número anterior.

Artigo 32.º
(Divórcio)

O disposto quanto a prazos no n.º 1 do artigo 1630.º e no artigo 1637.º do novo Código Civil é aplicável aos prazos que já estiverem em curso à data da sua entrada em vigor, neles computando-se o tempo decorrido anteriormente.

Artigo 33.º
(Separação judicial de pessoas e bens)

Às separações judiciais de pessoas e bens existentes à data da entrada em vigor do novo Código Civil ou sujeitas a processo pendente nessa data aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime do Código Civil de 1966.

Artigo 34.º
(Estabelecimento da filiação)

1. As disposições do novo Código Civil relativas ao estabelecimento da filiação, nomeadamente de pessoas nascidas através da procriação assistida, são extensivas, na medida do possível, aos filhos nascidos ou concebidos antes da entrada em vigor do Código, mas não prejudicam os casos julgados anteriores.

2. O disposto na primeira parte do número anterior é aplicável aos próprios processos em curso, na medida em que tal não prejudique o regular andamento dos mesmos ou as garantias das partes.

Artigo 35.º
(Exercício do poder paternal e tutela)

1. As alterações efectuadas por força do novo Código Civil às regras do exercício do poder paternal e ao regime da tutela são aplicáveis mesmo às acções em curso à data da entrada em vigor desse diploma.

2. O disposto no n.º 2 do artigo 1818.º do novo Código quanto à existência do conselho de família nos casos de menor confiado a instituição adequada não vale para os casos que, à data da entrada em vigor do novo Código, já se encontrem judicialmente regulados, mas o tribunal pode instituí-lo, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer familiar sucessível, sempre que considere adequada a sua existência.

Artigo 36.º
(Adopção plena)

1. As adopções plenas constituídas antes da entrada em vigor do novo Código Civil passam a ser reguladas pelas normas desse diploma respeitantes à adopção.

2. O novo Código, no que se refere aos requisitos de constituição do vínculo, aplica-se mesmo aos processos judiciais que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor, contanto que as respectivas disposições sejam mais favoráveis à constituição do vínculo e desde que tal não prejudique o regular andamento dos processos.

3. O disposto quanto a prazos no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 do artigo 1828.º do novo Código Civil é aplicável aos prazos que já estiverem em curso à data da sua entrada em vigor, neles computando-se o tempo decorrido anteriormente.

Artigo 37.º
(Adopção restrita)

Aos vínculos de adopção restrita existentes à data da entrada em vigor do novo Código Civil continua a aplicar-se o regime especialmente previsto para esse tipo de adopção no Código Civil de 1966, complementado e modificado pelas disposições do novo Código que não se mostrem incompatíveis com a sua natureza.

Artigo 38.º
(Apanágio dos filhos sobreviventes e do unido de facto)

Os artigos 1861.º e 1862.º do novo Código Civil só se aplicam às sucessões que tenham sido abertas depois da sua entrada em vigor.

SECÇÃO VI
Normas e matérias do Direito das Sucessões

Artigo 39.º
(Sucessão legal; direito de representação)

As disposições do novo Código Civil relativas à sucessão legítima e legitimária, assim como ao direito de representação sucessória, só são aplicáveis às sucessões abertas após a sua entrada em vigor.

Artigo 40.º
(Colaço do cônjuge)

As disposições do novo Código Civil relativas à colaço do cônjuge só são aplicáveis às doações efectuadas após a sua entrada em vigor.

Código Civil

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

Das leis, sua interpretação e aplicação

CAPÍTULO I

Fontes do direito

Artigo 1.º

(Fontes imediatas)

1. São fontes imediatas do direito as leis.
2. Consideram-se leis todas as disposições genéricas providas dos órgãos competentes do território de Macau e dos órgãos estaduais nos limites da sua competência legislativa relativa a Macau.
3. As convenções internacionais aplicáveis em Macau prevalecem sobre as leis ordinárias.

Artigo 2.º

(Valor jurídico dos usos)

Os usos que não forem contrários aos princípios da boa fé são juridicamente atendíveis quando a lei o determine.

Artigo 3.º

(Valor da equidade)

Os tribunais só podem resolver segundo a equidade:

- a) Quando haja disposição legal que o permita;
 - b) Quando haja acordo das partes e a relação jurídica não seja indisponível;
- ou
- c) Quando as partes tenham previamente convencionado o recurso à equidade, nos termos aplicáveis à cláusula compromissória.

CAPÍTULO II

Vigência, interpretação e aplicação das leis

Artigo 4.º **(Começo da vigência da lei)**

1. A lei, independentemente da sua fonte, só se torna obrigatória depois de publicada no *Boletim Oficial* de Macau.

2. Entre a publicação e a vigência da lei decorrerá o tempo que a própria lei fixar; na falta de fixação, a lei entra em vigor no sexto dia posterior ao da publicação.

Artigo 5.º **(Ignorância ou má interpretação da lei)**

A ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas.

Artigo 6.º **(Cessação da vigência da lei)**

1. Quando se não destine a ter vigência temporária, a lei só deixa de vigorar se for revogada por outra lei.

2. A revogação pode resultar de declaração expressa, da incompatibilidade entre as novas disposições e as regras precedentes ou da circunstância de a nova lei regular toda a matéria da lei anterior.

3. A lei geral não revoga a lei especial, excepto se outra for a intenção inequívoca do legislador.

4. A revogação da lei revogatória não importa o renascimento da lei que esta revogara.

Artigo 7.º **(Obrigação de julgar e dever de obediência à lei e às decisões dos tribunais)**

1. Os tribunais e os juízes são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

2. O tribunal não pode abster-se de julgar, invocando a falta ou obscuridade da lei ou alegando dúvida insanável acerca dos factos em litígio.

3. Nas decisões que proferir, o julgador terá em consideração todos os casos que mereçam tratamento análogo, a fim de obter uma interpretação e aplicação uniformes do direito.

4. As decisões dos tribunais são obrigatórias para quaisquer entidades públicas ou privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

Artigo 8.º
(Interpretação da lei)

1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.

2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

3. Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

Artigo 9.º
(Integração das lacunas da lei)

1. Os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos.

2. Há analogia sempre que no caso omissis procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei.

3. Na falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema.

Artigo 10.º
(Normas excepcionais)

As normas excepcionais não comportam aplicação analógica, mas admitem interpretação extensiva.

Artigo 11.º
(Aplicação das leis no tempo. Princípio geral)

1. A lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.

2. Quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se, em caso de dúvida, que só visa os factos novos; mas, quando dispuser directamente sobre o conteúdo de

certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor. ¶

Artigo 12.º

(Aplicação das leis no tempo. Leis interpretativas)

1. A lei interpretativa integra-se na lei interpretada, ficando salvos, porém, os efeitos já produzidos pelo cumprimento da obrigação, por sentença transitada em julgado, por transacção, ainda que não homologada, ou por actos de natureza análoga.

2. A desistência e a confissão não homologadas pelo tribunal podem ser revogadas pelo desistente ou confitente a quem a lei interpretativa for favorável.

CAPÍTULO III

Direitos dos não-residentes e conflitos de leis

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 13.º

(Condição jurídica dos não-residentes)

Os não-residentes são equiparados aos residentes em Macau quanto ao gozo de direitos civis, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 14.º

(Qualificação)

A competência atribuída a uma lei abrange somente as normas que, pelo seu conteúdo e pela função que têm nessa lei, integram o regime do instituto visado na regra de conflitos.

Artigo 15.º

(Referência a lei exterior a Macau. Princípio geral)

1. A referência das normas de conflitos a qualquer lei exterior a Macau determina apenas, na falta de preceito em contrário, a aplicação do direito interno dessa lei.

2. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por direito interno o direito material, com exclusão das normas de conflitos.

Artigo 16.º

(Reenvio)

1. Se, porém, o direito de conflitos da lei referida pela norma de conflitos de

Macau remeter para outra legislação e esta se considerar competente para regular o caso, é o direito interno desta legislação que deve ser aplicado.

2. Se o direito de conflitos da lei designada pela norma de conflitos devolver para o direito interno de Macau, é este o direito aplicável.

Artigo 17.º

(Casos em que não é admitido o reenvio)

1. Cessa o disposto no artigo anterior, quando da sua aplicação resulte a invalidade ou ineficácia de um negócio jurídico que seria válido ou eficaz segundo a regra fixada no artigo 15.º, ou a ilegitimidade de um estado que de outro modo seria legítimo.

2. Cessa igualmente o disposto no artigo anterior, se a lei tiver sido designada pelos interessados, nos casos em que a designação é permitida.

Artigo 18.º

(Ordenamentos jurídicos plurilegislativos)

1. Se for declarado competente um ordenamento em que coexistam vários sistemas normativos, de base territorial ou pessoal, sem que seja designado o sistema normativo aplicável, a lei competente determina-se de acordo com os critérios utilizados naquele ordenamento.

2. Se tais critérios não puderem ser individualizados, aplica-se o sistema normativo com o qual a situação se achar mais estreitamente conexas.

Artigo 19.º

(Fraude à lei)

Na aplicação das normas de conflitos são irrelevantes as situações de facto ou de direito criadas com o intuito fraudulento de evitar a aplicabilidade da lei que, noutras circunstâncias, seria competente.

Artigo 20.º

(Ordem pública)

1. Não são aplicáveis os preceitos da lei exterior a Macau indicados pela norma de conflitos, quando essa aplicação for manifestamente incompatível com a ordem pública.

2. São aplicáveis, neste caso, as normas mais apropriadas da legislação externa competente ou, subsidiariamente, as regras do direito interno de Macau.

Artigo 21.º

(Normas de aplicação imediata)

As normas da lei de Macau que pelo seu objecto e fim específicos devam ser

imperativamente aplicadas prevalecem sobre os preceitos da lei exterior designada nos termos da secção seguinte.

Artigo 22.º
(Interpretação e averiguação do direito aplicável)

1. A lei exterior a Macau declarada aplicável é interpretada dentro do sistema a que pertence e de acordo com as regras interpretativas nele fixadas.

2. Na impossibilidade de averiguar o conteúdo dessa lei, recorrer-se-á à lei que for subsidiariamente competente, devendo adoptar-se igual procedimento sempre que não for possível determinar os elementos de facto ou de direito de que dependa a designação da lei aplicável.

Artigo 23.º
(Actos realizados a bordo)

1. Aos actos realizados a bordo de navios ou aeronaves, fora dos portos ou aeródromos, é aplicável a lei do lugar da respectiva matrícula, sempre que for competente a lei territorial.

2. Os navios e aeronaves militares consideram-se como parte do território do país ou Território a que pertencem.

SECÇÃO II
Normas de conflitos

SUBSECÇÃO I
Âmbito e determinação da lei pessoal

Artigo 24.º
(Âmbito da lei pessoal)

O estado dos indivíduos, a capacidade das pessoas, as relações de família e as sucessões por morte são regulados pela lei pessoal dos respectivos sujeitos, salvas as restrições estabelecidas na presente secção.

Artigo 25.º
(Início e termo da personalidade jurídica)

1. O início e termo da personalidade jurídica são fixados igualmente pela lei pessoal de cada indivíduo.

2. Quando certo efeito jurídico depender da sobrevivência de uma a outra pessoa e estas tiverem leis pessoais diferentes, se as presunções de sobrevivência dessas leis forem inconciliáveis, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 65.º

Artigo 26.º

(Direitos de personalidade)

1. Aos direitos de personalidade, no que respeita à sua existência e tutela e às restrições impostas ao seu exercício, é também aplicável a lei pessoal.

2. Em Macau, o não-residente não goza, porém, de qualquer forma de tutela jurídica que não seja reconhecida na lei local.

Artigo 27.º

(Desvios quanto às consequências da incapacidade)

1. O negócio jurídico celebrado em Macau por pessoa que seja incapaz segundo a lei pessoal competente não pode ser anulado com fundamento na incapacidade, no caso de a lei interna de Macau, se fosse aplicável, considerar essa pessoa como capaz.

2. Esta excepção cessa, quando a outra parte tinha conhecimento da incapacidade, ou quando o negócio jurídico for unilateral, pertencer ao domínio do direito da família ou das sucessões ou respeitar à disposição de imóveis situados fora do território de Macau.

3. Se o negócio jurídico for celebrado pelo incapaz fora de Macau, será observada a lei vigente no lugar da celebração que consagrar regras idênticas às fixadas nos números anteriores.

Artigo 28.º

(Maioridade ou emancipação)

A mudança da lei pessoal não prejudica a maioridade ou emancipação adquirida segundo a lei pessoal anterior.

Artigo 29.º

(Tutela e institutos análogos)

À tutela e institutos análogos de protecção aos incapazes é aplicável a lei pessoal do incapaz.

Artigo 30.º

(Determinação da lei pessoal)

1. A lei pessoal é a da residência habitual do indivíduo.

2. Considera-se residência habitual o lugar onde o indivíduo tem o centro efectivo e estável da sua vida pessoal.

3. Para efeitos dos números anteriores, a residência habitual em Macau não depende de qualquer formalidade administrativa, mas presume-se residente ha-

bitual no território de Macau aquele que tenha direito à titulariedade do bilhete de identidade de residente de Macau.

4. Na hipótese de o indivíduo ter mais de uma residência habitual, sendo uma delas em Macau, a lei pessoal é a do território de Macau.

5. Na falta de residência habitual, a lei pessoal do indivíduo é a lei do lugar com o qual a sua vida pessoal se ache mais estreitamente conexas.

6. São, porém, reconhecidos em Macau os negócios jurídicos celebrados no país da nacionalidade do declarante, em conformidade com a lei desse país, desde que esta se considere competente.

7. Cessa o disposto no número anterior, se o declarante for nacional de país em que coexistam diferentes sistemas legislativos e nesse país tiver a sua residência habitual, contanto que a lei da sua residência habitual se considere competente para regular a relação.

Artigo 31.º **(Pessoas colectivas)**

1. A pessoa colectiva tem como lei pessoal a lei do lugar onde se encontra situada a sede principal e efectiva da sua administração.

2. À lei pessoal compete especialmente regular: a capacidade da pessoa colectiva; a constituição, funcionamento e competência dos seus órgãos; os modos de aquisição e perda da qualidade de associado e os correspondentes direitos e deveres; a responsabilidade da pessoa colectiva, bem como a dos respectivos órgãos e titulares, perante terceiros; a transformação, dissolução e extinção da pessoa colectiva.

3. A transferência da sede da pessoa colectiva para um lugar sujeito a um ordenamento jurídico distinto não extingue a personalidade jurídica desta, se nisso convierem as leis de uma e outra sede.

4. A fusão de entidades com lei pessoal diferente é apreciada em face de ambas as leis pessoais.

Artigo 32.º **(Pessoas colectivas internacionais)**

A lei pessoal das pessoas colectivas constituídas por convenção internacional é a designada na convenção que as criou ou nos respectivos estatutos e, na falta de designação, a do lugar onde estiver a sede principal.

Artigo 33.º **(Desvios quanto às consequências da incapacidade das pessoas colectivas)**

É aplicável às pessoas colectivas, quando a analogia o justifique, o disposto no artigo 27.º

SUBSECÇÃO II
Lei reguladora dos negócios jurídicos

Artigo 34.º
(Declaração negocial)

1. A perfeição, interpretação e integração da declaração negocial são reguladas pela lei aplicável à substância do negócio, a qual é igualmente aplicável à falta e vícios da vontade.

2. O valor de um comportamento como declaração negocial é determinado pela lei da residência habitual comum do declarante e do destinatário e, na falta desta, pela lei do lugar onde o comportamento se verificou.

3. O valor do silêncio como meio declaratório é igualmente determinado pela lei da residência habitual comum e, na falta desta, pela lei do lugar onde a proposta foi recebida.

Artigo 35.º
(Forma da declaração)

1. A forma da declaração negocial é regulada pela lei aplicável à substância do negócio; é, porém, suficiente a observância da lei em vigor no lugar em que é feita a declaração, salvo se a lei reguladora da substância do negócio exigir, sob pena de nulidade ou ineficácia, a observância de determinada forma, ainda que o negócio seja celebrado no exterior.

2. A declaração negocial é ainda formalmente válida se, em vez da forma prescrita na lei local, tiver sido observada a forma prescrita pelo ordenamento jurídico para que remete a norma de conflitos daquela lei, sem prejuízo do disposto na última parte do número anterior.

Artigo 36.º
(Representação legal)

A representação legal está sujeita à lei reguladora da relação jurídica de que nasce o poder representativo.

Artigo 37.º
(Representação orgânica)

A representação da pessoa colectiva por intermédio dos seus órgãos é regulada pela respectiva lei pessoal.

Artigo 38.º
(Representação voluntária)

1. A representação voluntária é regulada, quanto à existência, extensão,

modificação, efeitos e extinção dos poderes representativos, pela lei do lugar onde os poderes são exercidos.

2. Porém, se o representante exercer os poderes representativos em país ou Território diferente daquele que o representado indicou e o facto for conhecido do terceiro com quem contrate, é aplicável a lei da residência habitual do representado.

3. Se o representante exercer profissionalmente a representação e o facto for conhecido do terceiro contratante, é aplicável a lei do domicílio profissional.

4. Quando a representação se refira à disposição ou administração de bens imóveis, é aplicável a lei do lugar da situação desses bens.

Artigo 39.º
(Prescrição e caducidade)

A prescrição e a caducidade são reguladas pela lei aplicável ao direito a que uma ou outra se refere.

SUBSECÇÃO III
Lei reguladora das obrigações

Artigo 40.º
(Obrigações provenientes de negócios jurídicos)

1. As obrigações provenientes de negócio jurídico, assim como a própria substância dele, são reguladas pela lei que os respectivos sujeitos tiverem designado ou houverem tido em vista.

2. A designação ou referência das partes só pode, todavia, recair sobre lei cuja aplicabilidade corresponda a um interesse sério dos declarantes ou esteja em conexão com algum dos elementos do negócio jurídico atendíveis no domínio do direito de conflitos.

Artigo 41.º
(Critério supletivo)

Na falta de determinação da lei competente, aplica-se a lei do lugar com o qual o negócio jurídico se ache mais estreitamente conexo.

Artigo 42.º
(Gestão de negócios)

À gestão de negócios é aplicável a lei do lugar em que decorre a principal actividade do gestor.

Artigo 43.º
(Enriquecimento sem causa)

O enriquecimento sem causa é regulado pela lei com base na qual se verificou a transferência do valor patrimonial a favor do enriquecido.

Artigo 44.º
(Responsabilidade extracontratual)

1. A responsabilidade extracontratual fundada, quer em acto ilícito, quer no risco ou em qualquer conduta lícita, é regulada pela lei do lugar onde decorreu a principal actividade causadora do prejuízo; em caso de responsabilidade por omissão, é aplicável a lei do lugar onde o responsável deveria ter agido.

2. Se a lei do lugar onde se produziu o efeito lesivo considerar responsável o agente, mas não o considerar como tal a lei do lugar onde decorreu a sua actividade, é aplicável a primeira lei, desde que o agente devesse prever a produção de um dano, em lugar sujeito àquela lei, como consequência do seu acto ou omissão.

3. Se, porém, o agente e o lesado tiverem a mesma residência habitual e se encontrarem ocasionalmente no exterior, a lei aplicável será a da residência comum, sem prejuízo das disposições do ordenamento jurídico designado nos termos dos números anteriores que devam ser aplicadas indistintamente a todas as pessoas.

SUBSECÇÃO IV
Lei reguladora das coisas

Artigo 45.º
(Direitos reais)

1. O regime da posse, propriedade e demais direitos reais é definido pela lei do lugar em cujo território as coisas se encontrem situadas.

2. Em tudo quanto respeita à constituição ou transferência de direitos reais sobre coisas em trânsito, são estas havidas como situadas no lugar do destino.

3. A constituição e transferência de direitos sobre os meios de transporte submetidos a um regime de matrícula são reguladas pela lei do lugar onde a matrícula tiver sido efectuada.

Artigo 46.º
(Capacidade para constituir direitos reais sobre coisas imóveis ou dispor deles)

É igualmente definida pela lei da situação da coisa a capacidade para consti-

tuir direitos reais sobre coisas imóveis ou para dispor deles, desde que essa lei assim o determine; de contrário, é aplicável a lei pessoal.

Artigo 47.º
(Propriedade intelectual)

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, os direitos de autor e os direitos conexos, bem como a propriedade industrial, são regulados pela lei do lugar onde se reclama a sua protecção.

SUBSECÇÃO V
Lei reguladora das relações de família

Artigo 48.º
**(Capacidade para contrair casamento ou
celebrar convenções matrimoniais)**

A capacidade para contrair casamento ou celebrar convenção matrimonial é regulada, em relação a cada nubente, pela respectiva lei pessoal, à qual compete ainda definir o regime da falta e dos vícios da vontade dos contraentes.

Artigo 49.º
(Forma do casamento)

1. A forma do casamento é regulada pela lei do lugar em que o acto é celebrado, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O casamento de dois estrangeiros em Macau pode ser celebrado segundo a forma prescrita na lei nacional de qualquer dos contraentes, perante os respectivos agentes consulares.

Artigo 50.º
(Relações entre os cônjuges)

1. Salvo o disposto no artigo seguinte, as relações entre os cônjuges são reguladas pela lei da sua residência habitual comum.

2. Não tendo os cônjuges a mesma residência habitual, é aplicável a lei do lugar com o qual a vida familiar se ache mais estreitamente conexas.

Artigo 51.º
(Convenções antenupciais e regime de bens)

1. A substância e efeitos das convenções antenupciais e do regime de bens, legal ou convencional, são definidos pela lei da residência habitual dos nubentes ao tempo da celebração do casamento.

2. Não tendo os nubentes a mesma residência habitual, é aplicável a lei da primeira residência conjugal.

3. Se a lei aplicável for outra que não a de Macau e um dos nubentes tiver a sua residência habitual no território de Macau, pode ser convencionado um dos regimes admitidos neste Código.

Artigo 52.º

(Convenções pós-nupciais e modificações do regime de bens)

1. A admissibilidade, substância e efeitos das convenções pós-nupciais e das modificações feitas pelos cônjuges ao regime de bens, legal ou convencional, são reguladas pela lei competente nos termos do artigo 50.º

2. A nova convenção em caso nenhum terá efeito retroactivo em prejuízo de terceiro.

Artigo 53.º

(Divórcio)

Ao divórcio é aplicável o disposto no artigo 50.º

Artigo 54.º

(Constituição da filiação)

À constituição da filiação é aplicável a lei pessoal do progenitor à data do estabelecimento da relação.

Artigo 55.º

(Relações entre pais e filhos)

1. As relações entre pais e filhos são reguladas pela lei da residência habitual comum dos pais e, na falta desta, pela lei pessoal do filho.

2. Se a filiação apenas se achar estabelecida relativamente a um dos progenitores, aplica-se a lei pessoal deste; se um dos progenitores tiver falecido, é competente a lei pessoal do sobrevivente.

Artigo 56.º

(Filiação adoptiva)

1. À constituição da filiação adoptiva é aplicável a lei pessoal do adoptante, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3.

2. Se a adopção for realizada por marido e mulher ou o adoptando for filho do cônjuge do adoptante, é competente a lei da residência habitual comum dos cônjuges e, na falta desta, a lei do lugar com o qual a vida familiar dos adoptantes

se ache mais estreitamente conexa.

3. Se a adopção for realizada por duas pessoas que vivam em união de facto ou o adoptando for filho do unido de facto do adoptante, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.

4. As relações entre adoptante e adoptado, e entre este e a família de origem, estão sujeitas à lei pessoal do adoptante; nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 é aplicável o disposto no artigo anterior.

Artigo 57.º
(Requisitos especiais da perfilhação ou adopção)

Se, como requisito da perfilhação ou adopção, a lei pessoal do perfilhando ou adoptando exigir o consentimento deste, será a exigência respeitada.

SUBSECÇÃO VI
Lei reguladora da união de facto

Artigo 58.º
(Lei competente)

1. Os pressupostos e os efeitos da união de facto são regulados pela lei da residência habitual comum dos unidos de facto.

2. Na falta de residência habitual comum, é aplicável a lei do lugar com o qual a situação se ache mais estreitamente conexa.

SUBSECÇÃO VII
Lei reguladora das sucessões

Artigo 59.º
(Lei competente)

A sucessão por morte é regulada pela lei pessoal do autor da sucessão ao tempo do falecimento deste, competindo-lhe também definir os poderes do administrador da herança e do executor testamentário.

Artigo 60.º
(Capacidade de disposição)

1. A capacidade para fazer, modificar ou revogar uma disposição por morte, bem como as exigências de forma especial das disposições por virtude da idade do disponente, são reguladas pela lei pessoal do autor ao tempo da declaração.

2. Aquele que, depois de ter feito a disposição, adquirir nova lei pessoal conserva a capacidade necessária para revogar a disposição nos termos da lei anterior.

Artigo 61.º

(Interpretação das disposições; falta e vícios da vontade)

É a lei pessoal do autor da herança ao tempo da declaração que regula:

- a) A interpretação das respectivas cláusulas e disposições, salvo se houver referência expressa ou implícita a outra lei;
- b) A falta e vícios da vontade;
- c) A admissibilidade de testamentos de mão comum ou de pactos sucessórios, sem prejuízo, quanto a estes, do disposto nos artigos 51.º e 52.º

Artigo 62.º

(Forma)

1. As disposições por morte, bem como a sua revogação ou modificação, são válidas, quanto à forma, se corresponderem às prescrições da lei do lugar onde o acto for celebrado, ou às da lei pessoal do autor da herança, quer no momento da declaração, quer no momento da morte, ou ainda às prescrições da lei para que remeta a norma de conflitos da lei local.

2. Se, porém, a lei pessoal do autor da herança no momento da declaração exigir, sob pena de nulidade ou ineficácia, a observância de determinada forma, ainda que o acto seja praticado no exterior, será a exigência respeitada.

TÍTULO II

Das relações jurídicas

SUBTÍTULO I

Das pessoas

CAPÍTULO I

Pessoas singulares

SECÇÃO I

Personalidade e capacidade jurídica

Artigo 63.º

(Começo da personalidade)

1. A personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida.
2. Os direitos que a lei reconhece aos nascituros dependem do seu nascimento.
3. A tutela da personalidade, desde que preenchida a condição do número anterior, abrange as lesões provocadas no feto.

4. No entanto, os progenitores não são responsáveis pelas malformações causadas aos filhos ou pelas doenças a eles transmitidas, no momento da concepção, nem, salvo quando tenham sido intencionalmente provocadas, pelas lesões produzidas posteriormente no feto.

Artigo 64.º
(Capacidade jurídica)

As pessoas podem ser sujeitos de quaisquer relações jurídicas, salvo disposição legal em contrário: nisto consiste a sua capacidade jurídica.

Artigo 65.º
(Termo da personalidade)

1. A personalidade cessa com a morte.
2. Quando certo efeito jurídico depender da sobrevivência de uma a outra pessoa, presume-se, em caso de dúvida, que uma e outra faleceram ao mesmo tempo.
3. Tem-se por falecida a pessoa cujo cadáver não foi encontrado ou reconhecido, quando o desaparecimento se tiver dado em circunstâncias que não permitam duvidar da morte dela.
4. No caso referido no número anterior e na eventualidade de posteriormente à declaração de óbito se provar que este ocorreu em data diversa ou a pessoa aparecer, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no instituto da morte presumida para casos paralelos.

Artigo 66.º
(Renúncia à capacidade jurídica)

Ninguém pode renunciar, no todo ou em parte, à sua capacidade jurídica.

SECÇÃO II
Direitos de personalidade

Artigo 67.º
(Tutela geral da personalidade)

1. Os direitos de personalidade são reconhecidos a todas as pessoas e devem ser protegidos sem qualquer discriminação injustificada, nomeadamente por motivos de nacionalidade, local de residência, ascendência, raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, opinião ou convicção política ou ideológica, instrução e situação económica ou condição social.
2. Todas as pessoas têm direito à protecção contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.

3. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida.

4. As medidas referidas no número anterior poderão também ser requeridas como providências cautelares, nos termos da lei de processo.

Artigo 68.º
(Ofensa a pessoas já falecidas)

1. Os direitos de personalidade gozam igualmente de protecção depois da morte do respectivo titular.

2. Tem legitimidade, neste caso, para requerer as providências previstas no n.º 3 do artigo anterior o cônjuge ou unido de facto sobrevivivos ou qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido.

3. Qualquer das pessoas referidas no número anterior tem igualmente legitimidade para continuar a acção já intentada pelo titular dos direitos de personalidade.

4. Se a ilicitude da ofensa resultar de falta de consentimento, só as pessoas que o deveriam prestar têm legitimidade, conjunta ou separadamente, para requerer as providências a que o n.º 2 se refere.

Artigo 69.º
(Limitação voluntária dos direitos de personalidade)

1. Toda a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade é nula, se disser respeito a interesses indisponíveis, se for contrária aos princípios da ordem pública ou se for contrária aos bons costumes.

2. Ressalvados os casos previstos no número anterior, e sem prejuízo de disposição em contrário, a limitação voluntária dos direitos de personalidade é eficaz se nela consentir maior de 14 anos que possua o discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta.

3. Ainda que o menor não tenha 14 anos, o consentimento do representante legal não é eficaz se for prestado com a oposição do menor, contanto que este possua o discernimento referido no número anterior.

4. Salvo norma especial, o consentimento pode ser expresso por qualquer meio que traduza uma vontade séria, livre e esclarecida do titular do interesse juridicamente protegido, ou, se for o caso, do representante legal.

5. A limitação voluntária dos direitos de personalidade, quando legal, é sempre revogável, ainda que com obrigação de indemnizar os prejuízos causados às legítimas expectativas da outra parte.

Artigo 70.º
(Direito à vida)

1. Toda a pessoa tem o direito à vida.
2. O direito à vida é irrenunciável e inalienável e não pode ser limitado legal ou voluntariamente.

Artigo 71.º
(Direito à integridade física e psíquica)

1. Toda a pessoa tem direito ao respeito pela sua integridade física e psíquica.
2. Ninguém pode ser submetido, sem o seu consentimento, a intervenções ou experiências médicas ou científicas que possam afectar a sua integridade física ou psíquica.
3. É proibido o comércio de órgãos e outros elementos do corpo humano, ainda que dele destacados e com o consentimento do respectivo titular.
4. A limitação voluntária ao direito à integridade física e psíquica é nula quando, segundo for possível prever, existam sérios riscos de vida ou, salvo justificação ponderosa, dela resultem provavelmente consequências graves e irreversíveis para a saúde do titular.

Artigo 72.º
(Direito à liberdade)

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade.
2. Ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão, ainda que com o seu consentimento.
3. Toda a pessoa tem direito à protecção contra a propaganda ou o apelo ao ódio nacional, racial, étnico, religioso, ou contra outros apelos de outro modo ilicitamente discriminatórios.
4. Ninguém pode ser detido ou aprisionado pela única razão de não ter cumprido ou de não estar em situação de cumprir uma obrigação contratual.
5. Salvo norma especial, ninguém pode ser coagido pela força a adoptar pessoalmente um comportamento, ainda que a ele se tenha obrigado e independentemente das sanções a que haja lugar.
6. As pessoas vinculadas por contrato de duração indeterminada que lhes imponha obrigações pessoais, bem como os trabalhadores vinculados por contrato de trabalho, podem denunciá-los a todo o tempo livremente mediante pré-aviso adequado às circunstâncias do caso ou estabelecido em lei especial.
7. Ninguém pode ser sujeito, sem consentimento, a meios de perseguição da

sua personalidade ou a outros meios destinados a cercear-lhe a consciência ou a liberdade das suas afirmações.

8. Todo o indivíduo ilegalmente privado da liberdade tem direito a ser resarcido dos danos sofridos.

9. O direito à liberdade apenas pode ser limitado voluntariamente por períodos restritos de tempo, em conformidade com o motivo que determinou a limitação.

Artigo 73.º
(Direito à honra)

1. Toda a pessoa tem direito à protecção contra imputações de factos ou juízos ofensivos da sua honra e consideração, bom nome e reputação, crédito pessoal e decoro.

2. A ilicitude da ofensa apenas é afastada pela prova da verdade do facto ou do juízo quando a imputação tiver sido feita para realizar interesses legítimos e não viole a intimidade da vida privada ou familiar do ofendido.

3. À prova da verdade referida no número anterior equipara-se a prova de existência de fundamento sério para o autor da imputação crer, em boa fé, na verdade do facto ou do juízo; mas a boa fé exclui-se quando não tiver sido cumprido o dever de averiguação, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação.

4. O direito à honra é irrenunciável e inalienável e a sua limitação voluntária não pode atingir a dignidade humana, profissional ou económica do titular.

Artigo 74.º
(Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada)

1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.

2. A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas; designadamente, a reserva será delimitada pelo âmbito que, por seus próprios actos, a pessoa mantenha reservado e, para as figuras públicas, pela relação existente entre os factos e o motivo de notoriedade.

Artigo 75.º
(Missivas confidenciais)

1. O destinatário de carta-missiva de natureza confidencial deve guardar reserva sobre o seu conteúdo, não lhe sendo lícito aproveitar os elementos de informação que ela tenha levado ao seu conhecimento.

2. Morto o destinatário, pode a restituição da carta confidencial ser ordenada pelo tribunal, a requerimento do autor dela ou, se este já tiver falecido, das pessoas indicadas no n.º 2 do artigo 68.º; pode também ser ordenada a destruição da carta, o seu depósito em mão de pessoa idónea ou qualquer outra medida apropriada.

3. As cartas-missivas confidenciais só podem ser publicadas com o consentimento do seu autor ou com o suprimento judicial desse consentimento; mas não há lugar ao suprimento quando se trate de utilizar as cartas como documento literário, histórico ou biográfico.

4. Depois da morte do autor, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 68.º, segundo a ordem nele indicada.

5. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, a outras missivas de natureza confidencial.

Artigo 76.º

(Memórias familiares e outros escritos confidenciais)

O disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, às memórias familiares e pessoais e a outros escritos que tenham carácter confidencial ou se refiram à intimidade da vida privada.

Artigo 77.º

(Missivas não confidenciais)

O destinatário de missiva de carácter não confidencial só pode usar dela em termos que não contrariem a expectativa do autor.

Artigo 78.º

(Direito à história pessoal)

1. A biografia de uma pessoa identificada só pode ser divulgada ou utilizada por outrem, total ou parcialmente, com o seu consentimento.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior a divulgação ou utilização justificada por exigências de segurança ou de justiça, por finalidades científicas, culturais ou didácticas ou por outro interesse relevante relativamente a figura pública.

Artigo 79.º

(Protecção de dados pessoais)

1. Toda a pessoa tem direito a tomar conhecimento dos dados constantes de ficheiros ou registos informáticos a seu respeito e do fim a que se destinam, podendo exigir a sua rectificação ou actualização, salvo o disposto em normas especiais sobre segredo de justiça.

2. A recolha de dados pessoais para tratamento informático deve ser feita com vinculação estrita às finalidades a que se destinam esses dados, as quais devem ser dadas a conhecer ao seu titular.

3. O acesso a ficheiros e registos informáticos para conhecimento de dados pessoais relativos a terceiros e respectiva interconexão carecem de autorização, para cada caso, da autoridade pública encarregada de fiscalizar a recolha, armazenamento e utilização dos dados pessoais informatizados.

Artigo 80.º
(Direito à imagem e à palavra)

1. O retrato ou qualquer outro sinal visualmente identificador de uma pessoa não pode ser captado, exposto, reproduzido, divulgado ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 68.º, segundo a ordem nele indicada.

2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de segurança ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a imagem estiver enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.

3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto puder resultar ofensa do direito à honra, nos termos do artigo 73.º

4. As imagens de lugares públicos captadas para finalidades de segurança ou de justiça apenas podem ser utilizadas para estes fins, devendo ser destruídas logo que se tornem desnecessárias.

5. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à captação, reprodução e divulgação da palavra de uma pessoa.

Artigo 81.º
(Direito à verdade pessoal)

Toda a pessoa tem direito à protecção contra imputações de factos falsos sobre si ou a sua vida, ainda que não ofensivos da sua honra e consideração ou não relativos à sua vida privada.

Artigo 82.º
(Direito ao nome e a outros meios de identificação pessoal)

1. Toda a pessoa tem direito a ter um nome, a usar esse nome, completo ou abreviado, e a opor-se a que outrem o use ilicitamente para sua identificação ou outros fins.

2. O titular do nome não pode, todavia, especialmente no exercício de uma actividade profissional, usá-lo de modo a prejudicar os interesses de quem tiver nome total ou parcialmente idêntico; nestes casos, o tribunal decretará as providências que, segundo juízos de equidade, melhor conciliem os interesses em conflito.

3. As acções relativas à defesa do nome podem ser exercidas não só pelo respectivo titular, como, depois da morte dele, pelas pessoas referidas no n.º 2 do artigo 68.º

4. O pseudónimo, bem assim como outros meios de identificação da pessoa, quando tenham notoriedade, gozam da protecção conferida ao próprio nome.

SECÇÃO III

Domicílio

Artigo 83.º

(Domicílio voluntário geral)

1. A pessoa tem domicílio no lugar da sua residência habitual; se tiver residência habitual alternadamente em diversos lugares, tem-se por domiciliada em qualquer deles.

2. Na falta de residência habitual, considera-se domiciliada no lugar da sua residência ocasional ou, se esta não puder ser determinada, no lugar onde se encontrar.

Artigo 84.º

(Domicílio profissional)

1. A pessoa que exerce uma profissão tem, quanto às relações que a esta se referem, domicílio profissional no lugar onde a profissão é exercida.

2. Se exercer a profissão em lugares diversos, cada um deles constitui domicílio para as relações que lhe correspondem.

Artigo 85.º

(Domicílio electivo)

É permitido estipular domicílio particular para determinados negócios, contanto que a estipulação seja reduzida a escrito.

Artigo 86.º

(Domicílio legal dos menores e interditos)

1. O menor tem domicílio no lugar da residência da família.

2. Na falta de residência da família, o menor tem por domicílio o do progenitor a cuja guarda estiver confiado ou, nos casos em que o exercício do poder

paternal couber a ambos os progenitores, o domicílio de qualquer destes.

3. O domicílio do menor que em virtude de decisão judicial foi confiado a terceira pessoa ou a instituição é o do progenitor que exerce o poder paternal.

4. O domicílio do menor sujeito a tutela e o do interdito é o do respectivo tutor.

5. Quando tenha sido instituído o regime de administração de bens, o domicílio do menor ou do interdito é o do administrador, nas relações a que essa administração se refere.

6. Não são aplicáveis as regras dos números anteriores se delas resultar que o menor ou interdito não tem domicílio em Macau, contanto que ele aí resida; neste caso, aplicam-se-lhes as regras relativas ao domicílio das pessoas capazes.

Artigo 87.º

(Domicílio legal dos trabalhadores da Administração Pública do território de Macau)

1. Os trabalhadores da Administração Pública do território de Macau, quando haja lugar certo para o exercício dos seus empregos, têm nele domicílio necessário, sem prejuízo do seu domicílio voluntário no lugar da residência habitual.

2. O domicílio necessário é determinado pela posse do cargo ou pelo exercício das respectivas funções.

Artigo 88.º

(Domicílio legal dos representantes de Macau)

Os representantes de Macau em organizações ou conferências internacionais que gozem de estatuto diplomático ou equivalente, quando invoquem a extraterritorialidade, consideram-se domiciliados em Macau.

SECÇÃO IV

Curadoria

Artigo 89.º

(Nomeação de curador)

1. O tribunal deve nomear um curador quando haja necessidade de prover acerca da administração dos bens ou outros interesses:

a) De quem desapareceu sem que dele se saiba parte e sem ter deixado representante legal ou procurador bastante; ou

b) De quem, sem ter representante legal ou procurador bastante, se encontre manifestamente impossibilitado, por doença ou outras causas semelhantes

de carácter duradouro, de actuar por si e de designar procurador.

2. A existência de procurador não obsta à nomeação de um curador, se o procurador não quiser ou não puder exercer as suas funções ou, salvo estipulação em contrário na procuração, quando se tiver mantido por 3 anos a situação justificativa da curadoria; nestes casos, com a nomeação do curador caducam os poderes de representação conferidos anteriormente pelas pessoas sujeitas à curadoria.

3. Pode ser designado para certos negócios, sempre que as circunstâncias o exijam, um curador especial.

Artigo 90.º
(Providências cautelares)

A possibilidade de nomeação do curador não obsta às providências cautelares que se mostrem indispensáveis em relação a quaisquer bens do curatelado.

Artigo 91.º
(Legitimidade)

A curadoria e as providências a que se refere o artigo anterior podem ser requeridas pelo Ministério Público ou por qualquer interessado.

Artigo 92.º
(A quem deve ser deferida a curadoria)

1. O curador será escolhido de entre os herdeiros presumidos ou outros interessados na conservação dos bens do curatelado.

2. O curador tem de ser uma pessoa capaz.

3. Havendo conflito de interesses entre o curatelado e o curador ou entre o curatelado e o cônjuge, unido de facto, ascendentes ou descendentes do curador, deve ser designado um curador especial, nos termos do n.º 3 do artigo 89.º

Artigo 93.º
(Relação dos bens e caução)

1. Os bens do curatelado serão relacionados e só depois entregues ao curador, ao qual será fixada caução pelo tribunal.

2. Em caso de urgência, pode ser autorizada a entrega dos bens antes de estes serem relacionados ou de o curador prestar a caução exigida.

3. Se o curador não prestar a caução, será nomeado outro em lugar dele.

Artigo 94.º
(Direitos e obrigações do curador)

1. O curador fica sujeito ao regime do mandato geral em tudo o que não contrariar as disposições desta secção.

2. Compete ao curador requerer os procedimentos cautelares necessários e intentar as acções que não possam ser retardadas sem prejuízo dos interesses do curatelado; cabe-lhe ainda representar o curatelado em todas as acções contra este propostas.

3. Só com autorização judicial pode o curador alienar ou onerar bens imóveis, objectos preciosos, títulos de crédito, empresas comerciais e quaisquer outros bens cuja alienação ou oneração não constitua acto de administração.

4. A autorização judicial só será concedida quando o acto se justifique para evitar a deterioração ou ruína dos bens, solver dívidas do curatelado, custear benfeitorias necessárias ou úteis ou ocorrer a outra necessidade urgente.

Artigo 95.º
(Prestação de contas)

1. O curador deve prestar contas do seu mandato perante o tribunal, anualmente ou quando este o exigir.

2. Na eventualidade de ser declarada a morte presumida do ausente nos termos da secção seguinte, as contas do curador são prestadas aos adquirentes de direitos sobre os bens do ausente pela morte deste.

Artigo 96.º
(Remuneração do curador)

O curador haverá dez por cento da receita líquida que realizar.

Artigo 97.º
(Substituição do curador)

O curador pode ser substituído, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, logo que se mostre inconveniente a sua permanência no cargo.

Artigo 98.º
(Termo da curadoria)

1. A curadoria do ausente termina:

a) Pelo seu regresso;

b) Se ele providenciar acerca da administração dos seus bens ou interesses;

c) Pela notícia da sua existência e do lugar onde reside;

d) Pela declaração da sua morte presumida; ou

e) Pela certeza da sua morte.

2. Nos casos referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º, a curadoria termina com o termo do estado causador da mesma.

Artigo 99.º
(Restituição dos bens ao curatelado)

1. Nos casos previstos nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior, os bens do curatelado ser-lhe-ão entregues logo que este o requeira.

2. Enquanto não for requerida e decretada a entrega, mantém-se o regime da curadoria nos termos desta Secção.

SECÇÃO V
Morte presumida

Artigo 100.º
(Requisitos)

1. A declaração de morte presumida de pessoa ausente pode ser requerida pelo cônjuge, pelos herdeiros do ausente e por todos os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente da condição da sua morte.

2. O requerimento referido no número anterior só pode ser efectuado decorridos 7 anos sobre a data das últimas notícias.

3. Pode igualmente requerer-se a declaração de morte presumida do ausente que, se fosse vivo, já houvesse completado 80 anos, contanto que, sobre a data das últimas notícias, já hajam decorrido 5 anos.

4. A declaração de morte presumida do ausente não depende de prévia instalação da curadoria e referir-se-á ao fim do dia das últimas notícias que dele houve.

Artigo 101.º
(Efeitos)

A declaração de morte presumida produz os mesmos efeitos que a morte, mas não dissolve o casamento nem extingue as restantes relações familiares, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte e do direito de exigir inventário e partilha.

Artigo 102.º
(Novo casamento do cônjuge do ausente e
adoção do filho do ausente)

1. O cônjuge do ausente pode contrair novo casamento; ocorrendo o regresso do ausente ou verificando-se que este era vivo ao tempo da celebração do novo casamento, considera-se o matrimónio anterior dissolvido por divórcio à data da declaração de morte presumida.

2. O filho do ausente pode ser adoptado; ocorrendo o regresso do ausente ou verificando-se que este era vivo ao tempo da adopção, considera-se a relação de filiação anterior extinta à data da declaração de morte presumida.

3. Nos casos previstos na segunda parte do número anterior, poderá o juiz, a requerimento do adoptado ou do ausente, decidir pela manutenção da relação de filiação anterior e pela extinção da actual, contanto que ocorram motivos ponderosos; a acção deve ser proposta dentro do ano seguinte ao regresso do ausente ou seu conhecimento pelo adoptado.

Artigo 103.º
(Exigibilidade de obrigações)

1. A exigibilidade das obrigações que se extinguiriam pela morte do ausente considera-se extinta.

2. No entanto, e sem prejuízo das regras da prescrição, caso o ausente regresse ou haja notícia da sua existência e do lugar onde reside, as obrigações a vencer desde esta data tornam-se de novo exigíveis, assim como as obrigações vencidas contanto que caibam nos limites do património reentregue ao ausente.

Artigo 104.º
(Abertura de testamentos)

Declarada a morte presumida, o tribunal requisitará certidões dos testamentos públicos e mandará proceder à abertura dos testamentos cerrados que existirem, a fim de serem tomados em conta na partilha.

Artigo 105.º
(Entrega de bens aos legatários e outros interessados)

Os legatários, como todos aqueles que por morte do ausente teriam direito a bens determinados, podem requerer, logo que a morte presumida esteja declarada, independentemente da partilha, que esses bens lhes sejam entregues.

Artigo 106.º
(Entrega dos bens aos herdeiros)

1. A entrega dos bens aos herdeiros do ausente à data das últimas notícias,

ou aos herdeiros dos que depois tiverem falecido, só tem lugar depois da partilha.

2. Enquanto não forem entregues os bens, a administração deles pertence ao cabeça-de-casal, designado nos termos dos artigos 1918.º e seguintes.

Artigo 107.º
(Beneficiários patrimoniais)

Os herdeiros e os restantes beneficiários pela morte do ausente a quem tenham sido entregues os bens do ausente são havidos como titulares definitivos dos mesmos.

Artigo 108.º
(Óbito em data diversa)

1. Quando se prove que o ausente morreu em data diversa da fixada na sentença de declaração de morte presumida, o direito à herança compete aos que naquela data lhe deveriam suceder, sem prejuízo das regras da usucapião.

2. Os sucessores de novo designados gozam apenas, em relação aos antigos, dos direitos que no artigo seguinte são atribuídos ao ausente.

Artigo 109.º
(Regresso do ausente)

1. Se o ausente regressar ou dele houver notícias, ser-lhe-á devolvido o património no estado em que se encontrar, com o preço dos bens alienados ou com os bens directamente sub-rogados, e bem assim com os bens adquiridos mediante o preço dos alienados.

2. Havendo má fé dos sucessores, o ausente tem direito a ser indemnizado do prejuízo sofrido.

3. A má fé, neste caso, consiste no conhecimento de que o ausente sobreviveu à data da morte presumida.

Artigo 110.º
(Direitos que sobrevierem ao ausente)

1. Os direitos que eventualmente sobrevierem ao ausente desde que desapareceu sem dele haver notícias e que sejam dependentes da condição da sua existência passam, declarada a morte presumida, às pessoas que seriam chamadas à titularidade deles se o ausente fosse falecido desde o fim do dia das últimas notícias que dele houve.

2. O disposto no número anterior não afasta, no entanto, a sujeição dos direitos referidos no número anterior ao regime da curadoria do ausente previsto na secção precedente, enquanto se mantiver a curadoria.

SECÇÃO VI
Incapacidades

SUBSECÇÃO I
Condição jurídica dos menores

Artigo 111.º
(Menores)

É menor quem não tiver ainda completado 18 anos de idade.

Artigo 112.º
(Incapacidade dos menores)

Salvo disposição em contrário, os menores carecem de capacidade para o exercício de direitos.

Artigo 113.º
(Suprimento da incapacidade dos menores)

1. A incapacidade dos menores é suprida pelo poder paternal e, subsidiariamente, pela tutela, conforme se dispõe nos lugares respectivos.

2. Como meio complementar do poder paternal ou da tutela, a incapacidade dos menores pode, em certos casos, ser igualmente suprida pela administração de bens, conforme se dispõe no lugar respectivo.

Artigo 114.º
(Anulabilidade dos actos dos menores)

1. Sem prejuízo do disposto n.º 2 do artigo 280.º, os negócios jurídicos celebrados pelo menor podem ser anulados:

a) A requerimento, conforme os casos, de quem exerça o poder paternal, do tutor ou do administrador de bens, desde que seja proposta no prazo de 1 ano a contar do conhecimento que o requerente haja tido do negócio impugnado, mas nunca depois de o menor atingir a maioridade ou ser emancipado, salvo o disposto no artigo 119.º;

b) A requerimento do próprio menor, no prazo de 1 ano a contar da sua maioridade ou emancipação;

c) A requerimento de qualquer herdeiro do menor, no prazo de 1 ano a contar da morte deste, ocorrida antes de expirar o prazo referido na alínea anterior.

2. A anulabilidade é sanável mediante confirmação do menor depois de atingir a maioridade ou ser emancipado, ou por confirmação de quem exerça o poder

paternal, tutor ou administrador de bens, tratando-se de acto que algum deles pudesse celebrar livremente como representante do menor; tratando-se de acto para o qual o representante legal necessitasse de autorização do tribunal, pode o mesmo solicitar ao tribunal a sua confirmação, que a dará ou não atendendo aos interesses do menor.

Artigo 115.º
(Dolo do menor)

Não é anulável o acto para cuja prática o menor tenha usado de meios fraudulentos com o fim de se fazer passar por maior ou emancipado, contanto que a contraparte tenha justificadamente acreditado na sua capacidade; para tanto não basta que o menor se tenha arrogado o estado de maior ou emancipado.

Artigo 116.º
(Excepções à incapacidade dos menores)

1. São excepcionalmente válidos, além de outros previstos na lei:

a) Os actos de administração ou disposição de bens que o maior de 16 anos haja adquirido por seu trabalho;

b) Os negócios jurídicos próprios da vida corrente do menor que, estando ao alcance da sua capacidade natural, só impliquem despesas, ou disposições de bens, de pequena importância;

c) Os negócios jurídicos relativos à profissão, arte ou ofício que o menor tenha sido autorizado pelo seu representante legal a exercer, ou os praticados no exercício dessa profissão, arte ou ofício.

2. Pelos actos relativos à profissão, arte ou ofício do menor e pelos actos praticados no exercício dessa profissão, arte ou ofício só respondem os bens de que o menor tiver a livre disposição.

Artigo 117.º
(Termo de incapacidade de menores)

A incapacidade dos menores termina quando eles atingem a maioridade ou são emancipados, salvas as restrições da lei.

SUBSECÇÃO II
Maioridade e emancipação

Artigo 118.º
(Efeitos da maioridade)

Aquele que perfizer 18 anos de idade adquire plena capacidade de exercício de direitos, ficando habilitado a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens.

Artigo 119.º
(Pendência de acção de interdição ou inabilitação)

1. Estando, porém, pendente contra o menor, ao atingir a maioridade, acção de interdição ou inabilitação, manter-se-á o poder paternal ou a tutela até ao trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. Os actos praticados pelo menor depois de atingir a maioridade, e antes do trânsito em julgado da sentença que ponha termo ao processo de interdição ou inabilitação, estão sujeitos ao regime do artigo 132.º

Artigo 120.º
(Emancipação)

O menor é, de pleno direito, emancipado pelo casamento.

Artigo 121.º
(Efeitos da emancipação)

A emancipação atribui ao menor plena capacidade de exercício de direitos, habilitando-o a reger a sua pessoa e a dispor livremente dos seus bens como se fosse maior, salvo o disposto no artigo 1521.º

SUBSECÇÃO III
Interdições

Artigo 122.º
(Pessoas sujeitas a interdição)

1. Podem ser interditos do exercício dos seus direitos todos aqueles que por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira se mostrem incapazes de governar as suas pessoas e bens.

2. As interdições são aplicáveis a maiores ou emancipados; mas, no caso dos menores não emancipados, podem ser requeridas e decretadas dentro do ano anterior à maioridade, para produzirem os seus efeitos a partir do dia em que o menor se torne maior.

Artigo 123.º
(Capacidade do interdito e regime da interdição)

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o interdito é equiparado ao menor, sendo-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições que regulam a incapacidade por menoridade e fixam os meios de suprir o poder paternal.

Artigo 124.º
(Legitimidade)

1. A interdição pode ser requerida pelo cônjuge ou unido de facto do interditando, pelo tutor ou curador deste, por qualquer parente sucessível ou pelo Ministério Público.

2. Se o interditando estiver sob o poder paternal, só têm legitimidade para requerer a interdição os progenitores que exercerem aquele poder e o Ministério Público.

Artigo 125.º
(Providências provisórias)

1. Em qualquer altura do processo pode ser nomeado um tutor provisório que celebre em nome do interditando, com autorização do tribunal, os actos cujo adiamento possa causar-lhe prejuízo.

2. Pode também ser decretada a interdição provisória, se houver necessidade urgente de providenciar quanto à pessoa e bens do interditando.

Artigo 126.º
(A quem incumbe a tutela)

1. A tutela é deferida pela ordem seguinte:

a) Ao cônjuge do interdito, salvo se estiver separado de facto por culpa sua ou se for por outra causa legalmente incapaz;

b) À pessoa designada pelos pais ou pelo progenitor que exercer o poder paternal, em testamento ou documento autêntico ou autenticado;

c) Aos progenitores do interdito;

d) A qualquer dos filhos maiores do interdito que, de acordo com o interesse deste, o tribunal designar;

e) Ao unido de facto do interdito.

2. Quando não seja possível ou razões ponderosas desaconselhem o deferimento da tutela nos termos do número anterior, cabe ao tribunal designar o tutor, ouvido o conselho de família.

Artigo 127.º
(Exercício do poder paternal)

Recaindo a tutela sobre os progenitores, ou algum deles, estes exercem o poder paternal como se dispõe nos artigos 1733.º e seguintes da secção correspondente.

Artigo 128.º
(Dever especial do tutor)

O tutor deve cuidar especialmente da saúde do interdito, podendo para esse efeito alienar os bens deste, obtida, quando necessária, a autorização judicial.

Artigo 129.º
(Escusa da tutela e exoneração do tutor)

1. O cônjuge do interdito, bem como os ascendentes ou descendentes deste, não podem escusar-se da tutela, nem ser dela exonerados, salvo se tiver havido violação do disposto no artigo 126.º

2. Os descendentes do interdito podem, contudo, ser exonerados a seu pedido ao fim de 5 anos, se existirem outros descendentes igualmente idóneos para o exercício do cargo.

Artigo 130.º
(Publicidade da interdição)

À sentença de interdição definitiva é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 1776.º e 1777.º

Artigo 131.º
(Actos do interdito posteriores ao registo da sentença)

São anuláveis os negócios jurídicos celebrados pelo interdito depois do registo da sentença de interdição definitiva.

Artigo 132.º
(Actos praticados no decurso da acção)

1. São igualmente anuláveis os negócios jurídicos celebrados pelo incapaz depois de anunciada a proposição da acção nos termos da lei de processo, contanto que a interdição venha a ser definitivamente decretada e se mostre que o negócio causou prejuízo ao interdito.

2. Para efeitos do número anterior a apreciação do prejuízo reporta-se ao momento da prática do acto.

3. O prazo dentro do qual a acção de anulação deve ser proposta só começa a contar-se a partir do registo da sentença.

Artigo 133.º
(Actos anteriores à publicidade da acção)

Os negócios celebrados pelo incapaz antes de anunciada a proposição da

acção são anuláveis se, à data da sua prática, se verificarem os pressupostos indicados no artigo 250.º

Artigo 134.º
(Levantamento da interdição)

Cessando a causa que determinou a interdição, pode esta ser levantada a requerimento do próprio interdito ou das pessoas mencionadas no n.º 1 do artigo 124.º

SUBSECÇÃO IV
Inabilitações

Artigo 135.º
(Pessoas sujeitas a inabilitação)

Podem ser inabilitados os indivíduos cuja anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, embora de carácter permanente, não seja de tal modo grave que justifique a sua interdição, assim como aqueles que, pela sua habitual prodigalidade ou pelo abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, se mostrem incapazes de reger convenientemente o seu património.

Artigo 136.º
(Suprimento da inabilidade)

1. Os inabilitados são assistidos por um curador, a cuja autorização estão sujeitos os actos de disposição de bens entre vivos e todos os que, em atenção às circunstâncias de cada caso, forem especificados na sentença.
2. A autorização do curador pode ser judicialmente suprida.

Artigo 137.º
(Administração dos bens do inabilitado)

1. A administração do património do inabilitado pode ser entregue pelo tribunal, no todo ou em parte, ao curador.
2. Neste caso, haverá lugar à constituição do conselho de família e designação do vogal que, como subcurador, exerça as funções que na tutela cabem ao protutor.
3. O curador deve prestar contas da sua administração.

Artigo 138.º
(Levantamento da inabilitação)

Quando a inabilitação tiver por causa a prodigalidade ou o abuso de bebidas

alcoólicas ou de estupefacientes, o seu levantamento não será deferido sem que haja decorrido um período mínimo de prova, considerado adequado de acordo com as *leges artis*, de reabilitação do inabilitado.

Artigo 139.º
(Regime supletivo)

Em tudo quanto se não ache especialmente regulado nesta subsecção é aplicável à inabilitação, com as necessárias adaptações, o regime das interdições.

CAPÍTULO II
Pessoas colectivas

SECÇÃO I
Associações e fundações

SUBSECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 140.º
(Âmbito de aplicação)

As disposições da presente secção são aplicáveis às associações, às fundações, e ainda às sociedades, quando a analogia das situações o justifique.

Artigo 141.º
(Aquisição da personalidade)

1. As associações constituídas pela forma legal, com as especificações referidas no n.º 1 do artigo 156.º, gozam de personalidade jurídica.
2. As fundações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, o qual é individual e da competência da autoridade administrativa designada pela lei.

Artigo 142.º
(Nulidade do acto de constituição ou instituição)

É aplicável à constituição de pessoas colectivas o disposto no artigo 273.º, devendo o Ministério Público promover a declaração judicial da nulidade.

Artigo 143.º
(Sede)

A sede da pessoa colectiva é a que os respectivos estatutos fixarem ou, na falta de designação estatutária, o lugar em que funciona normalmente a adminis-

tração principal.

Artigo 144.º
(Capacidade)

1. A capacidade das pessoas colectivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins.

2. Exceptuam-se os direitos e obrigações vedados por lei ou que sejam inseparáveis da personalidade singular.

Artigo 145.º
(Órgãos e sua competência)

1. Os estatutos da pessoa colectiva designarão os respectivos órgãos, entre os quais haverá um órgão colegial de administração e um conselho fiscal, ambos eles constituídos por um número ímpar de titulares, dos quais um será o presidente.

2. Compete ao órgão de administração:

a) Gerir a pessoa colectiva;

b) Apresentar um relatório anual da administração;

c) Representar a pessoa colectiva, em juízo e fora dele, ou designar quem por ele o faça, salvo quando os estatutos determinem de modo distinto; e

d) Cumprir as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos.

3. A designação de representantes por parte do órgão de administração só é oponível a terceiros quando se prove que estes a conheciam.

4. Compete ao conselho fiscal:

a) Fiscalizar a actuação do órgão de administração da pessoa colectiva;

b) Verificar o património da pessoa colectiva;

c) Elaborar um relatório anual sobre a sua acção fiscalizadora; e

d) Cumprir as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos.

5. O conselho fiscal pode exigir do órgão de administração os meios necessários ou convenientes ao cumprimento das suas funções.

Artigo 146.º
(Actas)

1. As deliberações dos órgãos das pessoas colectivas deverão constar de livros de actas próprios de cada órgão, os quais deverão estar disponíveis para consulta.

2. As deliberações, quando invocadas pelo órgão que as tomou ou pela pessoa colectiva, só podem ser provadas pelas actas respectivas.

3. As actas devem conter:

- a) O local, dia, hora e ordem de trabalhos da reunião;
- b) O nome de quem presidiu à reunião;
- c) O teor das deliberações propostas e o resultado das respectivas votações;
- d) A menção do sentido de voto de algum titular do órgão que assim o requeira; e
- e) A assinatura dos vários titulares presentes do órgão ou, tratando-se de assembleia geral de associação, a assinatura de quem presida à reunião ou à reunião seguinte.

Artigo 147.º
(Convocação e funcionamento do órgão de
administração e do conselho fiscal)

1. O órgão de administração e o conselho fiscal são convocados pelos respectivos presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

2. Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

Artigo 148.º
(Reuniões em simultâneo)

1. Os estatutos podem prever a possibilidade de as reuniões dos órgãos da pessoa colectiva decorrerem em simultâneo em diferentes locais, através de videoconferência ou outro meio análogo.

2. As reuniões efectuadas através desses meios têm de garantir uma correcta participação e imediação aos membros presentes nos diferentes locais em que a reunião decorre.

3. Na falta de indicação nos estatutos dos termos e condições em que as reuniões podem ser realizadas em simultâneo ou do órgão com competência para essa indicação, cabe à assembleia geral da associação e ao órgão de administração da fundação a competência para definir esses critérios.

Artigo 149.º
(Obrigações e responsabilidade dos titulares
dos órgãos da pessoa colectiva)

1. As obrigações dos titulares dos órgãos das pessoas colectivas para com estas são definidas nos respectivos estatutos, aplicando-se, na falta de disposições estatutárias, as regras do mandato com as necessárias adaptações.

2. Os titulares dos órgãos das pessoas colectivas respondem perante estas pelos danos que lhes causarem por actos ou omissões praticados com preterição de deveres legais ou estatutários, salvo se provarem que agiram sem culpa; nas associações os titulares dos corpos gerentes não são responsáveis para com a associação, se o acto ou omissão assentar em deliberação dos associados, ainda que anulável, ou se a deliberação tiver sido feita sob proposta dos associados.

3. Os titulares do órgão de administração e do conselho fiscal não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões a que estejam presentes, e são responsáveis pelos prejuízos delas decorrentes, salvo se houverem manifestado a sua discordância ou se se verificar uma das causas excludentes enunciadas no número anterior.

Artigo 150.º
(Responsabilidade directa para com terceiros)

Os titulares dos órgãos das pessoas colectivas respondem, nos termos gerais, para com terceiros pelos danos que causem no exercício das suas funções.

Artigo 151.º
(Mandatários e procuradores)

O disposto nos dois artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos mandatários e procuradores da pessoa colectiva.

Artigo 152.º
(Responsabilidade civil das pessoas colectivas)

As pessoas colectivas respondem civilmente pelos actos ou omissões dos titulares dos seus órgãos e dos seus agentes, procuradores ou mandatários nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos seus comissários.

Artigo 153.º
(Destino dos bens no caso de extinção)

1. Extinta a pessoa colectiva, se existirem bens que lhe tenham sido doados ou deixados com qualquer encargo ou que estejam afectados a um certo fim, o

tribunal, a requerimento do Ministério Público, dos liquidatários, de qualquer associado ou interessado, ou ainda de herdeiros do doador ou do autor da deixa testamentária, atribuí-los-á, com o mesmo encargo ou afectação, a outra pessoa colectiva.

2. Os bens não abrangidos pelo número anterior têm o destino que lhes for fixado pelos estatutos ou por deliberação dos associados, sem prejuízo do disposto em leis especiais; na falta de fixação ou de lei especial, o tribunal, a requerimento do Ministério Público, dos liquidatários ou de qualquer associado ou interessado, determinará que sejam atribuídos a outra pessoa colectiva ou ao território de Macau, assegurando, tanto quanto possível, a realização dos fins da pessoa extinta.

SUBSECÇÃO II

Associações

Artigo 154.º **(Noção)**

As associações são pessoas jurídicas de substrato pessoal que não têm por fim o lucro económico dos associados.

Artigo 155.º **(Direito de livre associação)**

1. A todas as pessoas é reconhecido o direito de livremente se associarem.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação, nem ser obrigado por qualquer modo a permanecer na associação.
3. Os estatutos da associação podem exigir para a saída dos associados um pré-aviso, que, no entanto, nunca poderá ser superior a 3 meses.

Artigo 156.º **(Acto de constituição e estatutos)**

1. O acto de constituição da associação especificará os bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social, a denominação, fim e sede da pessoa colectiva.
2. Os estatutos podem especificar ainda, nos limites da lei, os direitos e obrigações dos associados, as condições da sua admissão, saída e exclusão, a forma do seu funcionamento, os termos da extinção da pessoa colectiva e consequente devolução do seu património, assim como a sua duração, quando a associação se não constitua por tempo indeterminado.

Artigo 157.º
(Forma e publicidade)

1. O acto de constituição da associação, os estatutos e as suas alterações devem constar de documento autenticado.
2. Porém, caso a transmissão dos bens afectados à associação no acto de constituição exija forma mais solene, a constituição da associação fica dependente da observância desta forma.
3. O acto de constituição, os estatutos e as suas alterações não produzem efeitos em relação a terceiros, enquanto não forem publicados por extracto no *Boletim Oficial* de Macau.

Artigo 158.º
(Titulares dos órgãos da associação e revogação dos seus poderes)

1. É a assembleia geral que elege os titulares dos órgãos da associação, sempre que os estatutos não estabeleçam outro processo de escolha.
2. As funções dos titulares eleitos ou designados são revogáveis, mas a revogação não prejudica os direitos fundados no acto de constituição.
3. O direito de revogação pode ser condicionado pelos estatutos à existência de justa causa.

Artigo 159.º
(Competência da assembleia geral)

1. Competem à assembleia geral todas as deliberações não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias de outros órgãos da associação.
2. São, necessariamente, da competência da assembleia geral a destituição dos titulares dos órgãos da associação, a aprovação do balanço, a alteração dos estatutos, a extinção da associação e a autorização para esta demandar os administradores por factos praticados no exercício do cargo.

Artigo 160.º
(Convocação da assembleia)

1. A assembleia geral deve ser convocada pelo órgão de administração nas circunstâncias fixadas pelos estatutos e, em qualquer caso, uma vez em cada ano para aprovação do balanço.
2. A assembleia será ainda convocada sempre que a convocação seja requerida, com um fim legítimo, por um conjunto de associados não inferior à quinta parte da sua totalidade, se outro número não for estabelecido nos estatutos.
3. Se o órgão de administração não convocar a assembleia nos casos em que deve fazê-lo, a qualquer associado é lícito efectuar a convocação.

Artigo 161.º
(Forma da convocação)

A assembleia geral é convocada por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de 8 dias, ou mediante protocolo efectuado com a mesma antecedência; na convocatória indicar-se-á o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem de trabalhos.

Artigo 162.º
(Listas de presença)

1. As presenças dos associados às reuniões da assembleia geral devem constar de um livro de presenças, no qual devem ser incorporadas as listas de presença, de onde conste o nome dos associados presentes ou representados, bem como dos representantes destes.

2. As listas de presença, referidas no número anterior, devem ser assinadas pelos associados presentes e pelos representantes dos associados no início das reuniões.

Artigo 163.º
(Funcionamento)

1. A assembleia não pode deliberar, em primeira convocação, sem a presença de, pelo menos, metade dos seus associados.

2. Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.

3. As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes.

4. As deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da pessoa colectiva requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

5. Os estatutos podem exigir um número de votos superior ao fixado nas regras anteriores.

Artigo 164.º
(Privação do direito de voto)

1. O associado não pode votar, nem por si nem por meio de representante, nem representar outro associado numa votação, nas matérias em que haja conflito de interesses entre a associação e ele, seu cônjuge ou unido de facto, ascendentes ou descendentes.

2. As deliberações tomadas com infracção do disposto no número anterior

são anuláveis se o voto do associado impedido for essencial à existência da maioria necessária.

Artigo 165.º
(Deliberações inválidas)

1. São nulas as deliberações da assembleia geral:

a) Que sejam contrárias à ordem pública ou aos bons costumes ou a normas legais destinadas principal ou exclusivamente à tutela do interesse público;

b) Sobre matéria que não esteja, por lei ou por natureza, sujeita a deliberação dos associados;

c) Que não tenham sido aprovadas pelo número de votos exigido na lei ou estatutos; ou

d) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo o disposto no n.º 3.

2. Exceptuados os casos previstos no número anterior, as deliberações da assembleia geral contrárias à lei ou que violem os estatutos, seja pelo seu objecto, seja por virtude de irregularidades havidas na convocação dos associados ou no funcionamento da assembleia, são anuláveis.

3. A comparência de todos os associados na reunião sanciona quaisquer irregularidades da convocação, bem como a invalidade da deliberação tomada sobre matéria estranha à ordem de trabalhos, desde que nenhum deles se oponha à realização da assembleia ou ao aditamento.

Artigo 166.º
(Regime da invalidade)

1. Têm legitimidade para requerer a invalidade de uma deliberação da assembleia geral:

a) Qualquer associado que não tenha votado favoravelmente a deliberação;

b) Qualquer outro titular de interesse pessoal, directo e legítimo;

c) O órgão de administração;

d) O conselho fiscal;

e) Os titulares do órgão de administração e do conselho fiscal, se a execução da deliberação os puder fazer incorrer em responsabilidade penal ou civil;

f) O Ministério Público, nos casos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior.

2. As irregularidades da convocação e em geral as irregularidades proce-

dimentais não podem ser invocadas senão pelos associados.

3. Sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 280.º relativamente às deliberações que careçam de execução:

a) A nulidade resultante da alínea *d*) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser arguida dentro do prazo de 2 anos a contar da data em que a deliberação foi tomada;

b) A anulabilidade só pode ser arguida dentro do prazo de 6 meses a contar da data em que a deliberação foi tomada.

4. Tratando-se de associado que não foi convocado regularmente para a reunião da assembleia, o prazo só começa a correr a partir da data em que ele teve conhecimento da deliberação.

Artigo 167.º

(Protecção dos direitos de terceiro)

1. A declaração de nulidade ou a anulação das deliberações da assembleia não prejudica os direitos adquiridos de boa fé por terceiro, com fundamento em actos praticados em execução das deliberações.

2. Não há boa fé se os terceiros, à data da aquisição, conheciam ou deviam conhecer a causa da nulidade ou da anulabilidade.

Artigo 168.º

(Natureza pessoal da qualidade de associado e delegação de voto)

1. Salvo disposição estatutária em contrário, a qualidade de associado não é transmissível, quer por acto entre vivos, quer por sucessão.

2. O associado não pode incumbir outrem de exercer os seus direitos pessoais.

3. Porém, salvo disposição estatutária que o proíba ou que alargue a faculdade de representação a não associados, o associado pode incumbir outro associado de o representar no exercício do direito de voto, através de documento escrito por ele assinado, donde conste a referência especificada à reunião ou ao tipo de assuntos sobre que a representação pode incidir.

4. O representante, nessa qualidade, não poderá nunca representar mais do que um décimo dos associados da associação.

Artigo 169.º

(Efeitos da saída ou exclusão)

O associado que por qualquer forma deixar de pertencer à associação não tem o direito de repetir as quotizações que haja pago e perde o direito ao património social, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações rela-

tivas ao tempo em que foi membro da associação.

Artigo 170.º
(Causas de extinção)

1. As associações extinguem-se:
 - a) Por deliberação da assembleia geral;
 - b) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;
 - c) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de constituição ou nos estatutos;
 - d) Pelo falecimento ou desaparecimento de todos os associados; ou
 - e) Por decisão judicial que declare a sua insolvência.
2. As associações extinguem-se ainda por decisão judicial:
 - a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
 - b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos;
 - c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos; ou
 - d) Quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.

Artigo 171.º
(Declaração da extinção)

1. Nos casos previstos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo anterior, a extinção só se produzirá se, nos 30 dias seguintes à data em que devia operar-se, a assembleia geral não decidir a prorrogação da associação ou a modificação dos estatutos.
2. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, a declaração da extinção pode ser pedida em juízo pelo Ministério Público, ou por qualquer interessado.
3. A extinção por virtude da declaração de insolvência dá-se em consequência da própria declaração.
4. A extinção da associação deve ser oficiosamente comunicada à entidade administrativa competente para organizar o registo das associações, pelo tribunal ou pelo órgão de administração, conforme a extinção seja ou não determinada por decisão judicial.

Artigo 172.º
(Efeitos da extinção)

1. Extinta a associação, os poderes dos seus órgãos ficam limitados à prática dos actos meramente conservatórios e dos necessários, quer à liquidação do património social, quer à ultimação dos negócios pendentes; pelos actos restantes e pelos danos que deles advenham à associação respondem solidariamente os administradores que os praticarem.

2. Pelas obrigações que os administradores contraírem, a associação só responde perante terceiros se estes estavam de boa fé e à extinção não tiver sido dada a devida publicidade.

SUBSECÇÃO III
Fundações

Artigo 173.º
(Noção)

As fundações são pessoas jurídicas de substrato patrimonial com fins de interesse social.

Artigo 174.º
(Instituição e sua revogação)

1. As fundações podem ser instituídas por acto entre vivos ou por testamento, valendo como aceitação dos bens a elas destinados, num caso ou noutro, o reconhecimento respectivo.

2. O reconhecimento pode ser requerido pelo instituidor, seus herdeiros ou executores testamentários, ou ser officiosamente promovido pela autoridade competente.

3. A instituição por acto entre vivos deve constar de documento autenticado subscrito pelo instituidor e torna-se irrevogável logo que seja requerido o reconhecimento ou principie o respectivo processo officioso; porém, caso a transmissão dos bens afectados à fundação no acto de instituição exija forma mais solene, a instituição entre vivos da fundação fica dependente da observância desta forma.

4. Aos herdeiros do instituidor não é permitido revogar a instituição, sem prejuízo do disposto acerca da sucessão legitimária.

5. Os estatutos da fundação e suas alterações estão sujeitos à forma prevista na primeira parte do n.º 3.

6. O acto de instituição da fundação, os estatutos e as suas alterações não produzem efeitos em relação a terceiros, enquanto não forem publicados no

Boletim Oficial de Macau; a publicação só é passível de ser efectuada após o acto de reconhecimento ou da homologação estatutária.

Artigo 175.º
(Acto de instituição e estatutos)

1. No acto de instituição deve o instituidor indicar o fim da fundação e especificar os bens que lhe são destinados.

2. No acto de instituição ou nos estatutos pode o instituidor providenciar ainda sobre a sede, organização e funcionamento da fundação, regular os termos da sua transformação ou extinção e fixar o destino dos respectivos bens.

Artigo 176.º
(Estatutos lavrados por pessoa diversa do instituidor)

1. Na falta de estatutos lavrados pelo instituidor ou na insuficiência deles, constando a instituição de testamento, é aos executores deste que compete elaborá-los ou completá-los.

2. A elaboração total ou parcial dos estatutos incumbe à autoridade competente para o reconhecimento da fundação, quando:

a) Tratando-se de instituição não constante de testamento, o instituidor os não tenha feito ou, tendo embora previsto no acto de instituição o processo para a sua elaboração, haja decorrido mais de 1 ano sem que os estatutos estejam lavrados;

b) Tratando-se de instituição efectuada por testamento, os executores testamentários os não lavrem dentro do ano posterior à abertura da sucessão.

3. Na elaboração dos estatutos ter-se-á em conta, na medida do possível, a vontade real ou presumível do fundador.

Artigo 177.º
(Reconhecimento)

1. Não será reconhecida a fundação cujo fim não for considerado de interesse social pela entidade competente.

2. Será igualmente negado o reconhecimento, quando os bens afectados à fundação se mostrem insuficientes para a prossecução do fim visado e não haja fundadas expectativas de suprimento da insuficiência.

3. Negado o reconhecimento por insuficiência do património, fica a instituição sem efeito, se o instituidor for vivo; mas, se já houver falecido, serão os bens entregues a uma associação ou fundação de fins análogos, que a entidade com-

petente para o reconhecimento designar, salvo disposição do instituidor em sentido distinto.

Artigo 178.º
(Homologação dos estatutos e suas alterações)

1. Os estatutos estão sujeitos a homologação por parte da entidade competente para o reconhecimento.

2. Se, decorridos 30 dias sobre o pedido de homologação, a entidade competente não se pronunciar, considera-se o pedido tacitamente aceite, contanto que a fundação já tenha sido reconhecida.

3. Os estatutos da fundação podem a todo o tempo ser modificados pelo órgão de administração, ou através de outro órgão indicado nos mesmos, contanto que não haja alteração essencial do fim da instituição e se não contrarie a vontade do fundador.

4. Aplica-se às modificações estatutárias o disposto nos n.ºs 1 e 2, devidamente adaptados.

Artigo 179.º
(Transformação)

1. Mediante proposta escrita do órgão com competência para proceder a alterações dos estatutos, e depois de ouvido o fundador, se for vivo, a entidade competente para o reconhecimento pode atribuir à fundação um fim diferente:

a) Quando tiver sido inteiramente preenchido o fim para que foi instituída ou este se tiver tornado impossível;

b) Quando o fim da instituição deixar de revestir interesse social; ou

c) Quando o património se tornar insuficiente para a realização do fim previsto.

2. A mudança do fim da fundação está sujeita a publicação no *Boletim Oficial* de Macau, sob pena de não produção de efeitos em relação a terceiros.

3. O novo fim deve aproximar-se, no que for possível, do fim fixado pelo fundador.

4. Não há lugar à mudança de fim, se o acto de instituição prescrever a extinção da fundação.

Artigo 180.º
(Encargo prejudicial aos fins da fundação)

1. Estando o património da fundação onerado com encargos cujo cumpri-

mento impossibilite ou dificulte gravemente o preenchimento do fim institucional, pode o órgão de administração da fundação, depois de obtido o acordo da entidade competente para o reconhecimento, suprimir, reduzir ou comutar esses encargos, ouvido o fundador, se for vivo.

2. Se, porém, o encargo tiver sido motivo essencial da instituição, pode-se, mediante o mesmo processo, considerar o seu cumprimento como fim da fundação, ou incorporar a fundação noutra pessoa colectiva capaz de satisfazer o encargo à custa do património incorporado, sem prejuízo dos seus próprios fins.

Artigo 181.º
(Causas de extinção)

1. As fundações extinguem-se:

- a) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;
- b) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de instituição; ou
- c) Por decisão judicial que declare a sua insolvência.

2. As fundações extinguem-se ainda por decisão judicial:

- a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
- b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de instituição;
- c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos; ou
- d) Quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.

Artigo 182.º
(Declaração da extinção)

1. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, a declaração da extinção pode ser pedida em juízo pelo Ministério Público, ou por qualquer interessado.

2. A extinção por virtude da declaração de insolvência dá-se em consequência da própria declaração.

3. Quando ocorra alguma das causas extintivas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, o órgão de administração da fundação comunicará o facto à entidade administrativa competente para organizar o registo das fundações, bem como à autoridade competente para o reconhecimento, a fim de esta tomar as providências que julgue convenientes para a liquidação do património.

4. A decisão judicial que implique a extinção da fundação será oficiosamente comunicada pelo tribunal às entidades referidas no número anterior.

Artigo 183.º
(Efeitos da extinção)

Extinta a fundação, na falta de providências especiais em contrário tomadas pela autoridade competente para o seu reconhecimento, é aplicável o disposto no artigo 172.º

SECÇÃO II
Sociedades

Artigo 184.º
(Noção e espécies)

1. As sociedades são pessoas jurídicas de substrato pessoal, cujos membros se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade ou de proporcionarem uma economia.

2. As sociedades são civis ou comerciais.

3. São civis as sociedades que não tenham por objecto o exercício de uma empresa comercial, nem adoptem expressamente um dos tipos de sociedades comerciais; são comerciais todas as outras.

4. A lei especial pode prever a possibilidade de constituição de sociedades unipessoais.

Artigo 185.º
(Regime)

1. O regime das sociedades comerciais consta de lei especial.

2. As sociedades civis ficam sujeitas ao regime estabelecido para as sociedades em nome colectivo, salvo no que for incompatível com a natureza não comercial do seu objecto ou pressuponha a qualidade de empresário comercial.

CAPÍTULO III
Associações sem personalidade jurídica e comissões especiais

SECÇÃO I
Associações sem personalidade jurídica

Artigo 186.º
(Organização e administração)

1. À organização interna e à administração das associações sem personalidade jurídica são aplicáveis as regras estabelecidas pelos associados e, na sua falta, as disposições legais relativas às associações, exceptuadas as que pressupõem a

personalidade destas.

2. As limitações impostas aos poderes normais dos administradores só são oponíveis a terceiro quando este as conhecia ou devia conhecer.

3. À saída dos associados é aplicável o disposto no artigo 169.º

Artigo 187.º

(Fundo comum das associações)

1. As contribuições dos associados e os bens com elas adquiridos constituem o fundo comum da associação.

2. Enquanto a associação subsistir, nenhum associado pode exigir a divisão do fundo comum e nenhum credor dos associados tem o direito de o fazer executar.

Artigo 188.º

(Liberalidades)

1. As liberalidades em favor de associações sem personalidade jurídica consideram-se feitas aos respectivos associados, nessa qualidade, salvo se o autor tiver condicionado a deixa ou doação à aquisição da personalidade jurídica; neste caso, se tal aquisição se não verificar dentro do prazo de 1 ano, fica a disposição sem efeito.

2. Os bens deixados ou doados à associação sem personalidade jurídica acrescem ao fundo comum independentemente de outro acto de transmissão.

Artigo 189.º

(Responsabilidade por dívidas)

1. Pelas obrigações validamente assumidas em nome da associação responde o fundo comum e, na falta ou insuficiência deste, o património daquele que as tiver contraído; sendo o acto praticado por mais de uma pessoa, respondem todas solidariamente.

2. Na falta ou insuficiência do fundo comum e do património dos associados directamente responsáveis, têm os credores acção contra os restantes associados, que respondem proporcionalmente à sua entrada para o fundo comum.

3. A representação em juízo do fundo comum cabe àqueles que tiverem assumido a obrigação.

SECÇÃO II

Comissões especiais

Artigo 190.º

(Comissões especiais)

As comissões constituídas para realizar qualquer plano de socorro ou

beneficência, ou promover a execução de obras públicas, monumentos, festivais, exposições, festejos e actos semelhantes, se não se constituírem como associações dotadas de personalidade jurídica, ficam sujeitas, na falta de lei em contrário, às disposições dos artigos seguintes.

Artigo 191.º

(Responsabilidade dos organizadores e administradores)

1. Os membros da comissão e os encarregados de administrar os seus fundos são pessoal e solidariamente responsáveis pela conservação dos fundos recolhidos e pela sua afectação ao fim anunciado.

2. Os membros da comissão respondem ainda, pessoal e solidariamente, pelas obrigações contraídas em nome dela.

3. Os subscritores só podem exigir o valor que tiverem subscrito quando se não cumpra, por qualquer motivo, o fim para que a comissão foi constituída.

Artigo 192.º

(Aplicação dos bens a outro fim)

1. Se os fundos angariados forem insuficientes para o fim anunciado, ou se este se mostrar impossível, ou restar algum saldo depois de satisfeito o fim da comissão, os bens terão a aplicação prevista no acto constitutivo da comissão ou no programa anunciado.

2. Se nenhuma aplicação tiver sido prevista e a comissão não quiser aplicar os bens a um fim análogo, cabe à autoridade administrativa competente prover sobre o seu destino, respeitando na medida do possível a intenção dos subscritores.

SUBTÍTULO II

Das coisas

Artigo 193.º

(Noção)

1. Diz-se coisa toda a realidade autónoma, externa à pessoa, dotada de utilidade e susceptível de ser objecto de relações jurídicas a título de domínio.

2. Consideram-se, porém, fora do comércio todas as coisas que não podem ser objecto de direitos privados, tais como as que se encontram no domínio público.

3. São bens do domínio público:

a) As estradas e praias;

b) Os canais, lagoas e cursos de água navegáveis ou flutuáveis, com os res-

pectivos leitos;

c) As camadas aéreas superiores ao território acima do limite reconhecido ao proprietário ou superficiário;

d) Os jazigos minerais, as nascentes de água mineromedicinais, as cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo, com exceção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente usados na construção;

e) Os terrenos e outros bens, como tais classificados em legislação especial.

4. O regime dos bens do domínio público está sujeito a legislação especial.

Artigo 194.º
(Classificação das coisas)

As coisas classificam-se, nomeadamente, em coisas imóveis ou móveis, fungíveis ou não fungíveis, consumíveis ou não consumíveis, divisíveis ou indivisíveis, principais ou acessórias, presentes ou futuras.

Artigo 195.º
(Coisas imóveis)

1. São coisas imóveis:

a) Os prédios rústicos e urbanos;

b) As águas;

c) As árvores, os arbustos e os frutos naturais, enquanto estiverem ligados ao solo;

d) As partes integrantes dos prédios rústicos e urbanos.

2. Entende-se por prédio rústico uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica, e por prédio urbano qualquer edifício incorporado no solo, com os terrenos que lhe sirvam de logradouro.

3. Os direitos reais inerentes às coisas imóveis estão sujeitos, salvo disposição em contrário, ao regime dos imóveis.

4. Os negócios jurídicos que tenham por fim a aquisição de coisas consideradas imóveis apenas enquanto se encontrem ligadas a outras coisas imóveis estão sujeitos às regras dos negócios sobre móveis quando as partes as considerem nesta qualidade.

Artigo 196.º
(Coisas móveis)

1. São móveis todas as coisas não compreendidas no artigo anterior.

2. Às coisas móveis sujeitas a registo público é aplicável o regime das coisas móveis em tudo o que não seja especialmente regulado.

Artigo 197.º
(Coisas fungíveis)

São fungíveis as coisas que se determinam pelo seu género, qualidade e quantidade, quando constituam objecto de relações jurídicas.

Artigo 198.º
(Coisas consumíveis)

São consumíveis as coisas cujo uso regular importa a sua destruição ou a sua alienação.

Artigo 199.º
(Coisas divisíveis)

São divisíveis as coisas que podem ser fraccionadas sem alteração da sua substância, diminuição de valor ou prejuízo para o uso a que se destinam.

Artigo 200.º
(Partes componentes e partes integrantes)

1. Partes componentes de uma coisa são aquelas que formam a coisa e sem as quais esta não existe ou é imperfeita.

2. Partes integrantes de uma coisa são todas as coisas móveis por natureza, ligadas materialmente a uma coisa com carácter de permanência, que não sejam partes componentes.

Artigo 201.º
(Coisas acessórias)

1. São coisas acessórias, ou pertenças, as coisas móveis que, não constituindo partes componentes ou integrantes, estão afectadas por forma duradoura ao serviço ou ornamentação de uma outra coisa.

2. Os negócios jurídicos que têm por objecto a coisa principal não abrangem, salvo declaração em contrário, as coisas acessórias.

Artigo 202.º
(Coisas futuras)

1. As coisas futuras dividem-se em absolutamente futuras e relativamente futuras.

2. São coisas absolutamente futuras as que ainda não existem ao tempo da

declaração negocial.

3. São coisas relativamente futuras as que, embora já tenham existência, não estão em poder do disponente, ou a que este não tem direito, ao tempo da declaração negocial.

4. O negócio considera-se sobre coisa futura quando as partes a tomem nessa qualidade.

Artigo 203.º
(Universalidades de facto)

1. É havida como uma universalidade de facto a pluralidade de coisas móveis dotadas de autonomia física que, pertencendo à mesma pessoa, têm um destino unitário.

2. As coisas singulares que constituem a universalidade podem ser objecto de relações jurídicas próprias.

Artigo 204.º
(Frutos)

1. Diz-se fruto de uma coisa tudo o que ela produz periodicamente, sem prejuízo da sua substância.

2. Os frutos são naturais ou civis; dizem-se naturais os que provêm directamente da coisa, e civis as rendas ou interesses que a coisa produz em consequência de uma relação jurídica.

3. Consideram-se frutos das universalidades de animais as crias não destinadas à substituição das cabeças que por qualquer causa vierem a faltar, os despojos, e todos os proventos auferidos, ainda que a título eventual.

Artigo 205.º
(Partilha dos frutos)

1. Os que têm direito aos frutos naturais até um momento determinado, ou a partir de certo momento, fazem seus todos os frutos percebidos durante a vigência do seu direito.

2. Quanto a frutos civis, a partilha faz-se proporcionalmente à duração do direito.

Artigo 206.º
(Frutos colhidos prematuramente)

Quem colher prematuramente frutos naturais é obrigado a restituí-los, se vier a extinguir-se o seu direito antes da época normal das colheitas.

Artigo 207.º
(Restituição de frutos)

1. Quem for obrigado por lei à restituição de frutos percebidos tem direito a ser indemnizado das despesas de cultura, sementes e matérias-primas e dos restantes encargos de produção e colheita, desde que não sejam superiores ao valor desses frutos.

2. Quando se trate de frutos pendentes, o que é obrigado à entrega da coisa não tem direito a qualquer indemnização, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 208.º
(Benfeitorias)

1. Consideram-se benfeitorias todas as despesas feitas para conservar ou melhorar a coisa.

2. As benfeitorias são necessárias, úteis ou voluptuárias.

3. São benfeitorias necessárias as que têm por fim evitar a perda, destruição ou deterioração da coisa; úteis as que, não sendo indispensáveis para a sua conservação, lhe aumentam, todavia, o valor; voluptuárias as que, não sendo indispensáveis para a sua conservação nem lhe aumentando o valor, servem apenas para recreio do benfeitorizante.

SUBTÍTULO III
Dos factos jurídicos

CAPÍTULO I
Negócio jurídico

SECÇÃO I
Declaração negocial

SUBSECÇÃO I
Modalidades da declaração

Artigo 209.º
(Declaração expressa e declaração tácita)

1. A declaração negocial pode ser expressa ou tácita: é expressa, quando feita por palavras, escrito ou qualquer outro modo directo de manifestação da vontade, e tácita, quando se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam.

2. O carácter formal da declaração não impede que ela seja emitida tacitamente, desde que a forma tenha sido observada quanto aos factos de que a declaração se deduz.

Artigo 210.º
(O silêncio como meio declarativo)

O silêncio só vale como declaração negocial quando esse valor lhe seja atribuído por lei, uso ou convenção.

SUBSECÇÃO II
Forma

Artigo 211.º
(Liberdade de forma)

A validade da declaração negocial não depende da observância de forma especial, salvo quando a lei a exigir.

Artigo 212.º
(Inobservância da forma legal)

A declaração negocial que careça da forma legalmente prescrita é nula, quando outra não seja a sanção especialmente prevista na lei.

Artigo 213.º
(Âmbito da forma legal)

1. As estipulações verbais acessórias anteriores ao documento legalmente exigido para a declaração negocial, ou contemporâneas dele, são nulas, salvo quando a razão determinante da forma lhes não seja aplicável e se prove que correspondem à vontade do autor da declaração.

2. As estipulações posteriores ao documento só estão sujeitas à forma legal prescrita para a declaração se as razões da exigência especial da lei lhes forem aplicáveis.

Artigo 214.º
(Âmbito da forma voluntária)

⁹ 1. Se a forma escrita não for exigida por lei, mas tiver sido adoptada pelo autor da declaração, as estipulações verbais acessórias anteriores ao escrito, ou contemporâneas dele, são válidas, quando se mostre que correspondem à vontade do declarante e a lei as não sujeite à forma escrita.

2. As estipulações verbais posteriores ao documento são válidas, excepto se,

para o efeito, a lei exigir a forma escrita.

Artigo 215.º
(Forma convencional)

1. Podem as partes estipular uma forma especial para a declaração; presume-se, neste caso, que as partes se não querem vincular senão pela forma convencional.

2. Se, porém, a forma só for convencional depois de o negócio estar concluído ou no momento da sua conclusão, e houver fundamento para admitir que as partes se quiseram vincular desde logo, presume-se que a convenção teve em vista a consolidação do negócio, ou qualquer outro efeito, mas não a sua substituição.

SUBSECÇÃO III
Perfeição da declaração negocial

Artigo 216.º
(Eficácia da declaração negocial)

1. A declaração negocial que tem um destinatário torna-se eficaz logo que chega ao seu poder ou é dele conhecida; as outras, logo que a vontade do declarante se manifesta na forma adequada.

2. É também considerada eficaz a declaração que só por culpa do destinatário não foi por ele oportunamente recebida.

3. A declaração recebida pelo destinatário em condições de, sem culpa sua, não poder ser conhecida é ineficaz.

Artigo 217.º
(Anúncio público da declaração)

1. A declaração pode ser feita mediante anúncio publicado num dos jornais da residência do declarante, quando se dirija a pessoa desconhecida ou cujo paradeiro seja por aquele ignorado.

2. Para tanto, essa publicação, quando for realizada em Macau, deverá ser efectuada em jornal publicado na língua oficial do território de Macau mais utilizada pelo destinatário; sendo esta desconhecida, deverá ser feita em dois jornais, um em cada uma das duas línguas oficiais.

3. Se o destinatário não compreender qualquer destas línguas, e esse facto for do conhecimento do declarante, a declaração só poderá ser efectuada em jornal publicado em língua conhecida do declaratório.

Artigo 218.º
(Morte, incapacidade ou indisponibilidade superveniente)

1. A morte ou incapacidade do declarante, posterior à emissão da declaração, não prejudica a eficácia desta, salvo se o contrário resultar da própria declaração.

2. A declaração é ineficaz, se o declarante, enquanto o destinatário não a receber ou dela não tiver conhecimento, perder o poder de disposição do direito a que ela se refere.

Artigo 219.º
(Culpa na formação dos contratos)

1. Quem negocia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte.

2. A responsabilidade prescreve nos termos do artigo 491.º

Artigo 220.º
(Duração da proposta contratual)

1. A proposta de contrato obriga o proponente nos termos seguintes:

a) Se for fixado pelo proponente ou convencionado pelas partes um prazo para aceitação, a proposta mantém-se até o prazo findar;

b) Se não for fixado prazo, mas o proponente pedir resposta imediata, a proposta mantém-se até que, em condições normais, esta e a aceitação cheguem ao seu destino;

c) Se não for fixado prazo e a oferta for efectuada oralmente a pessoa presente, a proposta caduca se a aceitação não for feita de seguida;

d) Se não for fixado prazo e a proposta for feita a pessoa ausente ou, por escrito, a pessoa presente, manter-se-á até 5 dias depois do prazo que resulta do preceituado na alínea b).

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito de revogação da proposta nos termos em que a revogação é admitida no artigo 222.º

3. Os contratos efectuados ao telefone, ou através de outro meio similar de comunicação directa à distância, são considerados feitos entre presentes, se as partes ou os seus representantes comunicaram pessoalmente.

Artigo 221.º
(Recepção tardia)

1. Se o proponente receber a aceitação tardiamente, pode ainda assim consi-

derar eficaz a resposta tardia, desde que não haja razões para admitir que ela foi expedida fora de tempo.

2. Nos casos do número anterior o proponente deve avisar imediatamente o aceitante sobre se considera o contrato concluído, sob pena de este se ter por não concluído e de responder pelo prejuízo havido.

3. Fora os casos em que a resposta tardia haja sido correctamente considerada eficaz, a formação do contrato depende de nova proposta e nova aceitação.

Artigo 222.º
(Irrevogabilidade da proposta)

1. Salvo declaração em contrário, a proposta de contrato é irrevogável depois de ser recebida pelo destinatário ou de ser dele conhecida.

2. Se, porém, ao mesmo tempo que a proposta, ou antes dela, o destinatário receber a retractação do proponente ou tiver por outro meio conhecimento dele, fica a proposta sem efeito.

3. A revogação da proposta, quando dirigida ao público, é eficaz, desde que seja feita na forma da oferta ou em forma equivalente.

Artigo 223.º
(Morte ou incapacidade do proponente ou do destinatário)

1. Não obsta à conclusão do contrato a morte ou incapacidade do proponente, excepto se houver fundamento para presumir que outra teria sido a sua vontade.

2. A morte do destinatário determina a ineficácia da proposta, excepto se houver fundamento para presumir que outra teria sido a vontade do declarante.

3. A incapacidade do destinatário, quando desconhecida do proponente aquando do envio da proposta, determina igualmente a ineficácia da mesma, desde que haja fundamento objectivo para presumir, face ao teor do negócio, que essa teria sido a vontade do declarante.

Artigo 224.º
(Âmbito do acordo de vontades)

1. O contrato não fica concluído enquanto as partes não houverem acordado em todas as cláusulas sobre as quais qualquer delas tenha julgado necessário o acordo.

2. Se as partes tiverem deixado pendente a negociação de determinados pontos secundários, mas tiverem revelado, por meio do começo de execução ou por outra qualquer forma, uma vontade inequívoca de se vincularem ao contrato nos termos negociados, este considera-se concluído, aplicando-se as regras de integração quanto aos pontos omissos.

Artigo 225.º
(Aceitação com modificações)

A aceitação com aditamentos, limitações ou outras modificações importa rejeição da proposta; mas, se a modificação for suficientemente precisa, equivale a nova proposta, contanto que outro sentido não resulte da declaração.

Artigo 226.º
(Dispensa da comunicação de aceitação)

Quando a proposta, a própria natureza ou circunstância do negócio, ou os usos tornem dispensável a comunicação da aceitação, tem-se o contrato por concluído logo que a conduta da outra parte mostre a intenção de aceitar a proposta.

Artigo 227.º
(Revogação da aceitação ou da rejeição)

1. Se o destinatário rejeitar a proposta, mas depois a aceitar, prevalece a aceitação, desde que esta chegue ao poder do proponente, ou seja dele conhecida, ao mesmo tempo que a rejeição, ou antes dela.

2. A aceitação pode ser revogada mediante declaração que ao mesmo tempo, ou antes dela, chegue ao poder do proponente ou seja dele conhecida.

SUBSECÇÃO IV
Interpretação e integração

Artigo 228.º
(Sentido normal da declaração)

1. A declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele.

2. Sempre que o declaratório conheça a vontade real do declarante, é de acordo com ela que vale a declaração emitida.

Artigo 229.º
(Casos duvidosos)

Em caso de dúvida sobre o sentido da declaração, prevalece, nos negócios gratuitos, o menos gravoso para o disponente e, nos onerosos, o que conduzir ao maior equilíbrio das prestações.

Artigo 230.º
(Negócios formais)

1. Nos negócios formais não pode a declaração valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso.

2. Esse sentido pode, todavia, valer se corresponder à vontade real das partes e as razões determinantes da forma do negócio se não opuserem a essa validade.

Artigo 231.º
(Integração)

1. Na falta de norma supletiva, e não estando estabelecido pelas partes o processo de preenchimento das lacunas da declaração negocial, esta deve ser integrada de harmonia com a vontade que as partes teriam tido se houvessem previsto o ponto omissivo, ou de acordo com os ditames da boa fé, quando outra seja a solução por eles imposta.

2. Em casos excepcionais a norma supletiva poderá ceder perante a vontade que as partes teriam tido se houvessem previsto o ponto omissivo, quando seja essa a solução imposta pelos ditames da boa fé.

SUBSECÇÃO V
Falta e vícios da vontade

Artigo 232.º
(Simulação)

1. Se, por acordo entre declarante e declaratário, e no intuito de enganar terceiros, houver divergência entre a declaração negocial e a vontade real do declarante, o negócio diz-se simulado.

2. O negócio simulado é nulo.

Artigo 233.º
(Simulação relativa)

1. Quando sob o negócio simulado exista um outro que as partes quiseram realizar, é aplicável a este o regime que lhe corresponderia se fosse concluído sem dissimulação, não sendo a sua validade prejudicada pela nulidade do negócio simulado.

2. Se, porém, o negócio dissimulado for de natureza formal, só é válido se tiver sido observada a forma exigida por lei.

3. Para efeitos do número anterior, considera-se suficiente a observância no negócio simulado da forma exigida para o dissimulado, contanto que as razões determinantes da forma do negócio dissimulado não se oponham a essa validade.

Artigo 234.º
(Legitimidade para arguir a simulação)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 279.º, a nulidade do negócio simulado pode ser arguida pelos próprios simuladores entre si, ainda que a simulação seja fraudulenta.

2. A nulidade pode também ser invocada pelos herdeiros legitimários que pretendam agir em vida do autor da sucessão contra os negócios por ele simuladamente feitos com o intuito de os prejudicar.

Artigo 235.º
(Inoponibilidade da simulação a terceiros de boa fé)

1. A nulidade proveniente da simulação não pode ser arguida contra terceiro de boa fé que do titular aparente adquiriu direitos sobre o bem que foi objecto do negócio simulado.

2. A boa fé consiste na ignorância da simulação ao tempo em que foram constituídos os respectivos direitos.

3. Considera-se sempre de má fé o terceiro que adquiriu o direito posteriormente ao registo da acção de simulação, quando a este haja lugar.

Artigo 236.º
(Relações entre credores)

1. A nulidade proveniente da simulação não pode ser arguida pelos simuladores contra os credores do titular aparente que de boa fé hajam procedido a actos de execução ou similares sobre os bens que foram objecto do negócio simulado.

2. Os credores do simulado alienante prevalecem na arguição da simulação sobre os credores comuns do simulado adquirente, contanto que o seu crédito seja anterior à simulação e estes últimos ainda não tenham procedido, de boa fé, a actos de execução ou similares.

Artigo 237.º
(Reserva mental)

1. Há reserva mental, sempre que é emitida uma declaração contrária à vontade real com o intuito de enganar o declaratário.

2. A reserva não prejudica a validade da declaração, excepto se for conheci-

da do declaratório; neste caso, a reserva tem os efeitos da simulação.

Artigo 238.º
(Declarações não sérias)

1. A declaração não séria, feita na expectativa de que a falta de seriedade não seja desconhecida, carece de qualquer efeito.

2. Se, porém, a declaração for feita em circunstâncias que induzam o declaratório a aceitar justificadamente a sua seriedade, ele tem o direito de ser indemnizado pelo prejuízo que sofrer.

Artigo 239.º
**(Falta de vontade de acção, falta de consciência da
declaração e coacção física)**

1. A declaração não produz qualquer efeito, se o declarante:

- a) Não tiver qualquer vontade de acção;
- b) Agindo sem culpa, não tiver a consciência de fazer uma declaração negocial;
ou

c) For coagido por força física ou psíquica irresistível a emití-la, de tal modo que à declaração não corresponda qualquer vontade.

2. Para efeitos da alínea b) do número anterior, considera-se que a falta de consciência da declaração foi devida a culpa do declarante, quando seja razoável supor que este, se tivesse usado da diligência exigível no comércio jurídico, se teria apercebido de estar a emitir uma declaração com valor negocial.

3. Se a falta de vontade de acção for devida a culpa do declarante, este fica obrigado a indemnizar o declaratório, nos termos do n.º 1 do artigo 219.º

Artigo 240.º
(Erro-vício)

1. A declaração negocial é anulável por erro essencial do declarante, desde que o erro fosse cognoscível pelo declaratório ou tenha sido causado por informações prestadas por este.

2. O erro é essencial quando:

- a) Tenha recaído sobre os motivos determinantes da vontade do errante, de tal modo que este, caso tivesse tido conhecimento da verdade, não teria celebrado o negócio ou, a celebrá-lo, só o teria feito em termos substancialmente distintos;
e

b) Uma pessoa razoável colocada na posição do errante, caso tivesse tido conhecimento da verdade, não teria celebrado o negócio ou, a celebrá-lo, só o teria feito em termos substancialmente distintos.

3. O erro considera-se cognoscível quando, face ao conteúdo e circunstâncias do negócio e à situação das partes, uma pessoa de normal diligência colocada na posição do declaratório se podia ter apercebido dele.

4. Contudo, o negócio não pode ser invalidado se o risco da verificação do erro foi aceite pelo declarante ou, em face das circunstâncias, o deveria ter sido, ou ainda quando o erro tenha sido devido a culpa grosseira do declarante.

Artigo 241.º
(Erro não objectivamente essencial)

Ainda que o erro não preencha as condições da alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, o mesmo é ainda causa de anulação do negócio:

a) Se as partes houverem reconhecido, por acordo, a essencialidade do motivo; ou

b) Se, verificando-se os demais pressupostos constantes do artigo anterior, o declaratório conhecia ou não devia ignorar a essencialidade para o declarante do elemento sobre que incidiu o erro.

Artigo 242.º
(Validação do negócio)

A anulabilidade fundada em erro não procede, se o declaratório aceitar o negócio como o declarante o teria querido caso não tivesse incorrido em erro.

Artigo 243.º
(Erro na declaração ou na sua transmissão)

O disposto nos artigos 240.º a 242.º é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, quando, em virtude de erro na declaração ou na sua transmissão, a vontade declarada ou transmitida não corresponda à vontade real do autor da declaração.

Artigo 244.º
(Erro de cálculo ou de escrita)

O simples erro de cálculo ou de escrita, revelado no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita, apenas dá direito à rectificação desta.

Artigo 245.º
(Erro sobre a base do negócio)

Quando o erro recair sobre as circunstâncias que constituem a base do negócio, o negócio pode ser anulado ou modificado de acordo com o disposto no artigo 431.º, aplicável com as necessárias adaptações.

Artigo 246.º
(Dolo)

1. Entende-se por dolo qualquer sugestão ou artifício que alguém empregue com a intenção ou consciência de induzir ou manter em erro o autor da declaração, bem como a dissimulação, pelo declaratório ou terceiro, do erro do declarante.

2. Não constituem dolo relevante as sugestões ou artifícios usuais, considerados legítimos segundo as concepções dominantes no comércio jurídico, desde que não contrários à boa fé, nem a dissimulação do erro, quando nenhum dever de elucidar o declarante resulte da lei, de estipulação negocial ou daquelas concepções.

Artigo 247.º
(Efeitos do dolo)

1. O declarante cuja vontade tenha sido determinada por dolo pode anular a declaração; a anulabilidade não é excluída pelo facto de o dolo ser bilateral.

2. Quando o dolo provier de terceiro, a declaração só é anulável se o destinatário tinha ou devia ter conhecimento dele; mas, se alguém tiver adquirido directamente algum direito por virtude da declaração, esta é anulável em relação ao beneficiário, se tiver sido ele o autor do dolo ou se o conhecia ou devia ter conhecido.

Artigo 248.º
(Coacção moral)

1. Diz-se feita sob coacção moral a declaração negocial determinada pelo receio de um mal de que o declarante foi ilicitamente ameaçado com o fim de obter dele a declaração.

2. A ameaça tanto pode respeitar à pessoa como à honra ou património do declarante ou de terceiro.

3. Não constitui coacção a ameaça do exercício normal de um direito nem o simples temor reverencial.

Artigo 249.º
(Efeitos da coacção)

A declaração negocial extorquida por coacção é anulável, ainda que esta provenha de terceiro; neste caso, porém, é necessário que seja grave o mal e justificado o receio da sua consumação.

Artigo 250.º
(Incapacidade acidental)

1. A declaração negocial feita por quem, devido a qualquer causa, se encontrava acidentalmente incapacitado de entender o sentido dela ou não tinha o livre exercício da sua vontade é anulável, desde que o facto seja notório ou conhecido do declaratário.

2. O facto é notório, quando uma pessoa de normal diligência o teria podido notar.

SUBSECÇÃO VI
Representação

DIVISÃO I
Princípios gerais

Artigo 251.º
(Efeitos da representação)

O negócio jurídico realizado pelo representante em nome do representado, nos limites dos poderes que lhe competem, produz os seus efeitos na esfera jurídica deste último.

Artigo 252.º
(Falta ou vícios da vontade e estados subjectivos relevantes)

1. À excepção dos elementos em que tenha sido decisiva a vontade do representado, é na pessoa do representante que deve verificar-se, para efeitos de nulidade ou anulabilidade da declaração, a falta ou vício da vontade, bem como o conhecimento ou ignorância dos factos que podem influir nos efeitos do negócio.

2. Ao representado de má fé não aproveita a boa fé do representante.

Artigo 253.º
(Justificação dos poderes do representante)

1. Se uma pessoa dirigir em nome de outrem uma declaração a terceiro, pode este exigir que o representante, dentro de prazo razoável, faça prova dos seus poderes, sob pena de a declaração não produzir efeitos.

2. Se os poderes de representação constarem de documento, pode o terceiro exigir uma cópia dele assinada pelo representante.

Artigo 254.º
(Negócio consigo mesmo)

1. É anulável o negócio celebrado pelo representante consigo mesmo, seja em nome próprio, seja em representação de terceiro, a não ser que o representado tenha especificadamente consentido na celebração, ou que o negócio exclua por sua natureza a possibilidade de um conflito de interesses.

2. Considera-se celebrado pelo representante, para o efeito do número anterior, o negócio realizado por aquele em quem tiverem sido substabelecidos os poderes de representação.

DIVISÃO II
Representação voluntária

Artigo 255.º
(Procuração)

1. Diz-se procuração o acto pelo qual alguém atribui a outrem, voluntariamente, poderes representativos.

2. Salvo disposição legal em contrário, a procuração revestirá a forma exigida para o negócio que o procurador deva realizar.

3. As procurações que exijam intervenção notarial são formalizadas nos termos da legislação respectiva.

Artigo 256.º
(Capacidade do procurador)

O procurador não necessita de ter mais do que a capacidade de entender e querer exigida pela natureza do negócio que haja de efectuar.

Artigo 257.º
(Substituição do procurador)

1. O procurador só pode fazer-se substituir por outrem se o representado o permitir ou se a faculdade de substituição resultar do conteúdo da procuração ou da relação jurídica que a determina.

2. A substituição não envolve exclusão do procurador primitivo, salvo declaração em contrário.

3. Sendo autorizada a substituição, o procurador só é responsável para com o representado se tiver agido com culpa na escolha do substituto ou nas instruções que lhe deu.

4. O procurador pode servir-se de auxiliares na execução da procuração, se outra coisa não resultar do negócio ou da natureza do acto que haja de praticar.

Artigo 258.º
(Extinção da procuração)

1. A procuração extingue-se quando o procurador a ela renuncia, ou quando cessa a relação jurídica que lhe serve de base, excepto se outra for, neste caso, a vontade do representado.

2. A procuração é livremente revogável pelo representado, não obstante convenção em contrário ou renúncia ao direito de revogação.

3. Mas, se a procuração tiver sido conferida também no interesse do procurador ou de terceiro, não pode ser revogada sem acordo do interessado, salvo ocorrendo justa causa.

4. A apreciação da questão de saber se a procuração foi conferida no interesse do procurador ou de terceiro é feita com base em critérios objectivos, mas a declaração desse facto na procuração cria uma presunção nesse sentido, embora ilidível mediante simples contraprova.

Artigo 259.º
(Protecção de terceiros)

1. As modificações e a revogação da procuração devem ser levadas ao conhecimento de terceiros por meios idóneos, sob pena de lhes não serem oponíveis senão quando se mostre que delas tinham conhecimento no momento da conclusão do negócio.

2. As restantes causas extintivas da procuração não podem ser opostas a terceiro que, sem culpa, as tenha ignorado.

Artigo 260.º
(Restituição do documento da representação)

1. O representante deve restituir o documento de onde constem os seus poderes, logo que a procuração tiver caducado.

2. O representante não goza do direito de retenção do documento.

Artigo 261.º
(Representação sem poderes)

1. O negócio que uma pessoa, sem poderes de representação, celebre em nome de outrem é ineficaz em relação a este, se não for por ele ratificado.

2. Contudo, o negócio celebrado por representante sem poderes é eficaz em relação ao representado, independentemente de ratificação, se tiverem existido razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justificassem a confiança do terceiro de boa fé na legitimidade do representante, desde que o representado tenha conscientemente contribuído para fundar a confiança do terceiro.

3. A ratificação está sujeita à forma exigida para a procuração e tem eficácia retroactiva, sem prejuízo dos direitos de terceiro.

4. Considera-se negada a ratificação, se não for feita dentro do prazo que a outra parte fixar para o efeito.

5. Enquanto o negócio não for ratificado, tem a outra parte a faculdade de o revogar ou rejeitar, salvo se, no momento da conclusão, conhecia a falta de poderes do representante.

Artigo 262.º
(Abuso da representação)

O disposto no artigo anterior é aplicável ao caso de o representante ter abusado dos seus poderes, se a outra parte conhecia ou devia conhecer o abuso.

SUBSECÇÃO VII
Condição e termo

Artigo 263.º
(Noção de condição)

As partes podem subordinar a um acontecimento futuro e incerto a produção dos efeitos do negócio jurídico ou a sua resolução: no primeiro caso, diz-se suspensiva a condição; no segundo, resolutiva.

Artigo 264.º
(Condições ilícitas ou impossíveis)

1. É nulo o negócio jurídico subordinado a uma condição contrária à lei ou à ordem pública, ou ofensiva dos bons costumes.

2. É igualmente nulo o negócio sujeito a uma condição suspensiva que seja física ou legalmente impossível; se for resolutiva, tem-se a condição por não escrita.

Artigo 265.º
(Pendência da condição)

Aquele que contrair uma obrigação ou alienar um direito sob condição suspensiva, ou adquirir um direito sob condição resolutiva, deve agir, na pendên-

cia da condição, segundo os ditames da boa fé, por forma que não comprometa a integridade do direito da outra parte.

Artigo 266.º

(Pendência da condição: actos conservatórios)

Na pendência da condição suspensiva, o adquirente do direito pode praticar actos conservatórios, e igualmente os pode realizar, na pendência da condição resolutiva, o devedor ou o alienante condicional.

Artigo 267.º

(Pendência da condição: actos dispositivos)

1. A eficácia ou ineficácia dos actos de disposição dos bens ou direitos que constituem objecto do negócio condicional, realizados na pendência da condição, fica dependente da eficácia ou ineficácia do próprio negócio, salvo estipulação em contrário.

2. Se houver lugar à restituição do que tiver sido alienado, é aplicável, directamente ou por analogia, o disposto nos artigos 1194.º e seguintes em relação ao possuidor de boa fé.

Artigo 268.º

(Verificação e não verificação da condição)

1. A certeza de que a condição se não pode verificar equivale à sua não verificação.

2. Se a verificação da condição for impedida, contra as regras da boa fé, por aquele a quem prejudica, tem-se por verificada; se for provocada, nos mesmos termos, por aquele a quem aproveita, considera-se como não verificada.

Artigo 269.º

(Retroactividade da condição)

Os efeitos do preenchimento da condição retrotraem-se à data da conclusão do negócio, a não ser que, pela vontade das partes ou pela natureza do acto, hajam de ser reportados a outro momento.

Artigo 270.º

(Não retroactividade)

1. Sendo a condição resolutiva aposta a um contrato de execução continuada ou periódica, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 428.º

2. O preenchimento da condição não prejudica a validade dos actos de administração ordinária realizados, enquanto a condição estiver pendente, pela parte a quem incumbir o exercício do direito.

3. À aquisição de frutos pela parte a que se refere o número anterior são aplicáveis as disposições relativas à aquisição de frutos pelo possuidor de boa fé.

Artigo 271.º
(Termo)

Se for estipulado que os efeitos do negócio jurídico comecem ou cessem a partir de certo momento, é aplicável à estipulação, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 265.º e 266.º

Artigo 272.º
(Cômputo do termo)

À fixação do termo são aplicáveis, em caso de dúvidas, as seguintes regras:

a) Se o termo se referir ao princípio, meio ou fim do mês, entende-se como tal, respectivamente, o primeiro dia, o dia 15 e o último dia do mês; se for fixado no princípio, meio ou fim do ano, entende-se, respectivamente, o primeiro dia do ano, o dia 30 de Junho e o 31 de Dezembro;

b) Na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia, nem a hora, se o prazo for de horas, em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr, e este termina às 24 horas do dia correspondente ao termo, ou no final dos 60 minutos da última hora, caso seja fixado em horas;

c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data; mas, se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia do mês;

d) É havido, respectivamente, como prazo de 1 ou 2 dias o designado por 24 ou 48 horas;

e) O prazo que termine em domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil; aos domingos e dias de feriados são equiparadas as férias judiciais, bem como os dias em que as secretarias dos tribunais se encontrem fechadas, se o acto sujeito a prazo tiver de ser praticado em juízo.

SECÇÃO II
Objecto negocial. Negócios usurários

Artigo 273.º
(Requisitos do objecto negocial)

1. É nulo o negócio jurídico cujo objecto seja física ou legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável.

2. É nulo o negócio contrário à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes.

Artigo 274.º

(Fim contrário à lei ou à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes)

Se apenas o fim do negócio jurídico for contrário à lei ou à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes, o negócio só é nulo quando o fim for comum a ambas as partes.

Artigo 275.º

(Negócios usurários)

1. É anulável, por usura, o negócio jurídico, quando alguém, aproveitando conscientemente a situação de necessidade, inépcia, inexperiência, ligeireza, relação de dependência, estado mental ou fraqueza de carácter de outrem, obtiver deste, para si ou para terceiro, a promessa ou a concessão de benefícios que, atendendo às circunstâncias do caso, sejam manifestamente excessivos ou injustificados.

2. Fica ressalvado o regime especial estabelecido nos artigos 553.º e 1073.º

Artigo 276.º

(Modificação dos negócios usurários)

1. Em lugar da anulação, o lesado pode requerer a modificação do negócio segundo juízos de equidade.

2. Requerida a anulação, a parte contrária tem a faculdade de opor-se ao pedido, declarando aceitar a modificação do negócio nos termos do número anterior.

Artigo 277.º

(Usura criminosa)

Quando o negócio usurário constituir crime, o prazo para o exercício do direito de anulação ou modificação não termina enquanto o crime não prescrever; e, se a responsabilidade criminal se extinguir por causa diferente da prescrição ou na acção penal for proferida sentença que transite em julgado, aquele prazo conta-se da data da extinção da responsabilidade criminal ou daquela em que a sentença transitar em julgado, salvo se se contar a partir de momento posterior, por força do disposto no n.º 1 do artigo 280.º

SECÇÃO III

Nulidade e anulabilidade do negócio jurídico

Artigo 278.º

(Disposição geral)

Na falta de regime especial, são aplicáveis à nulidade e à anulabilidade do negócio jurídico as disposições dos artigos seguintes.

Artigo 279.º
(Nulidade)

A nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada officiosamente pelo tribunal.

Artigo 280.º
(Anulabilidade)

1. Só têm legitimidade para arguir a anulabilidade as pessoas em cujo interesse a lei a estabelece, e só dentro do ano seguinte à cessação do vício que lhe serve de fundamento.

2. Enquanto, porém, o negócio não estiver cumprido, pode a anulabilidade ser arguida, sem dependência de prazo, tanto por via de acção como por via de excepção.

Artigo 281.º
(Confirmação)

1. A anulabilidade é sanável mediante confirmação.

2. A confirmação compete à pessoa a quem pertencer o direito de anulação, e só é eficaz quando for posterior à cessação do vício que serve de fundamento à anulabilidade e o seu autor tiver conhecimento do vício e do direito à anulação.

3. A confirmação pode ser expressa ou tácita e não depende de forma especial.

4. A confirmação tem eficácia retroactiva, mesmo em relação a terceiro.

Artigo 282.º
(Efeitos da declaração de nulidade e da anulação)

1. Tanto a declaração de nulidade como a anulação do negócio têm efeito retroactivo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente.

2. Tendo alguma das partes alienado gratuitamente coisa que devesse restituir, e não podendo exigir-se ou tornar-se efectiva essa restituição contra o adquirente, nem se podendo tornar efectiva contra o alienante a restituição do valor dela, fica o adquirente obrigado em lugar daquele, mas só na medida do seu enriquecimento.

3. É aplicável em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, directamente ou por analogia, o disposto nos artigos 1194.º e seguintes.

Artigo 283.º
(Momento da restituição)

As obrigações recíprocas de restituição que incumbem às partes por força da

nulidade ou anulação do negócio devem ser cumpridas simultaneamente, sendo extensivas ao caso, na parte aplicável, as normas relativas à exceção de não cumprimento do contrato.

Artigo 284.º
(Inoponibilidade da nulidade e da anulação)

1. A declaração de nulidade ou a anulação do negócio jurídico que respeite a bens imóveis, ou a móveis sujeitos a registo, não prejudica os direitos adquiridos sobre os mesmos bens, a título oneroso, por terceiro de boa fé, se o registo da aquisição do terceiro for anterior ao registo da acção de nulidade ou anulação ou ao registo do acordo entre as partes acerca da invalidade do negócio.

2. Preenchidos os pressupostos do número anterior, os terceiros que tenham adquirido direitos de quem, nos termos constantes do registo, tivesse legitimidade para a sua disposição só vêm os seus direitos reconhecidos se a acção de nulidade ou anulação não for proposta e registada dentro do ano posterior à conclusão do negócio inválido.

3. Caso à data da aquisição do terceiro não existisse qualquer registo relativamente ao bem em causa, os direitos do terceiro só são reconhecidos se a acção de nulidade ou anulação não for proposta e registada dentro dos 3 anos posteriores à conclusão do negócio inválido.

4. É considerado de boa fé o terceiro adquirente que no momento da aquisição desconhecia, sem culpa, o vício do negócio nulo ou anulável.

Artigo 285.º
(Redução)

A nulidade ou anulação parcial não determina a invalidade de todo o negócio, salvo quando se mostre que este não teria sido concluído sem a parte viciada.

Artigo 286.º
(Conversão)

O negócio nulo ou anulado pode converter-se num negócio de tipo ou conteúdo diferente, do qual contenha os requisitos essenciais de substância e de forma, quando o fim prosseguido pelas partes permita supor que elas o teriam querido, se tivessem previsto a invalidade.

Artigo 287.º
(Negócios celebrados contra a lei)

Os negócios jurídicos celebrados contra disposição legal de carácter imperativo são nulos, salvo nos casos em que outra solução resulte da lei.

CAPÍTULO II

Actos jurídicos

Artigo 288.º

(Disposições reguladoras)

Aos actos jurídicos que não sejam negócios jurídicos são aplicáveis, na medida em que a analogia das situações o justifique, as disposições do capítulo anterior.

CAPÍTULO III

O tempo e sua repercussão nas relações jurídicas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 289.º

(Contagem dos prazos)

As regras constantes do artigo 272.º são aplicáveis, na falta de disposição especial em contrário, aos prazos e termos fixados por lei, pelos tribunais ou por qualquer outra autoridade.

Artigo 290.º

(Alteração de prazos)

1. A lei que estabelecer, para qualquer efeito, um prazo mais curto do que o fixado na lei anterior é também aplicável aos prazos que já estiverem em curso, mas o prazo só se conta a partir da entrada em vigor da nova lei, a não ser que, segundo a lei antiga, falte menos tempo para o prazo se completar.

2. A lei que fixar um prazo mais longo é igualmente aplicável aos prazos que já estejam em curso, mas computar-se-á neles todo o tempo decorrido desde o seu momento inicial.

3. O disposto nos números anteriores é extensivo, na parte aplicável, aos prazos fixados pelos tribunais ou por qualquer autoridade.

Artigo 291.º

(Prescrição, caducidade e não uso do direito)

1. Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição.

2. Quando, por força da lei ou por vontade das partes, se estabeleça que um direito deve ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição.

3. Os direitos de propriedade, usufruto, uso e habitação, superfície e servidão não prescrevem, mas podem extinguir-se pelo não uso nos casos especialmente previstos na lei, sendo aplicáveis nesses casos, na falta de disposição em contrário, as regras da caducidade.

Artigo 292.º
(Alteração de qualificação)

1. Se a lei considerar de caducidade um prazo que a lei anterior tratava como prescricional, ou se, ao contrário, considerar como prazo de prescrição o que a lei antiga tratava como caso de caducidade, a nova qualificação é também aplicável aos prazos em curso.

2. No primeiro caso, porém, se a prescrição estiver suspensa ou tiver sido interrompida no domínio da lei antiga, nem a suspensão nem a interrupção serão atingidas pela aplicação da nova lei; no segundo, o prazo passa a ser susceptível de suspensão e interrupção nos termos gerais da prescrição.

SECÇÃO II
Prescrição

SUBSECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 293.º
(Inderrogabilidade do regime da prescrição)

São nulos os negócios jurídicos destinados a modificar os prazos legais da prescrição ou a facilitar ou dificultar por outro modo as condições em que a prescrição opera os seus efeitos.

Artigo 294.º
(A quem aproveita a prescrição)

A prescrição aproveita a todos os que dela possam tirar benefício, sem excepção dos incapazes.

Artigo 295.º
(Renúncia da prescrição)

1. A renúncia da prescrição só é admitida depois de haver decorrido o prazo prescricional.
2. A renúncia pode ser tácita e não necessita de ser aceite pelo beneficiário.
3. Só tem legitimidade para renunciar à prescrição quem puder dispor do benefício que a prescrição tenha criado.

Artigo 296.º
(Invocação da prescrição)

1. O tribunal não pode suprir, de ofício, a prescrição; esta necessita, para ser eficaz, de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente, por aquele a quem aproveita ou pelo seu representante.

2. Tratando-se de incapaz, a prescrição também pode ser invocada pelo Ministério Público.

Artigo 297.º
(Efeitos da prescrição)

1. Completada a prescrição, tem o beneficiário a faculdade de recusar o cumprimento da prestação ou de se opor, por qualquer modo, ao exercício do direito prescrito.

2. A prescrição do direito principal implica igualmente a prescrição do direito a juros e outros direitos acessórios.

3. Não pode, contudo, ser repetida a prestação realizada espontaneamente em cumprimento de uma obrigação prescrita, ainda quando feita com ignorância da prescrição; este regime é aplicável a quaisquer formas de satisfação do direito prescrito, bem como ao seu reconhecimento ou à prestação de garantias.

4. No caso de venda com reserva de propriedade até ao pagamento do preço, se prescrever o crédito do preço, pode o vendedor, não obstante a prescrição, exigir a restituição da coisa quando o preço não seja pago.

Artigo 298.º
(Oponibilidade da prescrição por terceiro)

1. A prescrição é invocável pelos credores e por terceiros com legítimo interesse na sua declaração, ainda que o devedor a ela tenha renunciado.

2. Se, porém, o devedor tiver renunciado, a prescrição só pode ser invocada pelos credores desde que se verifiquem os requisitos exigidos para a impugnação pauliana.

3. Se, demandado o devedor, este não alegar a prescrição e for condenado, o caso julgado não afecta o direito reconhecido aos seus credores.

Artigo 299.º
(Início do curso da prescrição)

1. O prazo da prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido; se, porém, o beneficiário da prescrição só estiver obrigado a cumprir decorrido certo tempo sobre a interpelação, só findo esse tempo se inicia o prazo da prescrição.

2. A prescrição de direitos sujeitos a condição suspensiva ou termo inicial só começa depois de a condição se verificar ou o termo se vencer.

3. Se for estipulado que o devedor cumprirá quando puder, ou o prazo for deixado ao arbítrio do devedor, a prescrição só começa a correr depois da morte dele ou, caso se trate de pessoa colectiva, da sua extinção.

4. Se a dívida for ilíquida, a prescrição começa a correr desde que ao credor seja lícito promover a liquidação; promovida a liquidação, a prescrição do resultado líquido começa a correr desde que seja feito o seu apuramento por acordo ou sentença transitada em julgado.

Artigo 300.º

(Prestações periódicas)

1. Tratando-se de renda perpétua ou vitalícia ou de outras prestações periódicas análogas, a prescrição do direito unitário do credor corre desde a exigibilidade da primeira prestação que não for paga.

2. Prescrito o direito unitário, considera-se também prescrita cada uma das prestações, ainda que o prazo de prescrição relativamente a alguma ou algumas das prestações individuais ainda não haja decorrido.

Artigo 301.º

(Transmissão)

1. Depois de iniciada, a prescrição continua a correr, ainda que o direito passe para novo titular.

2. Se a dívida for assumida por terceiro, a prescrição continua a correr em benefício dele, a não ser que a assunção importe reconhecimento interruptivo da prescrição.

SUBSECÇÃO II

Prazos da prescrição

Artigo 302.º

(Prazo ordinário)

O prazo ordinário da prescrição é de 15 anos.

Artigo 303.º

(Prescrição de 5 anos)

Prescrevem no prazo de 5 anos:

- a) As anuidades de rendas perpétuas ou vitalícias;
- b) As rendas e alugueres devidos pelo locatário, ainda que pagos por uma só vez;

c) Os juros convencionais ou legais, ainda que ilíquidos, e os dividendos das sociedades;

d) As quotas de amortização do capital pagáveis com os juros;

e) As pensões alimentícias vencidas;

f) Quaisquer outras prestações periodicamente renováveis.

Artigo 304.º

(Direitos reconhecidos em sentença ou título executivo)

1. O direito para cuja prescrição, bem que só presuntiva, a lei estabelecer um prazo mais curto do que o prazo ordinário fica sujeito a este último, se sobrevier sentença transitada em julgado que o reconheça, ou outro título executivo.

2. Quando, porém, a sentença ou o outro título se referir a prestações ainda não devidas, a prescrição continua a ser, em relação a elas, a de curto prazo.

SUBSECÇÃO III

Prescrições presuntivas

Artigo 305.º

(Fundamento das prescrições presuntivas)

As prescrições de que trata a presente subsecção fundam-se na presunção de cumprimento.

Artigo 306.º

(Confissão do devedor)

1. A presunção de cumprimento pelo decurso do prazo só pode ser ilidida por confissão do devedor originário ou daquele a quem a dívida tiver sido transmitida por sucessão.

2. A confissão extrajudicial só releva quando for realizada por escrito.

Artigo 307.º

(Confissão tácita)

Considera-se confessada a dívida se o devedor se recusar a depor ou a prestar juramento no tribunal, ou praticar em juízo actos incompatíveis com a presunção de cumprimento.

Artigo 308.º

(Aplicação das regras gerais)

As obrigações sujeitas a prescrição presuntiva estão subordinadas, nos ter-

mos gerais, às regras da prescrição ordinária.

Artigo 309.º
(Prescrição de 6 meses)

Prescrevem no prazo de 6 meses os créditos de estabelecimentos de alojamento, comidas ou bebidas, pelo alojamento, comidas ou bebidas que forneçam, sem prejuízo do disposto na alínea *a*) do artigo seguinte.

Artigo 310.º
(Prescrição de 2 anos)

Prescrevem no prazo de 2 anos:

a) Os créditos dos estabelecimentos que forneçam alojamento, ou alojamento e alimentação, a estudantes, bem como os créditos dos estabelecimentos de ensino, educação, assistência ou tratamento, relativamente aos serviços prestados;

b) Os créditos dos comerciantes pelos objectos vendidos a quem não seja comerciante ou os não destine ao seu comércio, e bem assim os créditos daqueles que exerçam profissionalmente uma indústria, pelo fornecimento de mercadorias ou produtos, execução de trabalhos ou gestão de negócios alheios, incluindo as despesas que hajam efectuado, a menos que a prestação se destine ao exercício industrial do devedor;

c) Os créditos pelos serviços prestados no exercício de profissões liberais e pelo reembolso das despesas correspondentes.

SUBSECÇÃO IV
Suspensão da prescrição

Artigo 311.º
(Causas bilaterais da suspensão)

1. A prescrição não se completa:

a) Entre os cônjuges ou unidos de facto, antes de 2 anos após o termo da relação de casamento ou da união de facto;

b) Entre quem exerça o poder paternal e as pessoas a ele sujeitas, entre o tutor e o tutelado ou entre o curador e o curatelado, antes de 2 anos após o termo das respectivas relações que dão causa à suspensão; esse prazo é ampliado para 4 anos para os créditos do menor e do tutelado sobre quem exerça o poder paternal e sobre o tutor;

c) Entre quem presta o trabalho doméstico e o respectivo empregador, por todos os créditos, bem como entre as partes de quaisquer outros tipos de relações laborais, relativamente aos créditos destas emergentes, antes de 2 anos cor-

ridos sobre o termo do contrato de trabalho;

d) Entre as pessoas cujos bens estejam sujeitos, por lei ou por determinação judicial ou de terceiro, à administração de outrem e aquelas que exercem a administração, antes de 2 anos após terem sido aprovadas as contas finais;

e) Entre as pessoas colectivas e os respectivos administradores, relativamente à responsabilidade destes pelo exercício dos seus cargos, antes de 2 anos após o termo do exercício do cargo de administrador;

f) Entre o credor e o devedor, sendo este usufrutuário do crédito ou tendo direito de penhor sobre ele, antes de 2 anos após a extinção do usufruto ou do penhor.

2. Porém, os prazos de suspensão indicados no número anterior consideram-se reduzidos aos prazos normais de prescrição das relações jurídicas em causa, sempre que sejam superiores a estes.

Artigo 312.º

(Suspensão a favor de menores, interditos ou inabilitados)

1. Salvo se respeitar a actos para os quais o menor tenha capacidade, a prescrição contra menores não se completa sem terem decorrido 2 anos sobre a data em que o menor passou a ter representante legal ou administrador dos seus bens, ou adquiriu plena capacidade.

2. É igualmente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

3. Fica sempre ressalvado o direito de o menor reclamar a responsabilidade civil contra o representante legal ou administrador de bens, cuja negligência haja dado causa à prescrição.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável aos interditos e inabilitados que não tenham capacidade para exercer o seu direito, com a diferença de que a incapacidade se considera finda, caso não tenha cessado antes, passados 3 anos sobre o termo do prazo que seria aplicável se a suspensão se não houvesse verificado.

Artigo 313.º

(Suspensão por motivo de força maior ou dolo do obrigado)

1. A prescrição suspende-se durante o tempo em que o titular estiver impedido de fazer valer o seu direito, por motivo de força maior, no decurso dos últimos 3 meses do prazo, não se completando nunca antes de decorrido 1 mês após o termo da causa de suspensão.

2. Se o titular não tiver exercido o seu direito em consequência de dolo do obrigado, é aplicável o disposto no número anterior.

Artigo 314.º

(Prescrição dos direitos da herança ou contra ela)

A prescrição de direitos da herança ou contra ela não se completa antes de decorridos 6 meses depois de haver pessoa por quem ou contra quem os direitos possam ser invocados.

SUBSECÇÃO V

Interrupção da prescrição

Artigo 315.º

(Interrupção promovida pelo titular)

1. A prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o acto pertence e ainda que o tribunal seja incompetente.

2. Se a citação ou notificação se não fizer dentro de 5 dias depois de ter sido requerida, por causa não imputável ao requerente, tem-se a prescrição por interrompida logo que decorram os 5 dias.

3. A anulação da citação ou notificação não impede o efeito interruptivo previsto nos números anteriores.

4. É equiparado à citação ou notificação, para efeitos deste artigo, qualquer outro meio judicial, com excepção do mencionado no número seguinte, pelo qual se dê conhecimento do acto àquele contra quem o direito pode ser exercido.

5. A notificação judicial avulsa em que se exprima a intenção de vir a exercer o direito não interrompe o prazo de prescrição, mas impede que o prazo se complete antes de decorridos 2 meses sobre a notificação; se, por causa não imputável ao requerente, a notificação não se fizer dentro de 5 dias após ser requerida, tem-se por efectuada decorrido esse prazo.

6. A uma notificação judicial avulsa que alargue o prazo da prescrição não se pode seguir uma nova notificação com os mesmos efeitos.

Artigo 316.º

(Compromisso arbitral)

1. O compromisso arbitral interrompe a prescrição relativamente ao direito que se pretende tornar efectivo.

2. Havendo cláusula compromissória ou sendo o julgamento arbitral determinado por lei, a prescrição considera-se interrompida quando se verifique algum dos casos previstos no artigo anterior.

Artigo 317.º
(Reconhecimento)

1. A prescrição é ainda interrompida pelo reconhecimento do direito, efectuado perante o respectivo titular por aquele contra quem o direito pode ser exercido.

2. O reconhecimento tácito só é relevante quando resulte de factos que inequivocamente o exprimam.

Artigo 318.º
(Efeitos da interrupção)

1. A interrupção inutiliza para a prescrição todo o tempo decorrido anteriormente, começando a correr novo prazo a partir do acto interruptivo, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo seguinte.

2. A nova prescrição está sujeita ao prazo da prescrição primitiva, salvo o disposto no artigo 304.º

Artigo 319.º
(Duração da interrupção)

1. Se a interrupção resultar de citação, notificação ou acto equiparado, ou de compromisso arbitral, o novo prazo de prescrição não começa a correr enquanto não transitar em julgado a decisão que puser termo ao processo.

2. Quando, porém, se verifique a desistência ou a absolvição da instância, ou esta seja considerada deserta, ou fique sem efeito o compromisso arbitral, o novo prazo prescricional começa a correr logo após o acto interruptivo.

3. Se, por motivo processual não imputável ao titular do direito, o réu for absolvido da instância ou ficar sem efeito o compromisso arbitral, e o prazo da prescrição tiver entretanto terminado ou terminar nos 2 meses imediatos ao trânsito em julgado da decisão ou da verificação do facto que torna ineficaz o compromisso, não se considera completada a prescrição antes de findarem estes 2 meses.

SECÇÃO III
Caducidade

Artigo 320.º
(Suspensão e interrupção)

O prazo de caducidade não se suspende nem se interrompe senão nos casos em que a lei o determine.

Artigo 321.º
(Começo do prazo)

O prazo de caducidade, se a lei não fixar outra data, começa a correr no momento em que o direito puder legalmente ser exercido.

Artigo 322.º
(Estipulações válidas sobre a caducidade)

1. São válidos os negócios pelos quais se criem casos especiais de caducidade, se modifique o regime legal desta ou se renuncie a ela, contanto que não se trate de matéria subtraída à disponibilidade das partes ou de fraude às regras legais da prescrição.

2. São aplicáveis aos casos convencionais de caducidade, na dúvida acerca da vontade dos contraentes, as disposições relativas à suspensão da prescrição.

Artigo 323.º
(Causas impeditivas da caducidade)

1. Só impede a caducidade a prática, dentro do prazo legal ou convencional, do acto a que a lei ou convenção atribua efeito impeditivo.

2. Quando, porém, se trate de prazo fixado por contrato ou disposição legal relativa a direito disponível, impede também a caducidade o reconhecimento do direito por parte daquele contra quem deva ser exercido.

Artigo 324.º
(Absolvição e interrupção da instância e ineficácia do compromisso arbitral)

1. Quando a caducidade se referir ao direito de propor certa acção em juízo e esta tiver sido tempestivamente proposta, é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 319.º; mas, se o prazo fixado para a caducidade for inferior a 2 meses, é substituído por ele o designado nesse preceito.

2. Nos casos previstos na primeira parte do número anterior, se a instância se tiver interrompido, não se conta para efeitos de caducidade o prazo decorrido entre a proposição da acção e a interrupção da instância.

Artigo 325.º
(Apreciação oficiosa da caducidade)

1. A caducidade é apreciada oficiosamente pelo tribunal e pode ser alegada em qualquer fase do processo, se for estabelecida em matéria excluída da disponibilidade das partes.

2. Se for estabelecida em matéria não excluída da disponibilidade das partes, é aplicável à caducidade o disposto no artigo 296.º

SUBTÍTULO IV
Do exercício e tutela dos direitos

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 326.º
(Abuso do direito)

É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.

Artigo 327.º
(Colisão de direitos)

1. Havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes.

2. Se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que deva em concreto considerar-se superior.

Artigo 328.º
(Acção directa)

1. É lícito o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito, quando a acção directa for indispensável, pela impossibilidade de recorrer em tempo útil aos meios coercivos normais, para evitar a inutilização prática desse direito, contanto que o agente não exceda o que for necessário para evitar o prejuízo.

2. A acção directa pode consistir na apropriação, destruição ou deterioração de uma coisa, na eliminação da resistência irregularmente oposta ao exercício do direito, ou noutro acto análogo.

3. A acção directa não é lícita, quando sacrifique interesses superiores aos que o agente visa realizar ou assegurar.

Artigo 329.º
(Legítima defesa)

1. Considera-se justificado o acto destinado a afastar qualquer agressão actual e contrária à lei contra a pessoa ou património do agente ou de terceiro, desde que não seja possível fazê-lo pelos meios normais e o prejuízo causado pelo acto não seja manifestamente superior ao que pode resultar da agressão.

2. O acto considera-se igualmente justificado, ainda que haja excesso de legítima defesa, se o excesso for devido a perturbação, medo ou susto não culposo do agente.

Artigo 330.º

(Erro acerca dos pressupostos da acção directa ou de legítima defesa)

Se o titular do direito agir na suposição errónea de se verificarem os pressupostos que justificam a acção directa ou a legítima defesa, é obrigado a indemnizar o prejuízo causado, salvo se o erro for desculpável.

Artigo 331.º

(Estado de necessidade)

1. É lícito o acto praticado como meio adequado para afastar um perigo actual que ameace interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro, quando:

a) A situação de perigo não tenha sido voluntariamente criada pelo agente, salvo quando se trate de proteger o interesse de terceiro;

b) Haja sensível superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao interesse sacrificado; e

c) Seja razoável impor ao lesado o sacrifício do seu interesse em atenção à natureza ou ao valor do interesse ameaçado.

2. O autor é, todavia, obrigado a indemnizar o lesado pelo prejuízo sofrido, se o perigo for provocado por sua culpa exclusiva; em qualquer outro caso, o tribunal pode fixar uma indemnização equitativa e condenar nela não só o agente, como aqueles que tiraram proveito do acto ou contribuíram para o estado de necessidade.

Artigo 332.º

(Consentimento do lesado)

1. O acto lesivo dos direitos de outrem é lícito, desde que este tenha consentido na lesão.

2. O consentimento do lesado não exclui, porém, a ilicitude do acto, quando este for contrário a uma proibição legal ou aos bons costumes.

3. Tem-se por consentida a lesão, quando esta se deu no interesse do lesado e de acordo com a sua vontade presumível.

Artigo 333.º

(Sanção pecuniária compulsória)

1. O tribunal, em acréscimo à condenação do devedor no cumprimento da

prestação a que o credor tenha contratualmente direito, à cominação de pôr termo à violação de direitos absolutos ou à condenação na obrigação de indemnizar, pode, a requerimento do titular do direito violado, condenar o devedor a pagar ao ofendido uma quantia pecuniária por cada dia, semana ou mês de atraso culposo no cumprimento da decisão ou por cada infracção culposa, conforme se mostre mais conveniente às circunstâncias do caso; a culpa no atraso do cumprimento presume-se.

2. A sanção pecuniária compulsória não pode ser estabelecida para o período anterior ao trânsito em julgado da sentença que a ordene, nem para o período anterior à liquidação da indemnização, salvo se o devedor for condenado por ter interposto recurso com fins meramente dilatatórios, caso em que a aplicação da sanção é reportada à data da notificação da decisão que a tenha cominado.

3. A sanção pecuniária compulsória só será cominada quando o tribunal a considere justificada e será fixada segundo a equidade, atendendo à condição económica do devedor, à gravidade da infracção e à sua adequação às finalidades de compulsão ao cumprimento.

4. Não é aplicável a sanção pecuniária compulsória nos casos em que tenha sido estabelecida uma cláusula penal compulsória com os mesmos fins, ou nas decisões em que se condene o devedor no cumprimento de uma prestação de facto infungível, positivo ou negativo, que exija especiais qualidades científicas ou artísticas do obrigado, a que o credor tenha contratualmente direito.

CAPÍTULO II

Provas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 334.º (Função das provas)

As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos.

Artigo 335.º (Ónus da prova)

1. Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.

2. A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.

3. Em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito.

Artigo 336.º
(Ónus da prova em casos especiais)

1. Nas acções de simples apreciação negativa, compete ao réu a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga.

2. Nas acções que devam ser propostas dentro de certo prazo a contar da data em que o autor teve conhecimento de determinado facto, cabe ao réu a prova de o prazo ter já decorrido, salvo se outra for a solução especialmente consignada na lei.

3. Se o direito invocado pelo autor estiver sujeito a condição suspensiva ou a termo inicial, cabe-lhe a prova de que a condição se verificou ou o termo se venceu; se o direito estiver sujeito a condição resolutiva ou a termo final, cabe ao réu provar a verificação da condição ou o vencimento do prazo.

Artigo 337.º
(Inversão do ónus da prova)

1. As regras dos artigos anteriores invertem-se, quando haja presunção legal, dispensa ou liberação do ónus da prova, ou convenção válida nesse sentido, e, de um modo geral, sempre que a lei o determine.

2. Há também inversão do ónus da prova, quando a parte contrária tiver culposamente tornado impossível a prova ao onerado, sem prejuízo das sanções que a lei de processo mande especialmente aplicar à desobediência ou às falsas declarações.

Artigo 338.º
(Convenções sobre as provas)

1. É nula a convenção que inverta o ónus da prova, quando se trate de direito indisponível ou a inversão torne excessivamente difícil a uma das partes o exercício do direito.

2. É nula, nas mesmas condições, a convenção que excluir algum meio legal de prova ou admitir um meio de prova diverso dos legais; mas, se as determinações legais quanto à prova tiverem por fundamento razões de ordem pública, a convenção é nula em quaisquer circunstâncias.

Artigo 339.º
(Contraprova)

Salvo o disposto no artigo seguinte, à prova que for produzida pela parte sobre quem recai o ónus probatório pode a parte contrária opor contraprova a respeito dos mesmos factos, destinada a torná-los duvidosos; se o conseguir, é a questão decidida contra a parte onerada com a prova.

Artigo 340.º

(Modo de contrariar a prova legal plena)

A prova legal plena só pode ser contrariada por meio de prova que mostre não ser verdadeiro o facto que dela for objecto, sem prejuízo de outras restrições especialmente determinadas na lei.

Artigo 341.º

(Direito consuetudinário ou exterior ao território de Macau)

1. Àquele que invocar direito consuetudinário ou direito exterior ao território de Macau compete fazer a prova da sua existência e conteúdo; mas o tribunal deve procurar, oficiosamente, obter o respectivo conhecimento.

2. O conhecimento oficioso incumbe também ao tribunal, sempre que este tenha de decidir com base no direito consuetudinário ou no direito exterior ao território de Macau e nenhuma das partes o tenha invocado, ou a parte contrária tenha reconhecido a sua existência e conteúdo ou não haja deduzido oposição.

3. Na impossibilidade de determinar o conteúdo do direito aplicável, o tribunal recorrerá às regras do direito comum de Macau.

SECÇÃO II

Presunções

Artigo 342.º

(Noção)

Presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido.

Artigo 343.º

(Presunções legais)

1. Quem tem a seu favor a presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz.

2. As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, excepto nos casos em que a lei o proibir.

Artigo 344.º

(Presunções judiciais)

As presunções judiciais só são admitidas nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal.

SECÇÃO III **Confissão**

Artigo 345.º **(Noção)**

Confissão é o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária.

Artigo 346.º **(Capacidade e legitimação)**

1. A confissão só é eficaz quando feita por pessoa com capacidade e poder para dispor do direito a que o facto confessado se refira.

2. A confissão feita pelo litisconsorte é eficaz, se o litisconsórcio for voluntário, embora o seu efeito se restrinja ao interesse do confitente; mas não o é, se o litisconsórcio for necessário.

3. A confissão feita por um substituto processual não é eficaz contra o substituído.

Artigo 347.º **(Inadmissibilidade da confissão)**

A confissão não faz prova contra o confitente:

- a) Se for declarada insuficiente por lei ou recair sobre facto cujo reconhecimento ou investigação a lei proíba;
- b) Se recair sobre factos relativos a direitos indisponíveis; ou
- c) Se o facto confessado for impossível ou notoriamente inexistente.

Artigo 348.º **(Modalidades)**

1. A confissão pode ser judicial ou extrajudicial.

2. Confissão judicial é a feita em juízo, competente ou não, mesmo quando arbitral, e ainda que o processo seja de jurisdição voluntária.

3. A confissão feita num processo só vale como judicial nesse processo; a realizada em qualquer procedimento preliminar ou incidental só vale como confissão judicial na acção correspondente.

4. Confissão extrajudicial é a feita por algum modo diferente da confissão judicial.

Artigo 349.º
(Formas da confissão judicial)

1. A confissão judicial espontânea pode ser feita nos articulados, segundo as prescrições da lei processual, ou em qualquer outro acto do processo, firmado pela parte pessoalmente ou por procurador especialmente autorizado.

2. A confissão judicial provocada pode ser feita em depoimento de parte ou em prestações de informações ou esclarecimentos ao tribunal.

Artigo 350.º
(Declaração confessória)

1. A declaração confessória deve ser inequívoca, salvo se a lei o dispensar.

2. Se for ordenado o depoimento de parte ou comparecimento desta para prestação de informações ou esclarecimentos, mas ela não comparecer ou se recusar a depor ou a prestar as informações ou esclarecimentos, sem provar justo impedimento, ou responder que não se recorda ou nada sabe, o tribunal apreciará livremente o valor da conduta da parte para efeitos probatórios.

Artigo 351.º
(Força probatória da confissão)

1. A confissão judicial escrita tem força probatória plena contra o confitente.

2. A confissão extrajudicial, em documento autêntico ou particular, considera-se provada nos termos aplicáveis a estes documentos e, se for feita à parte contrária ou a quem a represente, tem força probatória plena.

3. A confissão extrajudicial não constante de documento não pode ser provada por testemunhas nos casos em que não é admitida a prova testemunhal; quando esta seja admitida, a força probatória da confissão é livremente apreciada pelo tribunal.

4. A confissão judicial que não seja escrita e a confissão extrajudicial feita a terceiro ou contida em testamento são apreciadas livremente pelo tribunal.

Artigo 352.º
(Nulidade e anulabilidade da confissão)

1. A confissão, judicial ou extrajudicial, pode ser declarada nula ou anulada, nos termos gerais, por falta ou vícios da vontade, mesmo depois do trânsito em julgado da decisão, se ainda não tiver caducado o direito de pedir a sua anulação.

2. O erro, desde que seja essencial, não tem de satisfazer os requisitos exigidos para a anulação dos negócios jurídicos.

Artigo 353.º
(Indivisibilidade da confissão)

Se a declaração confessória, judicial ou extrajudicial, for acompanhada da narração de outros factos ou circunstâncias tendentes a infirmar a eficácia do facto confessado ou a modificar ou extinguir os seus efeitos, a parte que dela quiser aproveitar-se como prova plena tem de aceitar também como verdadeiros os outros factos ou circunstâncias, salvo se provar a sua inexactidão.

Artigo 354.º
(Valor do reconhecimento não confessório)

O reconhecimento de factos desfavoráveis, que não possa valer como confissão, vale como elemento probatório que o tribunal apreciará livremente.

SECÇÃO IV
Prova documental

SUBSECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 355.º
(Noção)

Prova documental é a que resulta de documento; diz-se documento qualquer objecto elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto.

Artigo 356.º
(Modalidades dos documentos escritos)

1. Os documentos escritos podem ser autênticos ou particulares.
2. Autênticos são os documentos exarados, com as formalidades legais, pelas autoridades públicas nos limites da sua competência ou, dentro do círculo de actividade que lhe é atribuído, por notário ou por oficial público provido de fé pública; todos os outros documentos são particulares.
3. Os documentos particulares são havidos por autenticados, quando confirmados pelas partes, perante notário, nos termos prescritos nas leis notariais.

Artigo 357.º
(Exigência legal de documento escrito)

1. Quando a lei exigir, como forma da declaração negocial, documento

autêntico, autenticado ou particular, não pode este ser substituído por outro meio de prova ou por outro documento que não seja de força probatória superior.

2. Se, porém, resultar claramente da lei que o documento é exigido apenas para prova da declaração, pode ser substituído por confissão expressa, judicial ou extrajudicial, contanto que, neste último caso, a confissão conste de documento de igual ou superior valor probatório.

Artigo 358.º
(Documentos passados fora do território de Macau)

1. Os documentos autênticos ou particulares passados fora do território de Macau, na conformidade da lei do local onde foram passados, fazem prova como o fariam os documentos da mesma natureza exarados em Macau.

2. Contudo, e salvo disposição em contrário, quando o tribunal tenha fundadas dúvidas acerca da autenticidade do documento ou da autenticidade do seu reconhecimento, a força probatória do documento é apreciada livremente pelo tribunal.

Artigo 359.º
(Falta de requisitos legais)

A força probatória do documento escrito a que falte algum dos requisitos exigidos na lei é apreciada livremente pelo tribunal.

Artigo 360.º
(Reforma de documentos escritos)

Podem ser reformados judicialmente os documentos escritos que por qualquer modo tiverem desaparecido.

Artigo 361.º
(Reproduções mecânicas)

As reproduções fotográficas ou cinematográficas, os registos fonográficos e, de um modo geral, quaisquer outras reproduções mecânicas de factos ou de coisas fazem prova plena dos factos e das coisas que representam, se a parte contra quem os documentos são apresentados não impugnar a sua exactidão.

Artigo 362.º
(Comércio electrónico)

O disposto nesta secção não prejudica a aplicação da legislação especial relacionada com o comércio electrónico.

SUBSECÇÃO II

Documentos autênticos

Artigo 363.º **(Competência da autoridade, oficial público e notário)**

1. O documento só é autêntico quando a autoridade pública, o oficial público ou notário que o exara for competente, em razão da matéria e do lugar, e não estiver legalmente impedido de o lavrar.

2. Considera-se, porém, exarado por autoridade pública, notário público ou outro oficial público competente o documento lavrado por quem exerça publicamente as respectivas funções, a não ser que os intervenientes ou beneficiários conhecessem, no momento da sua feitura, a falsa qualidade da autoridade ou oficial público, a sua incompetência ou a irregularidade da sua investidura.

Artigo 364.º **(Autenticidade)**

1. Presume-se que o documento provém da autoridade ou oficial público a quem é atribuído, quando estiver subscrito pelo autor com assinatura reconhecida por notário ou com o selo do respectivo serviço; de igual presunção gozam os documentos exarados por notário.

2. A presunção de autenticidade pode ser ilidida mediante prova em contrário, e pode ser excluída oficiosamente pelo tribunal quando seja manifesta pelos sinais exteriores do documento a sua falta de autenticidade; em caso de dúvida, pode ser ouvida a autoridade pública, oficial público ou notário a quem o documento é atribuído.

3. Quando o documento for anterior ao século XVIII, a sua autenticidade será estabelecida por meio de exame feito por entidade com competência para tanto nos termos da lei especial ou por outra entidade de reconhecida idoneidade indicada pelo tribunal, desde que seja contestada ou posta em dúvida por alguma das partes ou pela entidade a quem o documento for apresentado.

Artigo 365.º **(Força probatória)**

1. Os documentos autênticos fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade, oficial público ou notário respectivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora; os meros juízos pessoais do documentador só valem como elementos sujeitos à livre apreciação do julgador.

2. Se o documento contiver palavras emendadas, truncadas ou escritas sobre rasuras ou entrelinhas, sem a devida ressalva, determinará o julgador livremente

a medida em que os vícios externos do documento excluem ou reduzem a sua força probatória.

Artigo 366.º
(Falsidade)

1. A força probatória dos documentos autênticos só pode ser ilidida com base na sua falsidade.

2. O documento é falso, quando nele se atesta como tendo sido objecto da percepção da autoridade pública, oficial público ou notário qualquer facto que na realidade se não verificou, ou como tendo sido praticado pela entidade responsável qualquer acto que na realidade o não foi.

3. Se a falsidade for evidente em face dos sinais exteriores do documento, pode o tribunal, officiosamente, declará-lo falso.

SUBSECÇÃO III
Documentos particulares

Artigo 367.º
(Assinatura)

1. Os documentos particulares devem ser assinados pelo seu autor, ou por outrem a seu rogo, se o rogante não souber ou não puder assinar.

2. Nos títulos emitidos em grande número ou nos demais casos em que o uso o admita, pode a assinatura ser substituída por simples reprodução mecânica.

3. Se o documento for subscrito por pessoa que não saiba ou não possa ler, a subscrição só obriga quando feita ou confirmada perante notário, depois de lido o documento ao subscritor.

4. O rogo deve igualmente ser dado ou confirmado perante notário, depois de lido o documento ao rogante.

Artigo 368.º
(Autoria da letra e da assinatura)

1. A letra e a assinatura, ou só a assinatura, de um documento particular consideram-se verdadeiras, quando reconhecidas ou não impugnadas pela parte contra quem o documento é apresentado, ou quando esta declare não saber se lhe pertencem, apesar de lhe serem atribuídas, ou quando sejam havidas legal ou judicialmente como verdadeiras.

2. Se a parte contra quem o documento é apresentado impugnar a veracidade da letra ou da assinatura, ou declarar que não sabe se são verdadeiras, não lhe

sendo elas imputadas, incumbe à parte que apresentar o documento a prova da sua veracidade.

Artigo 369.º
(Reconhecimento notarial)

1. Se estiverem reconhecidas presencialmente, nos termos das leis notariais, a letra e a assinatura do documento, ou só a assinatura, têm-se por verdadeiras.

2. Se a parte contra quem o documento é apresentado arguir a falsidade do reconhecimento presencial da letra e da assinatura, ou só da assinatura, a ela incumbe a prova dessa falsidade.

3. Salvo disposição legal em contrário, o reconhecimento por semelhança vale como mero juízo pericial.

Artigo 370.º
(Força probatória)

1. O documento particular cuja autoria seja reconhecida nos termos dos artigos antecedentes faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, sem prejuízo da arguição e prova da falsidade do documento.

2. Os factos compreendidos na declaração consideram-se provados na medida em que forem contrários aos interesses do declarante; mas a declaração é indivisível, nos termos prescritos para a prova por confissão.

3. Se o documento contiver notas marginais, palavras entrelinhadas, rasuras, emendas ou outros vícios externos, sem a devida ressalva, cabe ao julgador fixar livremente a medida em que esses vícios excluem ou reduzem a força probatória do documento.

Artigo 371.º
(Documentos autenticados)

Os documentos particulares autenticados nos termos da lei notarial têm a força probatória dos documentos autênticos, mas não os substituem quando a lei exija documento desta natureza para a validade do acto.

Artigo 372.º
(Assinatura em branco)

Se o documento tiver sido assinado em branco, total ou parcialmente, o seu valor probatório pode ser ilidido, mostrando-se que nele se inseriram declarações divergentes do ajustado com o signatário ou que o documento lhe foi subtraído.

Artigo 373.º
(Valor dos telegramas)

Os telegramas cujos originais tenham sido escritos e assinados, ou somente assinados, pela pessoa em nome de quem são expedidos, ou por outrem a seu rogo, nos termos do n.º 4 do artigo 367.º, são considerados para todos os efeitos como documentos particulares e estão sujeitos, como tais, ao disposto nos artigos anteriores.

SUBSECÇÃO IV
Disposições especiais

Artigo 374.º
(Registos e outros escritos)

1. Os registos e outros escritos onde habitualmente alguém tome nota dos pagamentos que lhe são efectuados fazem prova contra o seu autor, se indicarem inequivocamente, posto que mediante um simples sinal, a recepção de algum pagamento; mas o autor do escrito pode provar, por qualquer meio, que a nota não corresponde à realidade.

2. Têm igual força probatória os mesmos escritos, quando feitos e assinados por outrem, segundo instruções do credor.

3. É aplicável nestes casos a regra da indivisibilidade, nos termos prescritos para a prova por confissão.

Artigo 375.º
(Notas em seguimento, à margem ou no verso do documento)

1. A nota escrita pelo credor, ou por outrem segundo instruções dele, em seguimento, à margem ou no verso do documento que ficou em poder do credor, ainda que não esteja datada nem firmada, faz prova do facto anotado, se favorecer a exoneração do devedor.

2. Idêntico valor é atribuído à nota escrita pelo credor, ou segundo instruções dele, em seguimento, à margem ou no verso de documento de quitação ou de título de dívida em poder do devedor.

3. A força probatória das notas pode ser contrariada por qualquer meio de prova; mas, quando se trate de quitação no documento ou título em poder do devedor, se a nota estiver assinada pelo credor, são aplicáveis as regras legais acerca dos documentos particulares assinados pelo seu autor.

Artigo 376.º
(Cancelamento dos escritos ou notas)

Se forem cancelados pelo credor, os escritos a que se referem os dois artigos

anteriores perdem a força probatória que neles lhes é atribuída, ainda que o cancelamento não prejudique a sua leitura, salvo quando forem feitos por exigência do devedor ou de terceiro, nos termos do artigo 777.º

Artigo 377.º
(Certidões)

1. As certidões de teor extraídas de documentos arquivados nos cartórios notariais ou em repartições públicas, quando expedidas por notário ou por depositário público autorizado, têm a força probatória dos originais.
2. A prova resultante da certidão de teor parcial pode ser invalidada ou modificada por meio da certidão de teor integral.
3. Qualquer interessado, e bem assim a autoridade pública a quem for exibida, para efeito de prova, uma certidão parcial, podem exigir do apresentante a exibição da certidão integral correspondente.

Artigo 378.º
(Certidões de certidões)

As certidões de certidões, expedidas na conformidade da lei, têm a força probatória das certidões de que forem extraídas.

Artigo 379.º
(Invalidação da força probatória das certidões)

1. A força probatória das certidões pode ser invalidada ou modificada por confronto com o original ou com a certidão de que foram extraídas.
2. A pessoa contra quem for apresentada a certidão pode exigir que o confronto seja feito na sua presença.

Artigo 380.º
(Públicas-formas)

1. As cópias de teor, total ou parcial, expedidas por notário ou por oficial público autorizado e extraídas de documentos avulsos que lhe sejam apresentados para esse efeito têm a força probatória do respectivo original, se a parte contra a qual forem apresentadas não requerer a exibição desse original.
2. Requerida a exibição, a pública-forma não tem a força probatória do original, se este não for apresentado ou, sendo-o, se não mostrar conforme com ela.

Artigo 381.º
(Fotocópias de documentos)

1. As cópias fotográficas de documentos arquivados nos cartórios notariais

ou em repartições públicas têm a força probatória das certidões de teor, se a conformidade delas com o original for atestada pela entidade competente para expedir estas últimas.

2. Do mesmo valor gozam as cópias fotográficas de certidões de teor de documentos arquivados nos cartórios notariais ou em repartições públicas, se a conformidade delas com a certidão de teor for atestada pela entidade competente para expedir estas últimas, contanto que a conformidade da certidão de teor com o original também tenha sido correctamente atestada.

3. É aplicável aos casos previstos nos números anteriores o disposto no artigo 379.º

4. As cópias fotográficas de documentos estranhos aos arquivos mencionados nos números anteriores têm o valor da pública-forma, se a sua conformidade com o original for atestada por notário; é aplicável, neste caso, o disposto no artigo anterior.

SECÇÃO V

Prova pericial

Artigo 382.º **(Objecto)**

A prova pericial tem por fim a percepção ou apreciação de factos por meio de peritos, quando sejam necessários especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos, ou quando os factos, relativos a pessoas, não devam ser objecto de inspecção judicial.

Artigo 383.º **(Valor da prova pericial)**

A força probatória da perícia é fixada livremente pelo tribunal.

SECÇÃO VI

Prova por inspecção

Artigo 384.º **(Objecto)**

A prova por inspecção tem por fim a percepção directa de factos pelo tribunal.

Artigo 385.º **(Força probatória)**

O resultado da inspecção é livremente apreciado pelo tribunal.

SECÇÃO VII
Prova testemunhal

Artigo 386.º
(Admissibilidade)

A prova por testemunhas é admitida em todos os casos em que não seja directa ou indirectamente afastada.

Artigo 387.º
(Inadmissibilidade da prova testemunhal)

1. Se a declaração negocial, por disposição da lei ou estipulação das partes, houver de ser reduzida a escrito ou necessitar de ser provada por escrito, não é admitida prova testemunhal.

2. Também não é admitida prova por testemunhas, quando o facto estiver plenamente provado por documento ou por outro meio com força probatória plena.

3. As regras dos números anteriores não são aplicáveis à simples interpretação do contexto do documento.

Artigo 388.º
(Convenções contra o conteúdo de documentos ou além dele)

1. É inadmissível a prova por testemunhas, se tiver por objecto quaisquer convenções contrárias ou adicionais ao conteúdo de documento autêntico ou dos documentos particulares mencionados nos artigos 367.º a 373.º, quer as convenções sejam anteriores à formação do documento ou contemporâneas dele, quer sejam posteriores.

2. A proibição do número anterior aplica-se ao acordo simulatório e ao negócio dissimulado, quando invocados pelos simuladores.

3. O disposto nos números anteriores não é aplicável a terceiros.

Artigo 389.º
(Factos extintivos da obrigação)

As disposições dos artigos precedentes são aplicáveis ao cumprimento, remissão, novação, compensação e, de um modo geral, aos contratos extintivos da relação obrigacional, mas não aos factos extintivos da obrigação, quando invocados por terceiro.

Artigo 390.º
(Força probatória)

A força probatória dos depoimentos das testemunhas é apreciada livremente pelo tribunal.

LIVRO II
DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO I
Das obrigações em geral

CAPÍTULO I
Disposições gerais

SECÇÃO I
Conteúdo da obrigação

Artigo 391.º
(Noção)

Obrigaç o   o v nculo jur dico por virtude do qual uma pessoa fica adstrita para com outra   realiza o de uma presta o.

Artigo 392.º
(Conte do da presta o)

1. As partes podem fixar livremente, dentro dos limites da lei, o conte do positivo ou negativo da presta o.
2. A presta o n o necessita de ter valor pecuni rio; mas deve corresponder a um interesse do credor, digno de protec o legal.

Artigo 393.º
(Presta o de coisa futura)

  admitida a presta o de coisa futura sempre que a lei n o a pro ba.

Artigo 394.º
(Determina o da presta o)

1. A determina o da presta o pode ser confiada a uma ou outra das partes ou a terceiro; em qualquer dos casos deve ser feita segundo ju zos de equidade, se outros crit rios n o tiverem sido estipulados.
2. Se a determina o n o puder ser feita ou n o tiver sido feita no tempo devido, s -lo-  pelo tribunal, sem preju zo do disposto acerca das obriga es gen ricas e alternativas.

Artigo 395.º

(Impossibilidade originária da prestação)

1. A impossibilidade originária da prestação produz a nulidade do negócio jurídico.
2. O negócio é, porém, válido, se a obrigação for assumida para o caso de a prestação se tornar possível, ou se, estando o negócio dependente de condição suspensiva ou de termo inicial, a prestação se tornar possível até à verificação da condição ou até ao vencimento do termo.
3. Só se considera impossível a prestação que o seja relativamente ao objecto, e não apenas em relação à pessoa do devedor.

SECÇÃO II

Obrigações naturais

Artigo 396.º

(Noção)

A obrigação diz-se natural, quando se funda num mero dever de ordem moral ou social, cujo cumprimento não é judicialmente exigível, mas corresponde a um dever de justiça.

Artigo 397.º

(Não repetição do indevido)

1. Não pode ser repetido o que for prestado espontaneamente em cumprimento de obrigação natural, excepto se o devedor não tiver capacidade para efectuar a prestação.
2. A prestação considera-se espontânea, quando é livre de toda a coacção.

Artigo 398.º

(Regime)

As obrigações naturais estão sujeitas ao regime das obrigações civis em tudo o que não se relacione com a realização coactiva da prestação, salvo as disposições especiais da lei.

CAPÍTULO II

Fontes das obrigações

SECÇÃO I

Contratos

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 399.º

(Liberdade contratual)

1. Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o

conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste Código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprover.

2. As partes podem ainda reunir no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei.

Artigo 400.º
(Eficácia dos contratos)

1. O contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei.

2. Em relação a terceiros, o contrato só produz efeitos nos casos e termos especialmente previstos na lei.

Artigo 401.º
(Incompatibilidade entre direitos pessoais de gozo)

Quando, por contratos sucessivos, se constituírem, a favor de pessoas diferentes, mas sobre a mesma coisa, direitos pessoais de gozo incompatíveis entre si, prevalece o direito mais antigo em data, sem prejuízo das regras próprias do registo.

Artigo 402.º
(Contratos com eficácia real)

1. A constituição ou transferência de direitos reais sobre coisa determinada dá-se por mero efeito do contrato, salvas as exceções previstas na lei.

2. Se a transferência respeitar a coisa futura ou indeterminada, o direito transfere-se quando a coisa for adquirida pelo alienante ou determinada com conhecimento de ambas as partes, sem prejuízo do disposto em matéria de obrigações genéricas e do contrato de empreitada; se, porém, respeitar a frutos naturais ou a partes componentes ou integrantes, a transferência só se verifica no momento da colheita ou separação.

Artigo 403.º
(Reserva da propriedade)

1. Nos contratos de alienação é lícito ao alienante reservar para si a propriedade da coisa até ao cumprimento total ou parcial das obrigações da outra parte ou até à verificação de qualquer outro evento.

2. Tratando-se de coisa imóvel, ou de coisa móvel sujeita a registo, só a cláusula constante do registo é oponível a terceiros.

SUBSECÇÃO II

Contrato-promessa

Artigo 404.º **(Regime aplicável)**

1. À convenção pela qual alguém se obriga a celebrar certo contrato são aplicáveis as disposições legais relativas ao contrato prometido, exceptuadas as relativas à forma e as que, por sua razão de ser, não se devam considerar extensivas ao contrato-promessa.

2. Porém, a promessa relativa à celebração de contrato para o qual a lei exija documento, quer autêntico, quer particular, só vale se constar de documento assinado pela parte que se vincula ou por ambas, consoante o contrato-promessa seja unilateral ou bilateral.

Artigo 405.º **(Promessa unilateral)**

Se o contrato-promessa vincular apenas uma das partes e não se fixar o prazo dentro do qual o vínculo é eficaz, pode o tribunal, a requerimento do promitente, fixar à outra parte um prazo para o exercício do direito, findo o qual este caducará.

Artigo 406.º **(Transmissão dos direitos e obrigações das partes)**

1. Os direitos e obrigações resultantes do contrato-promessa, que não sejam exclusivamente pessoais, transmitem-se aos sucessores das partes.

2. A transmissão por acto entre vivos está sujeita às regras gerais.

Artigo 407.º **(Eficácia real da promessa)**

1. À promessa de alienação ou oneração de bens imóveis, ou de móveis sujeitos a registo, podem as partes atribuir eficácia real mediante declaração expressa e inscrição no registo.

2. A promessa a que as partes atribuam eficácia real deve constar de documento autenticado; porém, quando a lei não exija uma forma tão solene para o contrato prometido, é bastante o cumprimento da forma escrita.

SUBSECÇÃO III

Pactos de preferência

Artigo 408.º **(Noção)**

O pacto de preferência consiste na convenção pela qual alguém assume a

obrigação de dar preferência a outrem na venda de determinada coisa.

Artigo 409.º

(Forma)

A obrigação de dar preferência em venda para a qual a lei exija documento, quer autêntico, quer particular, só vale se constar de documento assinado pela parte que se vincula.

Artigo 410.º

(Conhecimento do preferente)

1. Querendo vender a coisa que é objecto do pacto, o obrigado deve comunicar ao titular do direito o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato.

2. Recebida a comunicação, deve o titular exercer o seu direito dentro do prazo de 8 dias, sob pena de caducidade, salvo se estiver vinculado a prazo mais curto ou o obrigado lhe assinar prazo mais longo.

Artigo 411.º

(Venda da coisa juntamente com outras)

1. Se o obrigado quiser vender a coisa juntamente com outra ou outras, por um preço global, pode o direito ser exercido em relação àquela pelo preço que proporcionalmente lhe for atribuído, sendo lícito, porém, ao obrigado exigir que a preferência abranja toda as restantes, se estas não forem separáveis sem prejuízo apreciável.

2. O disposto no número anterior é aplicável ao caso de o direito de preferência ter eficácia real e a coisa ter sido vendida a terceiro juntamente com outra ou outras.

Artigo 412.º

(Prestação acessória)

1. Se o obrigado receber de terceiro a promessa de uma prestação acessória que o titular do direito de preferência não possa satisfazer, deve ser essa prestação compensada em dinheiro; não sendo avaliável em dinheiro, é excluída a preferência, salvo se for lícito presumir que, mesmo sem a prestação estipulada, a venda não deixaria de ser efectuada, ou que a prestação foi convencionada para afastar a preferência.

2. Se a prestação acessória tiver sido convencionada para afastar a preferência, o preferente não é obrigado a satisfazê-la, mesmo que ela seja avaliável em dinheiro.

Artigo 413.º

(Pluralidade de titulares)

1. Pertencendo simultaneamente a vários titulares, o direito de preferência

só pode ser exercido por todos em conjunto; mas, se o direito se extinguir em relação a algum deles, ou algum declarar que não o quer exercer, acresce o seu direito aos restantes.

2. Se o direito pertencer a mais de um titular, mas houver de ser exercido apenas por um deles, na falta de designação abrir-se-á licitação entre todos, revertendo o excesso para o alienante.

Artigo 414.º
(Transmissão do direito e da obrigação de preferência)

O direito e a obrigação de preferência não são transmissíveis em vida nem por morte, salvo estipulação em contrário.

Artigo 415.º
(Eficácia real)

1. O direito de preferência pode, por convenção das partes, gozar de eficácia real se, respeitando a bens imóveis, ou a móveis sujeitos a registo, forem observados os requisitos de forma e de publicidade exigidos no artigo 407.º

2. É aplicável neste caso, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 1309.º

Artigo 416.º
(Valor relativo do direito de preferência)

O direito convencional de preferência não prevalece contra os direitos legais de preferência; e, se não gozar de eficácia real, também não procede relativamente à alienação efectuada em execução, falência, insolvência ou casos análogos.

Artigo 417.º
(Extensão das disposições anteriores a outros contratos)

As disposições dos artigos anteriores relativas à compra e venda são extensivas, na parte aplicável, à obrigação de preferência que tiver por objecto outros contratos com ela compatíveis.

SUBSECÇÃO IV
Cessão da posição contratual

Artigo 418.º
(Noção. Requisitos)

1. No contrato com prestações recíprocas, qualquer das partes tem a facul-

dade de transmitir a terceiro a sua posição contratual, desde que o outro contraente, antes ou depois da celebração do contrato, consinta na transmissão.

2. Se o consentimento do outro contraente for anterior à cessão, esta só produz efeitos a partir da sua notificação ou reconhecimento.

Artigo 419.º
(Regime)

A forma da transmissão, a capacidade de dispor e de receber, a falta e vícios da vontade e as relações entre as partes definem-se em função do tipo de negócio que serve de base à cessão.

Artigo 420.º
(Garantia da existência da posição contratual)

1. O cedente garante ao cessionário, no momento da cessão, a existência da posição contratual transmitida, nos termos aplicáveis ao negócio, gratuito ou oneroso, em que a cessão se integra.

2. A garantia do cumprimento das obrigações só existe se for convencionada nos termos gerais.

Artigo 421.º
(Relações entre o outro contraente e o cessionário)

A outra parte no contrato tem o direito de opor ao cessionário os meios de defesa provenientes desse contrato, mas não os que provenham de outras relações com o cedente, a não ser que os tenha reservado ao consentir na cessão.

SUBSECÇÃO V
Excepção de não cumprimento do contrato

Artigo 422.º
(Noção)

1. Se nos contratos bilaterais não houver prazos diferentes para o cumprimento das prestações, cada um dos contraentes tem a faculdade de recusar a sua prestação enquanto o outro não efectuar a que lhe cabe ou não oferecer o seu cumprimento simultâneo.

2. A excepção não pode ser afastada mediante a prestação de garantias.

Artigo 423.º
(Insolvência ou diminuição de garantias)

Ainda que esteja obrigado a cumprir em primeiro lugar, tem o contraente a

faculdade de recusar a respectiva prestação enquanto o outro não cumprir ou não der garantias de cumprimento, se, posteriormente ao contrato, se verificar alguma das circunstâncias que importam a perda do benefício do prazo.

Artigo 424.º

(Prescrição)

Prescrito um dos direitos, o respectivo titular continua a gozar da excepção de não cumprimento, excepto quando se trate de prescrição presuntiva.

Artigo 425.º

(Eficácia em relação a terceiros)

A excepção de não cumprimento é oponível aos que no contrato vierem a substituir qualquer dos contraentes nos seus direitos e obrigações.

SUBSECÇÃO VI

Resolução do contrato

Artigo 426.º

(Casos em que é admitida)

1. É admitida a resolução do contrato fundada na lei ou em convenção.
2. A parte, porém, que, por circunstâncias não imputáveis ao outro contraente, não estiver em condições de restituir o que houver recebido não tem o direito de resolver o contrato.

Artigo 427.º

(Efeitos entre as partes)

Na falta de disposição especial, a resolução é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, com ressalva do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 428.º

(Retroactividade)

1. A resolução tem efeito retroactivo, salvo se a retroactividade contrariar a vontade das partes ou a finalidade da resolução.
2. Nos contratos de execução continuada ou periódica, a resolução não abrange as prestações já efectuadas, excepto se entre estas e a causa da resolução existir um vínculo que legitime a resolução de todas elas.

Artigo 429.º

(Efeitos em relação a terceiros)

1. A resolução, ainda que expressamente convencionada, não prejudica os direitos adquiridos por terceiro.

2. Porém, o registo da acção de resolução que respeite a bens imóveis, ou a móveis sujeitos a registo, torna o direito de resolução oponível a terceiro que não tenha registado o seu direito antes do registo da acção.

Artigo 430.º

(Como e quando se efectiva a resolução)

1. A resolução do contrato pode fazer-se mediante declaração à outra parte.

2. Não havendo prazo convencionado para a resolução do contrato, pode a outra parte fixar ao titular do direito de resolução um prazo razoável para que o exerça, sob pena de caducidade.

SUBSECÇÃO VII

**Resolução ou modificação do contrato
por alteração das circunstâncias**

Artigo 431.º

(Condições de admissibilidade)

1. Se as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal, tem a parte lesada direito à resolução do contrato, ou à modificação dele segundo juízos de equidade, desde que a exigência das obrigações por ela assumidas afecte gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato.

2. Requerida a resolução, a parte contrária pode opor-se ao pedido, declarando aceitar a modificação do contrato nos termos do número anterior.

Artigo 432.º

(Mora da parte lesada)

A parte lesada não goza do direito de resolução ou modificação do contrato, se estava em mora no momento em que a alteração das circunstâncias se verificou.

Artigo 433.º

(Regime)

Resolvido o contrato, são aplicáveis à resolução as disposições da subsecção anterior.

SUBSECÇÃO VIII
Antecipação do cumprimento. Sinal

Artigo 434.º
(Antecipação do cumprimento)

Se, ao celebrar-se o contrato ou em momento posterior, um dos contraentes entregar ao outro coisa que coincida, no todo ou em parte, com a prestação a que fica adstrito, é a entrega havida como antecipação total ou parcial do cumprimento, salvo se as partes quiserem atribuir à coisa entregue o carácter de sinal.

Artigo 435.º
(Contrato-promessa de compra e venda)

No contrato-promessa de compra e venda presume-se que tem carácter de sinal toda a quantia entregue pelo promitente-comprador ao promitente-vendedor, ainda que a título de antecipação ou princípio de pagamento do preço.

Artigo 436.º
(Sinal)

1. Quando haja sinal, a coisa entregue deve ser imputada na prestação devida, ou restituída quando a imputação não for possível.

2. Se quem constitui o sinal deixar de cumprir a obrigação por causa que lhe seja imputável, tem o outro contraente o direito de fazer sua a coisa entregue; se o não cumprimento do contrato for devido a este último, tem aquele o direito de exigir o dobro do que houver prestado.

3. A parte que não tenha dado causa ao incumprimento poderá, em alternativa, requerer a execução específica do contrato, quando esse poder lhe seja atribuído nos termos gerais.

4. Na ausência de estipulação em contrário, e salvo o direito a indemnização pelo dano excedente quando este for consideravelmente superior, não há lugar, pelo não cumprimento do contrato, a qualquer outra indemnização, nos casos de perda do sinal ou de pagamento do dobro deste.

5. É igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 801.º

SUBSECÇÃO IX
Contrato a favor de terceiro

Artigo 437.º
(Noção)

1. Por meio de contrato, pode uma das partes assumir perante outra, que tenha na promessa um interesse digno de protecção legal, a obrigação de efectuar uma prestação a favor de terceiro, estranho ao negócio; diz-se promitente a parte que assume a obrigação e promissário o contraente a quem a promessa é feita.

2. Por contrato a favor de terceiro, têm as partes ainda a possibilidade de remitir dívidas ou ceder créditos, e bem assim de constituir, modificar, transmitir ou extinguir direitos reais.

Artigo 438.º
(Direitos do terceiro e do promissário)

1. O terceiro a favor de quem for convencionada a promessa adquire direito à prestação, independentemente de aceitação.

2. O promissário tem igualmente o direito de exigir do promitente o cumprimento da promessa, a não ser que outra tenha sido a vontade dos contraentes.

3. Quando se trate da promessa de exonerar o promissário de uma dívida para com terceiro, só àquele é lícito exigir o cumprimento da promessa.

Artigo 439.º
(Prestações em benefício de pessoa indeterminada)

Se a prestação for estipulada em benefício de um conjunto indeterminado de pessoas ou no interesse público, o direito de a reclamar pertence não só ao promissário ou seus herdeiros, como às entidades competentes para defender os interesses em causa.

Artigo 440.º
(Direitos dos herdeiros do promissário)

1. Nem os herdeiros do promissário, nem as entidades a que o artigo anterior se refere, podem dispor do direito à prestação ou autorizar qualquer modificação do seu objecto.

2. Quando a prestação se torne impossível por causa imputável ao promitente,

têm os herdeiros do promissário, bem como as entidades competentes para reclamar o cumprimento da prestação, o direito de exigir a correspondente indemnização, para os fins convencionados.

Artigo 441.º
(Rejeição ou aceitação do terceiro beneficiário)

1. O terceiro pode rejeitar a promessa ou aceitá-la.
2. A rejeição faz-se mediante declaração ao promitente, o qual deve comunicá-la ao promissário; se culposamente deixar de o fazer, é responsável em face deste.
3. A aceitação faz-se mediante declaração, tanto ao promitente como ao promissário.

Artigo 442.º
(Revogação pelos contraentes)

1. Salvo estipulação em contrário, a promessa é revogável enquanto o terceiro não a aceitar, ou enquanto o promissário for vivo, quando se trate de promessa que haja de ser cumprida depois da morte deste.
2. O direito de revogação pertence ao promissário; se, porém, a promessa foi feita no interesse de ambos os outorgantes, a revogação depende do consentimento do promitente.

Artigo 443.º
(Meios de defesa oponíveis pelo promitente)

São oponíveis ao terceiro, por parte do promitente, todos os meios de defesa derivados do contrato, mas não aqueles que advenham de outra relação entre promitente e promissário.

Artigo 444.º
(Relações entre o promissário e pessoas estranhas ao benefício)

1. Só no que respeita à contribuição do promissário para a prestação a terceiro são aplicáveis as disposições relativas à colação, imputação e redução das doações e à impugnação pauliana.
2. Se a designação de terceiro for feita a título de liberalidade, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas relativas à revogação das doações por ingratidão do donatário.

Artigo 445.º
(Promessa a cumprir depois da morte do promissário)

1. Se a prestação a terceiro houver de ser efectuada após a morte do promis-

sário, presume-se que só depois do falecimento deste o terceiro adquire direito a ela.

2. Se, porém, o terceiro morrer antes do promissário, os seus herdeiros são chamados em lugar dele à titularidade da promessa.

SUBSECÇÃO X

Contrato para pessoa a nomear

Artigo 446.º **(Noção)**

1. Ao celebrar o contrato, pode uma das partes reservar o direito de nomear um terceiro que adquira os direitos e assuma as obrigações provenientes desse contrato.

2. A reserva de nomeação não é possível nos casos em que não é admitida a representação ou é indispensável a determinação dos contraentes.

Artigo 447.º **(Nomeação)**

1. A nomeação deve ser feita mediante declaração por escrito ao outro contraente, dentro do prazo convencionado ou, na falta de convenção, dentro dos 5 dias posteriores à celebração do contrato.

2. A declaração de nomeação deve ser acompanhada, sob pena de ineficácia, do instrumento de ratificação do contrato ou de procuração anterior à celebração deste.

Artigo 448.º **(Forma da ratificação)**

1. A ratificação deve constar de documento escrito.

2. Se, porém, o contrato tiver sido celebrado por meio de documento de maior força probatória, necessita a ratificação de revestir igual forma.

Artigo 449.º **(Efeitos)**

1. Sendo a declaração de nomeação feita nos termos do artigo 447.º, a pessoa nomeada adquire os direitos e assume as obrigações provenientes do contrato a partir da celebração dele.

2. Não sendo feita a declaração de nomeação nos termos legais, o contrato produz os seus efeitos relativamente ao contraente originário, desde que não haja estipulação em contrário.

Artigo 450.º
(Publicidade)

1. Se o contrato estiver sujeito a registo, pode este ser feito em nome do contraente originário, com indicação da cláusula para pessoa a nomear, fazendo-se posteriormente os necessários averbamentos.

2. O disposto no número anterior é extensivo a qualquer outra forma de publicidade a que o contrato esteja sujeito.

SECÇÃO II

Negócios unilaterais

Artigo 451.º
(Princípio geral)

A promessa unilateral de uma prestação só obriga nos casos previstos na lei.

Artigo 452.º
(Promessa de cumprimento e reconhecimento de dívida)

1. Se alguém, por simples declaração unilateral, prometer uma prestação ou reconhecer uma dívida, sem indicação da respectiva causa, fica o credor dispensado de provar a relação fundamental, cuja existência se presume até prova em contrário.

2. A promessa ou reconhecimento deve, porém, constar de documento escrito, se outras formalidades não forem exigidas para a prova da relação fundamental.

Artigo 453.º
(Promessa pública)

1. Aquele que, mediante anúncio público, prometer uma prestação a quem se encontre em determinada situação ou pratique certo facto, positivo ou negativo, fica vinculado desde logo à promessa.

2. Na falta de declaração em contrário, o promitente fica obrigado mesmo em relação àqueles que se encontrem na situação prevista ou tenham praticado o facto sem atender à promessa ou na ignorância dela.

Artigo 454.º
(Prazo de validade)

A promessa pública sem prazo de validade fixado pelo promitente ou imposto pela natureza ou fim da promessa mantém-se enquanto não for revogada.

Artigo 455.º
(Revogação)

1. Não tendo prazo de validade, a promessa pública é revogável a todo o

tempo pelo promitente; se houver prazo, só é revogável ocorrendo justa causa.

2. Em qualquer dos casos, a revogação não é eficaz, se não for feita na forma da promessa ou em forma equivalente, ou se a situação prevista já se tiver verificado ou o facto já tiver sido praticado.

Artigo 456.º
(Cooperação de várias pessoas)

Se na produção do resultado previsto tiverem cooperado várias pessoas, conjunta ou separadamente, e todas tiverem direito à prestação, esta é dividida equitativamente, atendendo-se à parte que cada uma delas teve nesse resultado.

Artigo 457.º
(Concursos públicos)

1. A oferta da prestação como prémio de um concurso só é válida quando se fixar no anúncio público o prazo para a apresentação dos concorrentes.

2. A decisão sobre a admissão dos concorrentes ou a concessão do prémio a qualquer deles pertence exclusivamente às pessoas designadas no anúncio ou, se não houver designação, ao promitente.

SECÇÃO III
Gestão de negócios

Artigo 458.º
(Noção)

Dá-se a gestão de negócios, quando uma pessoa assume a direcção de negócio alheio no interesse e por conta do respectivo dono, sem para tal estar autorizada.

Artigo 459.º
(Deveres do gestor)

O gestor deve:

a) Conformar-se com o interesse e a vontade, real ou presumível, do dono do negócio, sempre que esta não seja contrária à lei ou à ordem pública, ou ofensiva dos bons costumes;

b) Avisar o dono do negócio, logo que seja possível, de que assumiu a gestão;

c) Prestar contas, findo o negócio ou interrompida a gestão, ou quando o dono as exigir;

d) Prestar a este todas as informações relativas à gestão;

e) Entregar-lhe tudo o que tenha recebido de terceiros no exercício da gestão ou o saldo das respectivas contas, com os juros legais, relativamente às quantias em dinheiro, a partir do momento em que a entrega haja de ser efectuada.

Artigo 460.º
(Responsabilidade do gestor)

1. O gestor responde perante o dono do negócio, tanto pelos danos a que der causa, por culpa sua, no exercício da gestão, como por aqueles que causar com a injustificada interrupção dela.

2. Considera-se culposa a actuação do gestor, quando ele agir em desconformidade com o interesse ou a vontade, real ou presumível, do dono do negócio.

Artigo 461.º
(Solidariedade dos gestores)

Havendo dois ou mais gestores que tenham agido conjuntamente, são solidárias as obrigações deles para com o dono do negócio.

Artigo 462.º
(Obrigações do dono do negócio)

1. Se a gestão tiver sido exercida em conformidade com o interesse e a vontade, real ou presumível, do dono do negócio, é este obrigado a reembolsar o gestor das despesas que ele fundadamente tenha considerado indispensáveis, com juros legais a contar do momento em que foram feitas, e a indemnizá-lo do prejuízo que haja sofrido.

2. Se a gestão não foi exercida nos termos do número anterior, o dono do negócio responde apenas segundo as regras do enriquecimento sem causa, com ressalva do disposto no artigo seguinte.

Artigo 463.º
(Aprovação da gestão)

A aprovação da gestão implica a renúncia ao direito de indemnização pelos danos devidos a culpa do gestor e vale como reconhecimento dos direitos que a este são conferidos no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 464.º
(Remuneração do gestor)

1. A gestão não dá direito a qualquer remuneração, salvo se corresponder ao exercício da actividade profissional do gestor.

2. À fixação da remuneração é aplicável, neste caso, o disposto no n.º 2 do artigo 1084.º

Artigo 465.º

(Representação sem poderes e mandato sem representação)

Sem prejuízo do que preceituam os artigos anteriores quanto às relações entre o gestor e o dono do negócio, é aplicável aos negócios jurídicos celebrados por aquele em nome deste o disposto no artigo 261.º; se o gestor os realizar em seu próprio nome, são extensivas a esses negócios, na parte aplicável, as disposições relativas ao mandato sem representação.

Artigo 466.º

(Gestão de negócio alheio julgado próprio)

1. Se alguém gerir negócio alheio, convencido de que ele lhe pertence, só é aplicável o disposto nesta secção se houver aprovação da gestão; em quaisquer outras circunstâncias, são aplicáveis à gestão as regras do enriquecimento sem causa, sem prejuízo de outras que ao caso couberem.

2. Se houver culpa do gestor na violação do direito alheio, são aplicáveis ao caso as regras da responsabilidade civil.

SECÇÃO IV

Enriquecimento sem causa

Artigo 467.º

(Princípio geral)

1. Aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou.

2. A obrigação de restituir, por enriquecimento sem causa, tem de modo especial por objecto o que for indevidamente recebido, ou o que for recebido por virtude de uma causa que deixou de existir ou em vista de um efeito que não se verificou.

Artigo 468.º

(Natureza subsidiária da obrigação)

Não há lugar à restituição por enriquecimento, quando a lei facultar ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído, negar o direito à restituição ou atribuir outros efeitos ao enriquecimento.

Artigo 469.º

(Falta do resultado previsto)

Também não há lugar à restituição se, ao efectuar a prestação, o autor sabia

que o efeito com ela previsto era impossível, ou se, agindo contra a boa fé, impediu a sua verificação.

Artigo 470.º
(Repetição do indevido)

1. Sem prejuízo do disposto acerca das obrigações naturais, o que for prestado com a intenção de cumprir uma obrigação pode ser repetido, se esta não existia no momento da prestação.

2. A prestação feita a terceiro pode ser repetida pelo devedor enquanto não se tornar liberatória nos termos do artigo 760.º

3. A prestação feita por erro desculpável antes do vencimento da obrigação só dá lugar à repetição daquilo com que o credor se enriqueceu por efeito do cumprimento antecipado.

Artigo 471.º
(Cumprimento de obrigação alheia na convicção de que é própria)

1. Aquele que, por erro desculpável, cumprir uma obrigação alheia, julgando-a própria, goza do direito de repetição, excepto se o credor, desconhecendo o erro do autor da prestação, se tiver privado do título ou das garantias do crédito, tiver deixado prescrever ou caducar o seu direito, ou não o tiver exercido contra o devedor ou contra o fiador enquanto solventes.

2. Quando não existe o direito de repetição, fica o autor da prestação sub-rogado nos direitos do credor.

Artigo 472.º
(Cumprimento de obrigação alheia na convicção de estar obrigado a cumpri-la)

Aquele que cumprir obrigação alheia, na convicção errónea de estar obrigado para com o devedor a cumpri-la, não tem o direito de repetição contra o credor, mas apenas o direito de exigir do devedor exonerado aquilo com que este injustamente se locupletou, excepto se o credor conhecia o erro ao receber a prestação.

Artigo 473.º
(Objecto da obrigação de restituir)

1. A obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa compreende tudo quanto se tenha obtido à custa do empobrecido ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente.

2. A obrigação de restituir não pode exceder a medida do locupletamento à data da verificação de algum dos factos referidos nas duas alíneas do artigo seguinte.

Artigo 474.º
(Agravamento da obrigação)

O enriquecido passa a responder também pelo perecimento ou deterioração culposa da coisa, pelos frutos que por sua culpa deixem de ser percebidos e pelos juros legais das quantias a que o empobrecido tiver direito, depois de se verificar algumas das seguintes circunstâncias:

- a) Ter sido o enriquecido citado judicialmente para a restituição;
- b) Ter ele conhecimento da falta de causa do seu enriquecimento ou da falta do efeito que se pretendia obter com a prestação.

Artigo 475.º
(Obrigação de restituir no caso de alienação gratuita)

1. Tendo o enriquecido alienado gratuitamente coisa que devesse restituir, fica o adquirente obrigado em lugar dele, mas só na medida do seu próprio enriquecimento.

2. Se, porém, a transmissão teve lugar depois da verificação de algum dos factos referidos no artigo anterior, o alienante é responsável nos termos desse artigo, e o adquirente, se estiver de má fé, é responsável nos mesmos termos.

Artigo 476.º
(Prescrição)

O direito à restituição por enriquecimento prescreve no prazo de 3 anos, a contar da data em que o credor teve ou deveria ter tido conhecimento do direito que lhe compete e da pessoa do responsável, sem prejuízo da prescrição ordinária se tiver decorrido o respectivo prazo a contar do enriquecimento.

SECÇÃO V
Responsabilidade civil

SUBSECÇÃO I
Responsabilidade por factos ilícitos

Artigo 477.º
(Princípio geral)

1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de ou-

trem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

2. Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.

Artigo 478.º

(Conselhos, recomendações ou informações)

1. Os simples conselhos, recomendações ou informações não responsabilizam quem os dá, ainda que haja negligência da sua parte.

2. A obrigação de indemnizar existe, porém, quando se tenha assumido a responsabilidade pelos danos, quando havia o dever jurídico de dar o conselho, recomendação ou informação e se tenha procedido com negligência ou intenção de prejudicar, ou quando o procedimento do agente constitua facto punível.

Artigo 479.º

(Omissões)

As simples omissões dão lugar à obrigação de reparar os danos, quando, independentemente dos outros requisitos legais, havia, por força da lei ou de negócio jurídico, o dever de praticar o acto omitido.

Artigo 480.º

(Culpa)

1. É ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa.

2. A culpa é apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso.

Artigo 481.º

(Imputabilidade)

1. Não responde pelas consequências do facto danoso quem, no momento em que o facto ocorreu, estava, por qualquer causa, incapacitado de entender ou querer, salvo se o agente se colocou culposamente nesse estado, sendo este transitório.

2. Presume-se falta de imputabilidade nos menores de 7 anos e nos interditos por anomalia psíquica.

Artigo 482.º

(Indemnização por pessoa não imputável)

1. Se o acto causador dos danos tiver sido praticado por imputável, pode

esta, por motivo de equidade, ser condenada a repará-los, total ou parcialmente, desde que não seja possível obter a devida reparação das pessoas a quem incumbe a sua vigilância.

2. A indemnização é, todavia, calculada por forma a não privar a pessoa não imputável dos alimentos necessários, conforme o seu estado e condição, nem dos meios indispensáveis para cumprir os seus deveres legais de alimentos.

Artigo 483.º

(Responsabilidade dos autores, instigadores e auxiliares)

Se forem vários os autores, instigadores ou auxiliares do acto ilícito, todos eles respondem pelos danos que hajam causado.

Artigo 484.º

(Responsabilidade das pessoas obrigadas à vigilância de outrem)

As pessoas que, por lei ou negócio jurídico, forem obrigadas a vigiar outras, por virtude da incapacidade natural destas, são responsáveis pelos danos que elas causem a terceiro, salvo se mostrarem que cumpriram o seu dever de vigilância ou que os danos se teriam produzido ainda que o tivessem cumprido.

Artigo 485.º

(Danos causados por edifícios ou outras obras)

1. O proprietário ou possuidor de edifício ou outra obra que ruir, no todo ou em parte, por vício de construção ou defeito de conservação, responde pelos danos causados, salvo se provar que não houve culpa da sua parte ou que, mesmo com a diligência devida, se não teriam evitado os danos.

2. A pessoa obrigada, por lei ou negócio jurídico, a conservar o edifício ou obra responde, em lugar do proprietário ou possuidor, quando os danos forem devidos exclusivamente a defeito de conservação.

Artigo 486.º

(Danos causados por coisas, animais ou actividades)

1. Quem tiver em seu poder coisa móvel ou imóvel, com o dever de a vigiar, e bem assim quem tiver assumido o encargo da vigilância de quaisquer animais, responde pelos danos que a coisa ou os animais causarem, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua.

2. Quem causar danos a outrem no exercício de uma actividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, excepto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir.

3. Não é aplicável o disposto no número anterior à responsabilidade civil emergente de acidentes de viação terrestre, salvo quando haja especial e acrescida perigosidade da actividade ou dos meios utilizados em face dos riscos normais implicados pela circulação viária.

Artigo 487.º

(Limitação da indemnização no caso de mera culpa)

Quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, pode a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem.

Artigo 488.º

(Indemnização a terceiros em caso de morte ou lesão corporal)

1. No caso de lesão de que proveio a morte, é o responsável obrigado a indemnizar as despesas feitas para salvar o lesado e todas as demais, sem exceptuar as do funeral.

2. Neste caso, como em todos os outros de lesão corporal, têm direito a indemnização aqueles que socorreram o lesado, bem como os estabelecimentos hospitalares, médicos ou outras pessoas ou entidades que tenham contribuído para o tratamento ou assistência da vítima.

3. Têm igualmente direito a indemnização os que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural.

Artigo 489.º

(Danos não patrimoniais)

1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

2. Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado de facto e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, ao unido de facto e aos pais ou outros ascendentes; e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem.

3. O montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 487.º; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos do número anterior.

Artigo 490.º
(Responsabilidade solidária)

1. Se forem várias as pessoas responsáveis pelos danos, é solidária a sua responsabilidade.
2. O direito de regresso entre os responsáveis existe na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advieram, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis.

Artigo 491.º
(Prescrição)

1. O direito de indemnização prescreve no prazo de 3 anos, a contar da data em que o lesado teve ou deveria ter tido conhecimento do direito que lhe compete e da pessoa do responsável, embora com desconhecimento da extensão integral dos danos, sem prejuízo da prescrição ordinária se tiver decorrido o respectivo prazo a contar do facto danoso.
2. Prescreve igualmente no prazo de 3 anos, a contar do cumprimento, o direito de regresso entre os responsáveis.
3. Se o facto ilícito constituir crime para cujo procedimento a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, é este o prazo aplicável; contudo, se a responsabilidade criminal ficar prejudicada por outra causa que não a prescrição do procedimento penal, o direito à indemnização prescreve no prazo de 1 ano a contar da verificação dessa causa, mas não antes de decorrido o prazo referido na primeira parte do n.º 1.
4. A prescrição do direito de indemnização não importa prescrição da acção de reivindicação nem da acção de restituição por enriquecimento sem causa, se houver lugar a uma ou a outra.

SUBSECÇÃO II
Responsabilidade pelo risco

Artigo 492.º
(Disposições aplicáveis)

São extensivas aos casos de responsabilidade pelo risco, na parte aplicável e na falta de preceitos legais em contrário, as disposições que regulam a responsabilidade por factos ilícitos.

Artigo 493.º
(Responsabilidade do comitente)

1. Aquele que encarrega outrem de qualquer comissão responde, indepen-

dentemente de culpa, pelos danos que o comissário causar, desde que sobre este recaia também a obrigação de indemnizar.

2. A responsabilidade do comitente só existe se o facto danoso for praticado pelo comissário, ainda que intencionalmente ou contra as instruções daquele, no exercício da função que lhe foi confiada.

3. O comitente que satisfizer a indemnização tem o direito de exigir do comissário o reembolso de tudo quanto haja pago, excepto se houver também culpa da sua parte; neste caso é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 490.º

Artigo 494.º

(Responsabilidade das pessoas colectivas públicas)

Quaisquer pessoas colectivas públicas, quando haja danos causados a terceiro pelos seus órgãos, agentes ou representantes no exercício de actividades de gestão privada, respondem civilmente por esses danos nos termos em que os comitentes respondem pelos danos causados pelos seus comissários.

Artigo 495.º

(Danos causados por animais)

Quem no seu próprio interesse utilizar quaisquer animais responde pelos danos que eles causarem, desde que os danos resultem do perigo especial que envolve a sua utilização.

Artigo 496.º

(Acidentes causados por veículos)

1. Aquele que tiver a direcção efectiva de qualquer veículo de circulação terrestre e o utilizar no seu próprio interesse, ainda que por intermédio de comissário, responde pelos danos provenientes dos riscos próprios do veículo, mesmo que este não se encontre em circulação.

2. As pessoas não imputáveis respondem nos termos do artigo 482.º

3. Aquele que conduzir o veículo por conta de outrem responde pelos danos provenientes dos riscos próprios do veículo, excepto quando, estando aquele no exercício das suas funções, o veículo não se encontre em circulação.

Artigo 497.º

(Beneficiários da responsabilidade)

1. A responsabilidade pelos danos causados por veículos aproveita a terceiros, bem como às pessoas transportadas.

2. No caso de transporte por virtude de contrato, a responsabilidade abrange só os danos que atinjam a própria pessoa e as coisas por ela transportadas.

3. No caso de transporte gratuito, a responsabilidade abrange apenas os danos pessoais da pessoa transportada.

4. São nulas as cláusulas que excluam ou limitem a responsabilidade do transportador pelos acidentes que atinjam a pessoa transportada.

Artigo 498.º
(Exclusão da responsabilidade)

Sem prejuízo do disposto no artigo 500.º, a responsabilidade fixada pelos n.ºs 1 e 3 do artigo 496.º só é excluída quando o acidente for imputável ao próprio lesado ou a terceiro, ou quando resulte de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo.

Artigo 499.º
(Colisão de veículos)

1. Se da colisão entre dois veículos resultarem danos em relação aos dois ou em relação a um deles, e nenhum dos condutores tiver culpa no acidente, a responsabilidade é repartida na proporção em que o risco de cada um dos veículos houver contribuído para os danos; se os danos forem causados somente por um dos veículos, sem culpa de nenhum dos condutores, só a pessoa por eles responsável é obrigada a indemnizar.

2. Em caso de dúvida, considera-se igual a medida da contribuição de cada um dos veículos para os danos, bem como a contribuição da culpa de cada um dos condutores.

Artigo 500.º
(Responsabilidade solidária)

1. Se a responsabilidade pelo risco recair sobre várias pessoas, todas respondem solidariamente pelos danos, mesmo que haja culpa de alguma ou algumas.

2. Nas relações entre os diferentes responsáveis, a obrigação de indemnizar reparte-se de harmonia com o interesse de cada um na utilização do veículo; mas, se houver culpa de algum ou de alguns, apenas os culpados respondem, sendo aplicável quanto ao direito de regresso, entre eles, ou em relação a eles, o disposto no n.º 2 do artigo 490.º

Artigo 501.º
(Limites máximos)

1. A indemnização fundada em acidente de viação, quando não haja culpa do responsável, tem, para cada acidente, como limites máximos: no caso de morte ou lesão de uma ou mais pessoas, o montante correspondente ao valor mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel previsto na lei para a categoria do veículo causador do acidente; no caso de danos causados em coisas, ainda que pertencentes a diferentes proprietários, metade do referido valor.

2. As prioridades de reparação, bem como os critérios para a determinação da renda anual, quando a indemnização seja fixada desta forma, são os estabelecidos na lei do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

Artigo 502.º
(Danos causados por instalações de energia eléctrica ou gás)

1. Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.

2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.

3. Os danos causados por utensílios de uso de energia não são reparáveis nos termos desta disposição.

Artigo 503.º
(Limites da responsabilidade)

1. A responsabilidade a que se refere o artigo precedente, quando não haja culpa do responsável, tem para cada acidente, como limite máximo, por cada pessoa, no caso de morte ou lesão, um quinto do valor mínimo do respectivo seguro obrigatório ou, caso este não esteja estabelecido, o valor mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel para veículos automóveis ligeiros, até ao máximo total de 5 vezes esses valores.

2. Aplicam-se os mesmos limites quando se trate de danos em coisas, ainda que pertencentes a diversos proprietários.

3. Quando se trate de danos em prédios, o limite máximo da responsabilidade pelo risco é igual, para cada prédio, ao dobro dos valores máximos globais previstos nos números anteriores até ao máximo total de 5 vezes este último valor.

CAPÍTULO III
Modalidades das obrigações

SECÇÃO I
Obrigações de sujeito activo indeterminado

Artigo 504.º
(Determinação da pessoa do credor)

A pessoa do credor pode não ficar determinada no momento em que a obrigação é constituída; mas deve ser determinável, sob pena de ser nulo o negócio jurídico do qual a obrigação resultaria.

SECÇÃO II
Obrigações solidárias

SUBSECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 505.º
(Noção)

1. A obrigação é solidária, quando cada um dos devedores responde pela prestação integral e esta a todos libera, ou quando cada um dos credores tem a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral e esta libera o devedor para com todos eles.

2. A obrigação não deixa de ser solidária pelo facto de os devedores estarem obrigados em termos diversos ou com diversas garantias, ou de ser diferente o conteúdo das prestações de cada um deles; igual diversidade se pode verificar quanto à obrigação do devedor relativamente a cada um dos credores solidários.

Artigo 506.º
(Fontes da solidariedade)

A solidariedade de devedores ou credores só existe quando resulte da lei ou da vontade das partes.

Artigo 507.º
(Meios de defesa)

1. O devedor solidário demandado pode defender-se por todos os meios que pessoalmente lhe competem ou que são comuns a todos os condevedores.

2. Ao credor solidário são oponíveis igualmente não só os meios de defesa comum, como os que pessoalmente lhe respeitem.

Artigo 508.º

(Herdeiros dos devedores ou credores solidários)

1. Os herdeiros do devedor solidário respondem colectivamente pela totalidade da dívida; efectuada a partilha, cada co-herdeiro responde nos termos do artigo 1936.º

2. Os herdeiros do credor solidário só conjuntamente podem exonerar o devedor; efectuada a partilha, se o crédito tiver sido adjudicado a dois ou mais herdeiros, também só em conjunto estes podem exonerar o devedor.

Artigo 509.º

(Participação nas dívidas e nos créditos)

Nas relações entre si, presume-se que os devedores ou credores solidários participam em partes iguais na dívida ou no crédito, sempre que da relação jurídica entre eles existente não resulte que são diferentes as suas partes, ou que um só deles deve suportar o encargo da dívida ou obter o benefício do crédito.

Artigo 510.º

(Litisconsórcio)

1. A solidariedade não impede que os devedores solidários demandem conjuntamente o credor ou sejam por ele conjuntamente demandados.

2. De igual direito gozam os credores solidários relativamente ao devedor e este em relação àqueles.

SUBSECÇÃO II

Solidariedade entre devedores

Artigo 511.º

(Exclusão do benefício da divisão)

Ao devedor solidário demandado não é lícito opor o benefício da divisão; e, ainda que chame os outros devedores à demanda, nem por isso se libera da obrigação de efectuar a prestação por inteiro.

Artigo 512.º

(Direitos do credor)

1. O credor tem o direito de exigir de qualquer dos devedores toda a prestação, ou parte dela, proporcional ou não à quota do interpelado; mas, se exigir judicialmente a um deles a totalidade ou parte da prestação, fica inibido de proceder judicialmente contra os outros pelo que ao primeiro tenha exigido, salvo se houver razão atendível, como a insolvência ou risco de insolvência do demandado, ou dificuldade, por outra causa, em obter dele a prestação.

2. Se um dos devedores tiver qualquer meio de defesa pessoal contra o credor, não fica este inibido de reclamar dos outros a prestação integral, ainda que esse meio já lhe tenha sido oposto.

Artigo 513.º
(Impossibilidade da prestação)

Se a prestação se tornar impossível por facto imputável a um dos devedores, todos eles são solidariamente responsáveis pelo seu valor; mas só o devedor a quem o facto é imputável responde pela reparação dos danos que excedam esse valor, e, sendo vários, é solidária a sua responsabilidade.

Artigo 514.º
(Prescrição)

1. Se, por efeito da suspensão ou interrupção da prescrição, ou de outra causa, a obrigação de um dos devedores se mantiver, apesar de prescritas as obrigações dos outros, e aquele for obrigado a cumprir, cabe-lhe o direito de regresso contra os seus condevedores.

2. O devedor que não haja invocado a prescrição não goza do direito de regresso contra os condevedores cujas obrigações tenham prescrito, desde que estes aleguem a prescrição.

Artigo 515.º
(Caso julgado)

O caso julgado entre o credor e um dos devedores não é oponível aos restantes devedores, mas pode ser oposto por estes, desde que não se baseie em fundamento que respeite pessoalmente àquele devedor.

Artigo 516.º
(Satisfação do direito do credor)

A satisfação do direito do credor, por cumprimento, dação em cumprimento, novação, consignação em depósito ou compensação, produz a extinção, relativamente a ele, das obrigações de todos os devedores.

Artigo 517.º
(Direito de regresso)

1. O devedor que satisfizer o direito do credor além da parte que lhe competir tem direito de regresso contra cada um dos condevedores, na parte que a estes compete.

2. Se a obrigação solidária tiver sido assumida exclusivamente no interesse de um dos devedores, é este responsável em via de regresso por toda a prestação.

Artigo 518.º
(Meios de defesa oponíveis pelos condevedores)

1. Os condevedores podem opor ao que satisfaz o direito do credor a falta de decurso do prazo que lhes tenha sido concedido para o cumprimento da obrigação, bem como qualquer outro meio de defesa, quer este seja comum, quer respeite pessoalmente aos condevedores demandados em via de regresso.

2. A faculdade concedida no número anterior tem lugar, ainda que o condevedor que satisfaz o direito do credor tenha deixado, sem culpa sua, de opor ao credor o meio comum de defesa, salvo se a falta de oposição for imputável ao devedor que pretende valer-se do mesmo meio.

Artigo 519.º
(Insolvência dos devedores ou impossibilidade de cumprimento)

1. Se um dos devedores estiver insolvente ou não puder por outro motivo cumprir a prestação a que está adstrito, é a sua quota-parte repartida proporcionalmente entre todos os demais, incluindo o credor de regresso e os devedores que pelo credor hajam sido exonerados da obrigação ou apenas do vínculo da solidariedade.

2. Ao credor de regresso não aproveita o benefício da repartição na medida em que só por negligência sua lhe não tenha sido possível cobrar a parte do seu condevedor na obrigação solidária.

Artigo 520.º
(Renúncia à solidariedade)

A renúncia à solidariedade a favor de um ou alguns dos devedores não prejudica o direito do credor relativamente aos restantes, contra os quais conserva o direito à prestação por inteiro.

SUBSECÇÃO III
Solidariedade entre credores

Artigo 521.º
(Escolha do credor)

1. É permitido ao devedor escolher o credor solidário a quem satisfaça a prestação, enquanto não tiver sido judicialmente citado para a respectiva acção por outro credor cujo crédito se ache vencido.

2. Se o devedor cumprir perante credor diferente daquele que judicialmente

exigiu a prestação, não fica dispensado de realizar a favor deste a prestação integral; mas, quando a solidariedade entre os credores tiver sido estabelecida em favor do devedor, este pode, renunciando total ou parcialmente ao benefício, prestar a cada um dos credores a parte que lhe cabe no crédito comum ou satisfazer a algum dos outros a prestação com dedução da parte do demandante.

Artigo 522.º
(Impossibilidade da prestação)

1. Se a prestação se tornar impossível por facto imputável ao devedor, subsiste a solidariedade relativamente ao crédito da indemnização.
2. Se a prestação se tornar impossível por facto imputável a um dos credores, fica este obrigado a indemnizar os outros.

Artigo 523.º
(Prescrição)

1. Se o direito de um dos credores se mantiver devido a suspensão ou interrupção da prescrição ou a outra causa, apesar de haverem prescrito os direitos dos restantes credores, pode o devedor opor àquele credor a prescrição do crédito na parte relativa a estes últimos.
2. A renúncia à prescrição, feita pelo devedor em benefício de um dos credores, não produz efeito relativamente aos restantes.

Artigo 524.º
(Caso julgado)

O caso julgado entre um dos credores e o devedor não é oponível aos outros credores; mas pode ser oposto por estes ao devedor, sem prejuízo das excepções pessoais que o devedor tenha o direito de invocar em relação a cada um deles.

Artigo 525.º
(Satisfação do direito de um dos credores)

A satisfação do direito de um dos credores, por cumprimento, dação em cumprimento, novação, consignação em depósito ou compensação, produz a extinção, relativamente a todos os credores, da obrigação do devedor.

Artigo 526.º
(Obrigação do credor que foi pago)

O credor cujo direito foi satisfeito além da parte que lhe competia na relação interna entre os credores tem de satisfazer aos outros a parte que lhes cabe no crédito comum.

SECÇÃO III
Obrigações divisíveis e indivisíveis

Artigo 527.º
(Obrigações divisíveis)

São iguais as partes que têm na obrigação divisível os vários credores ou devedores, se outra proporção não resultar da lei ou do negócio jurídico; mas entre os herdeiros do devedor, depois da partilha, são essas partes fixadas proporcionalmente às suas quotas hereditárias, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1936.º

Artigo 528.º
(Obrigações indivisíveis com pluralidade de devedores)

1. Se a prestação for indivisível e vários os devedores, só de todos os obrigados pode o credor exigir o cumprimento da prestação, salvo se tiver sido estipulada a solidariedade ou esta resultar da lei.

2. Quando ao primitivo devedor da prestação indivisível sucedam vários herdeiros, também só de todos eles tem o credor a possibilidade de exigir o cumprimento da prestação.

Artigo 529.º
(Extinção relativamente a um dos devedores)

Se a obrigação indivisível se extinguir apenas em relação a algum ou alguns dos devedores, não fica o credor inibido de exigir a prestação dos restantes obrigados, contanto que lhes entregue o valor da parte que cabia ao devedor ou devedores exonerados.

Artigo 530.º
(Impossibilidade da prestação)

Se a prestação indivisível se tornar impossível por facto imputável a algum ou alguns dos devedores, ficam os outros exonerados.

Artigo 531.º
(Pluralidade de credores)

1. Sendo vários os credores da prestação indivisível, qualquer deles tem o direito de exigí-la por inteiro; mas o devedor, enquanto não for judicialmente citado, só relativamente a todos, em conjunto, se pode exonerar.

2. O caso julgado favorável a um dos credores aproveita aos outros, se o devedor não tiver, contra estes, meios especiais de defesa.

SECÇÃO IV

Obrigações genéricas

Artigo 532.º **(Determinação do objecto)**

Se o objecto da prestação for determinado apenas quanto ao género, compete a sua escolha ao devedor, na falta de estipulação em contrário.

Artigo 533.º **(Não perecimento do género)**

Enquanto a prestação for possível com coisas do género estipulado, não fica o devedor exonerado pelo facto de perecerem aquelas com que se dispunha a cumprir.

Artigo 534.º **(Concentração da obrigação)**

A obrigação concentra-se, antes do cumprimento, quando isso resultar de acordo das partes, quando o género se extinguir a ponto de restar apenas uma das coisas nele compreendidas, quando o credor incorrer em mora, ou ainda nos termos do artigo 786.º

Artigo 535.º **(Concentração por facto do credor ou de terceiro)**

1. Se couber ao credor ou a terceiro, a escolha só é eficaz se for declarada, respectivamente, ao devedor ou a ambas as partes, e é irrevogável.

2. Se couber a escolha ao credor e este a não fizer dentro do prazo estabelecido ou daquele que para o efeito lhe for fixado pelo devedor, é a este que a escolha passa a competir.

SECÇÃO V

Obrigações alternativas

Artigo 536.º **(Noção)**

1. É alternativa a obrigação que compreende duas ou mais prestações, mas em que o devedor se exonera efectuando aquela que, por escolha, vier a ser designada.

2. Na falta de determinação em contrário, a escolha pertence ao devedor.

Artigo 537.º
(Indivisibilidade das prestações)

O devedor não pode escolher parte de uma prestação e parte de outra ou outras, nem ao credor ou a terceiro é lícito fazê-lo quando a escolha lhes pertencer.

Artigo 538.º
(Impossibilidade não imputável às partes)

Se uma ou algumas das prestações se tornarem impossíveis por causa não imputável às partes, a obrigação considera-se limitada às prestações que forem possíveis.

Artigo 539.º
(Impossibilidade imputável ao devedor)

Se a impossibilidade de alguma das prestações for imputável ao devedor e a escolha lhe pertencer, deve efectuar uma das prestações possíveis; se a escolha pertencer ao credor, este pode exigir uma das prestações possíveis, ou pedir a indemnização pelos danos provenientes de não ter sido efectuada a prestação que se tornou impossível, ou resolver o contrato nos termos gerais.

Artigo 540.º
(Impossibilidade imputável ao credor)

Se a impossibilidade de alguma das prestações for imputável ao credor e a escolha lhe pertencer, considera-se cumprida a obrigação; se a escolha pertencer ao devedor, também a obrigação se tem por cumprida, a menos que este prefira efectuar outra prestação e ser indemnizado dos danos que houver sofrido.

Artigo 541.º
(Falta de escolha pelo devedor)

O credor, na execução, pode exigir que o devedor, dentro do prazo que lhe for fixado pelo tribunal, declare por qual das prestações quer optar, sob pena de se devolver ao credor o direito de escolha.

Artigo 542.º
(Escolha pelo credor ou por terceiro)

À escolha que o credor ou terceiro deva efectuar é aplicável o disposto no artigo 535.º

SECÇÃO VI
Obrigações pecuniárias

SUBSECÇÃO I
Obrigações de quantidade

Artigo 543.º
(Princípio nominalista)

O cumprimento das obrigações pecuniárias faz-se em moeda que tenha curso legal em Macau à data em que for efectuado e pelo valor nominal que a moeda nesse momento tiver, salvo estipulação em contrário.

Artigo 544.º
(Actualização das obrigações pecuniárias)

Quando a lei permitir a actualização das prestações pecuniárias, por virtude das flutuações do valor da moeda, deve atender-se, na falta de outro critério legal, aos índices dos preços, de modo a restabelecer, entre a prestação e a quantidade de mercadorias a que ela equivale, a relação existente na data em que a obrigação se constituiu.

SUBSECÇÃO II
Obrigações de moeda específica

Artigo 545.º
(Validade das obrigações de moeda específica)

O curso legal ou forçado da nota de banco não prejudica a validade do acto pelo qual alguém se comprometa a pagar em moeda metálica ou em valor dessa moeda.

Artigo 546.º
(Obrigações de moeda específica sem quantitativo expresso em moeda corrente)

Quando for estipulado o pagamento em certa espécie monetária, o pagamento deve ser feito na espécie estipulada, existindo ela legalmente, embora tenha variado de valor após a data em que a obrigação foi constituída.

Artigo 547.º
(Obrigações de moeda específica ou de certo metal com quantitativo expresso em moeda corrente)

Quando o quantitativo da obrigação é expresso em dinheiro corrente, mas

se estipula que o cumprimento é efectuado em certa espécie monetária ou em moedas de certo metal, presume-se que as partes querem vincular-se ao valor corrente que a moeda ou as moedas do metal escolhido tinham à data da estipulação.

Artigo 548.º
(Falta da moeda estipulada)

1. Quando se tiver estipulado o cumprimento em determinada espécie monetária, em certo metal ou em moedas de certo metal, e se não encontrem as espécies ou as moedas estipuladas em quantidade bastante, pode o pagamento ser feito, quanto à parte da dívida que não for possível cumprir nos termos acordados, em moeda corrente que perfaça o valor dela, segundo o valor corrente que a moeda escolhida ou as moedas do metal indicado tiverem no dia do cumprimento, ou, na falta deste, segundo o valor corrente que o metal tiver na mesma data.

2. Ao último dos valores indicados no número anterior se deve atender quando a moeda, devido à sua raridade, tenha atingido um preço corrente anormal, com que as partes não hajam contado no momento em que a obrigação se constituiu.

Artigo 549.º
(Moeda específica sem curso legal)

1. Sempre que a espécie monetária estipulada ou as moedas do metal estipulado não tenham já curso legal na data do cumprimento, deve a prestação ser feita em moeda que tenha curso legal nessa data, de harmonia com a norma de redução que a lei tiver estabelecido ou, na falta de determinação legal, segundo a relação de valores correntes na data em que a nova moeda for introduzida.

2. Quando o quantitativo da obrigação tiver sido expresso em moeda corrente, estipulando-se o pagamento em espécies monetárias, em certo metal ou em moedas de certo metal, e essas moedas carecerem de curso legal na data do cumprimento, deve observar-se a doutrina do número anterior, uma vez determinada a quantidade dessas moedas que constituía o montante da prestação em dívida.

Artigo 550.º
**(Cumprimento em moedas de dois ou mais metais
ou de um entre vários metais)**

1. No caso de se ter convencionado o cumprimento em moedas de um entre dois ou mais metais, a determinação da pessoa a quem a escolha pertence é feita de acordo com as regras das obrigações alternativas.

2. Quando se estipular o cumprimento da obrigação em moedas de dois ou mais metais, sem se fixar a proporção de umas e outras, o devedor cumpre entregando em partes iguais moedas dos metais especificados.

SUBSECÇÃO III

Obrigação em moeda sem curso legal em Macau

Artigo 551.º

(Termos do cumprimento)

1. A estipulação do cumprimento em moeda sem curso legal em Macau não impede o devedor de pagar em moeda de Macau, segundo o câmbio do dia do cumprimento e do lugar para este estabelecido, salvo se essa faculdade houver sido afastada pelos interessados.

2. Se, porém, o credor estiver em mora, pode o devedor cumprir de acordo com o câmbio da data em que a mora se deu.

SECÇÃO VII

Obrigações de juros

Artigo 552.º

(Taxa de juros)

1. Os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo são fixados por portaria do Governador.

2. A estipulação de juros a taxa superior à fixada nos termos do número anterior deve ser feita por escrito, sob pena de apenas serem devidos na medida dos juros legais.

Artigo 553.º

(Juros usurários)

É aplicável o disposto no artigo 1073.º a toda a estipulação de juros ou quaisquer outras vantagens em negócios ou actos de concessão, outorga, renovação, desconto ou prorrogação do prazo de pagamento de um crédito e em outros análogos.

Artigo 554.º

(Anatocismo)

1. As partes podem convencionar por escrito, a todo o tempo, a capitalização de juros e os períodos por que deva efectuar-se, observando-se o disposto no número seguinte.

2. O período de capitalização de juros não pode ser inferior a 30 dias, excepto quando for estabelecida para a renovação do contrato que dê causa aos juros.

Artigo 555.º
(Autonomia do crédito de juros)

Desde que se constitui, o crédito de juros não fica necessariamente dependente do crédito principal, podendo qualquer deles ser cedido ou extinguir-se sem o outro.

SECÇÃO VIII
Obrigação de indemnização

Artigo 556.º
(Princípio geral)

Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.

Artigo 557.º
(Nexo de causalidade)

A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.

Artigo 558.º
(Cálculo da indemnização)

1. O dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão.

2. Na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis; se não forem determináveis, a fixação da indemnização correspondente é remetida para decisão ulterior.

Artigo 559.º
(Indemnização provisória)

Devendo a indemnização ser fixada em execução de sentença, pode o tribunal condenar desde logo o devedor no pagamento de uma indemnização, dentro do quantitativo que considere já provado.

Artigo 560.º
(Indemnização em dinheiro)

1. A indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natu-

ral não seja possível.

2. Quando a reconstituição natural seja possível mas não repare integralmente os danos, é fixada em dinheiro a indemnização correspondente à parte dos danos por ela não cobertos.

3. A indemnização é igualmente fixada em dinheiro quando a reconstituição natural seja excessivamente onerosa para o devedor.

4. Quando, todavia, o evento causador do dano não haja cessado, o lesado tem sempre o direito a exigir a sua cessação, sem as limitações constantes do número anterior, salvo se os interesses lesados se revelarem de diminuta importância.

5. Sem prejuízo do preceituado noutras disposições, a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos.

6. Se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julga equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.

Artigo 561.º **(Indemnização em renda)**

1. Atendendo à natureza continuada dos danos, pode o tribunal, a requerimento do lesado, dar à indemnização, no todo ou em parte, a forma de renda vitalícia ou temporária, determinando as providências necessárias para garantir o seu pagamento.

2. Quando sofram alteração sensível as circunstâncias em que assentou, quer o estabelecimento da renda, quer o seu montante ou duração, quer a dispensa ou imposição de garantias, a qualquer das partes é permitido exigir a correspondente modificação da sentença ou acordo.

Artigo 562.º **(Cessão dos direitos do lesado)**

Quando a indemnização resulte da perda de qualquer coisa ou direito, o responsável pode exigir, no acto do pagamento ou em momento posterior, que o lesado lhe ceda os seus direitos contra terceiros.

Artigo 563.º **(Indicação do montante dos danos)**

Quem exigir a indemnização não necessita de indicar a importância exacta em que avalia os danos, nem o facto de ter pedido determinado quantitativo o impede, no decurso da acção, de reclamar quantia mais elevada, se o processo

vier a revelar danos superiores aos que foram inicialmente previstos.

Artigo 564.º
(Culpa do lesado)

1. Quando um facto culposo do lesado tiver concorrido para a produção ou agravamento dos danos, cabe ao tribunal determinar, com base na gravidade das culpas de ambas as partes e nas consequências que delas resultaram, se a indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluída.

2. Se a responsabilidade se basear numa simples presunção de culpa, a culpa do lesado, na falta de disposição em contrário, exclui o dever de indemnizar.

Artigo 565.º
(Culpa dos representantes legais e auxiliares)

Ao facto culposo do lesado é equiparado o facto culposo dos seus representantes legais e das pessoas de quem ele se tenha utilizado.

Artigo 566.º
(Prova da culpa do lesado)

Àquele que alega a culpa do lesado incumbe a prova da sua verificação; mas o tribunal pode conhecer dela, ainda que não seja alegada.

SECÇÃO IX
Obrigações de informação e de apresentação de coisas ou documentos

Artigo 567.º
(Obrigações de informação)

A obrigação de informação existe, sempre que o titular de um direito tenha dúvida fundada acerca da sua existência ou do seu conteúdo e outrem esteja em condições de prestar as informações necessárias.

Artigo 568.º
(Apresentação de coisas)

1. Ao que invoca um direito, pessoal ou real, ainda que condicional ou a prazo, relativo a certa coisa, móvel ou imóvel, é lícito exigir do possuidor ou detentor a apresentação da coisa, desde que o exame seja necessário para apurar a existência ou o conteúdo do direito e o demandado não tenha motivos para fundamentamente se opor à diligência.

2. Quando aquele de quem se exige a apresentação da coisa a detiver em nome de outrem, deve avisar a pessoa em cujo nome a detém, logo que seja

exigida a apresentação, a fim de ela, se quiser, usar os meios de defesa que no caso couberem.

Artigo 569.º
(Apresentação de documentos)

As disposições do artigo anterior são, com as necessárias adaptações, extensivas aos documentos, desde que o requerente tenha um interesse jurídico atendível no exame deles.

Artigo 570.º
(Reprodução das coisas e dos documentos)

Feita a apresentação, o requerente tem a faculdade de tirar cópias ou fotografias, ou usar de outros meios destinados a obter a reprodução da coisa ou documento, desde que a reprodução se mostre necessária e se lhe não oponha motivo grave alegado pelo requerido.

CAPÍTULO IV
Transmissão de créditos e de dívidas

SECÇÃO I
Cessão de créditos

Artigo 571.º
(Admissibilidade da cessão)

1. O credor pode ceder a terceiro uma parte ou a totalidade do crédito, independentemente do consentimento do devedor, contanto que a cessão não seja interdita por determinação da lei ou convenção das partes e o crédito não esteja, pela própria natureza da prestação, ligado à pessoa do credor.

2. A convenção pela qual se proíba ou restrinja a possibilidade da cessão não é oponível ao cessionário, salvo se este a conhecia no momento da cessão.

Artigo 572.º
(Regime aplicável)

1. Os requisitos e efeitos da cessão entre as partes definem-se em função do tipo de negócio que lhe serve de base.

2. A cessão de créditos hipotecários, quando não seja feita em testamento e a hipoteca recaia sobre bens cuja alienação onerosa esteja sujeita a escritura pública, deve necessariamente constar de escritura pública.

Artigo 573.º
(Proibição da cessão de direitos litigiosos)

1. É nula a cessão de créditos ou outros direitos litigiosos feita, directamente ou por interposta pessoa, a juízes ou magistrados do Ministério Público, funcionários de justiça ou mandatários judiciais, bem como a cessão desses créditos ou direitos feita a peritos ou outros auxiliares da justiça que tenham intervenção no respectivo processo.

2. Entende-se que a cessão é efectuada por interposta pessoa, quando é feita ao cônjuge ou unido de facto do inibido ou a pessoa de quem este seja herdeiro presumido, ou quando é feita a terceiro, de acordo com o inibido, para o cessionário transmitir a este a coisa ou direito cedido.

3. Diz-se litigioso o direito que tiver sido contestado em juízo contencioso, ainda que arbitral, por qualquer interessado.

Artigo 574.º
(Sanções)

1. A cessão feita com quebra do disposto no artigo anterior, além de nula, sujeita o cessionário à obrigação de reparar os danos causados, nos termos gerais.

2. A nulidade da cessão não pode ser invocada pelo cessionário.

Artigo 575.º
(Excepções)

A proibição da cessão dos créditos ou direitos litigiosos não tem lugar nos casos seguintes:

- a) Quando a cessão for feita ao titular de um direito de preferência ou de remição relativo ao direito cedido;
- b) Quando a cessão se realizar para defesa de bens possuídos pelo cessionário;
- c) Quando a cessão se fizer ao credor em cumprimento do que lhe é devido.

Artigo 576.º
(Transmissão de garantias e outros acessórios)

1. Na falta de convenção em contrário, a cessão do crédito importa a transmissão, para o cessionário, das garantias e outros acessórios do direito transmitido, que não sejam inseparáveis da pessoa do cedente.

2. A coisa empenhada que estiver na posse do cedente é entregue ao cessionário, mas não a que estiver na posse de terceiro.

Artigo 577.º
(Efeitos em relação ao devedor)

1. A cessão produz efeitos em relação ao devedor desde que lhe seja notificada, ainda que extrajudicialmente, ou desde que ele a aceite.

2. Se, porém, antes da notificação ou aceitação, o devedor pagar ao cedente ou celebrar com ele algum negócio jurídico relativo ao crédito, nem o pagamento nem o negócio é oponível ao cessionário, se este provar que o devedor tinha conhecimento da cessão.

Artigo 578.º
(Cessão a várias pessoas)

Se o mesmo crédito for cedido a várias pessoas, prevalece a cessão que primeiro for notificada ao devedor ou que por este tiver sido aceite.

Artigo 579.º
(Meios de defesa oponíveis pelo devedor)

O devedor pode opor ao cessionário, ainda que este os ignorasse, todos os meios de defesa que lhe seria lícito invocar contra o cedente, com ressalva dos que provenham de facto posterior ao conhecimento da cessão.

Artigo 580.º
(Documentos e outros meios probatórios)

O cedente é obrigado a entregar ao cessionário os documentos e outros meios probatórios do crédito, que estejam na sua posse e em cuja conservação não tenha interesse legítimo.

Artigo 581.º
(Garantia da existência do crédito e da solvência do devedor)

1. O cedente garante ao cessionário a existência e a exigibilidade do crédito ao tempo da cessão, nos termos aplicáveis ao negócio, gratuito ou oneroso, em que a cessão se integra.

2. O cedente só garante a solvência do devedor se a tanto expressamente se tiver obrigado.

Artigo 582.º
(Aplicação das regras da cessão a outras figuras)

As regras da cessão de créditos são extensivas, na parte aplicável, à cessão de quaisquer outros direitos não exceptuados por lei, bem como à transferência legal ou judicial de créditos.

SECÇÃO II

Sub-rogação

Artigo 583.º

(Sub-rogação pelo credor)

O credor que recebe a prestação de terceiro pode sub-rogá-lo nos seus direitos, desde que o faça expressamente até ao momento do cumprimento da obrigação.

Artigo 584.º

(Sub-rogação pelo devedor)

1. O terceiro que cumpre a obrigação pode ser igualmente sub-rogado pelo devedor nos direitos do credor até ao momento do cumprimento, sem necessidade do consentimento deste.

2. A vontade de sub-rogar deve ser expressamente manifestada.

Artigo 585.º

(Sub-rogação em consequência de empréstimo feito ao devedor)

1. O devedor que cumpre a obrigação com dinheiro ou outra coisa fungível emprestada por terceiro pode sub-rogar este nos direitos do credor.

2. A sub-rogação não necessita do consentimento do credor, mas só se verifica quando haja declaração expressa, no documento do empréstimo, de que a coisa se destina ao cumprimento da obrigação e de que o mutuante fica sub-rogado nos direitos do credor.

Artigo 586.º

(Sub-rogação legal)

Fora dos casos previstos nos artigos anteriores ou noutras disposições da lei, o terceiro que cumpre a obrigação só fica sub-rogado nos direitos do credor quando tiver garantido o cumprimento, ou quando, por outra causa, estiver directamente interessado na satisfação do crédito.

Artigo 587.º

(Efeitos da sub-rogação)

1. O sub-rogado adquire, na medida da satisfação dada ao direito do credor, os poderes que a este competiam.

2. No caso de satisfação parcial, a sub-rogação não prejudica os direitos do credor ou do seu cessionário, quando outra coisa não for estipulada.

3. Havendo vários sub-rogados, ainda que em momentos sucessivos, por satisfações parciais do crédito, nenhum deles tem preferência sobre os demais.

Artigo 588.º
(Equiparação ao cumprimento)

Ao cumprimento é equiparada, para efeitos de sub-rogação, a dação em cumprimento, a consignação em depósito, a compensação, quando esta possa ser efectuada por terceiro, ou outra causa de satisfação do crédito compatível com a sub-rogação.

Artigo 589.º
(Disposições aplicáveis)

É aplicável à sub-rogação, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 576.º a 578.º

SECÇÃO III
Transmissão singular de dívidas

Artigo 590.º
(Assunção de dívida)

1. A transmissão a título singular de uma dívida pode verificar-se:
 - a) Por contrato entre o antigo e o novo devedor, ratificado pelo credor; ou
 - b) Por contrato entre o novo devedor e o credor, com ou sem consentimento do antigo devedor.
2. Em qualquer dos casos a transmissão só exonera o antigo devedor havendo declaração expressa do credor; de contrário, o antigo devedor responde solidariamente com o novo obrigado.

Artigo 591.º
(Ratificação do credor)

1. Enquanto não for ratificado pelo credor, podem as partes revogar o contrato a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior.
2. Qualquer das partes tem o direito de fixar ao credor um prazo para a ratificação, findo o qual esta se considera recusada.

Artigo 592.º
(Invalidade da transmissão)

Se o contrato de transmissão da dívida for declarado nulo ou anulado e o credor tiver exonerado o anterior obrigado, renasce a obrigação deste, mas consideram-se extintas as garantias prestadas por terceiro, excepto se este conhecia o vício na altura em que teve notícia da transmissão.

Artigo 593.º
(Meios de defesa)

Na falta de convenção em contrário, o novo devedor não tem o direito de opor ao credor os meios de defesa baseados nas relações entre ele e o antigo devedor, mas pode opor-lhe os meios de defesa derivados das relações entre o antigo devedor e o credor, desde que o seu fundamento seja anterior à assunção da dívida e se não trate de meios de defesa pessoais do antigo devedor.

Artigo 594.º
(Transmissão de garantias e acessórios)

1. Com a dívida transmitem-se para o novo devedor, salvo convenção em contrário, as obrigações acessórias do antigo devedor que não sejam inseparáveis da pessoa deste.

2. Mantêm-se nos mesmos termos as garantias do crédito, com excepção das que tiverem sido constituídas por terceiro ou pelo antigo devedor, que não haja consentido na transmissão da dívida.

Artigo 595.º
(Insolvência do novo devedor)

O credor que tiver exonerado o antigo devedor fica impedido de exercer contra ele o seu direito de crédito ou qualquer direito de garantia, se o novo devedor se mostrar insolvente, a não ser que expressamente haja ressalvado a responsabilidade do primitivo obrigado.

CAPÍTULO V
Garantia geral das obrigações

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 596.º
(Princípio geral)

Pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor susceptíveis de penhora, sem prejuízo dos regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de patrimónios.

Artigo 597.º
(Limitação da responsabilidade por convenção das partes)

Salvo quando se trate de matéria subtraída à disponibilidade das partes, é possível, por convenção entre elas, limitar a responsabilidade do devedor a al-

guns dos seus bens no caso de a obrigação não ser voluntariamente cumprida.

Artigo 598.º
(Limitação por determinação de terceiro)

1. Os bens deixados ou doados com a cláusula de exclusão da responsabilidade por dívidas do beneficiário respondem pelas obrigações posteriores à liberalidade, e também pelas anteriores se for registada a penhora antes do registo daquela cláusula.

2. Se a liberalidade tiver por objecto bens não sujeitos a registo, a cláusula só é oponível aos credores cujo direito seja anterior à liberalidade; contudo, esses credores poderão, em caso de insuficiência do património remanescente, afectar os bens objecto da liberalidade, se provarem que desconheciam sem culpa a cláusula de exclusão e que a confiança que nesses bens razoavelmente depositaram para a satisfação dos seus créditos lhes acarretou prejuízos.

Artigo 599.º
(Concurso de credores)

1. Não existindo causas legítimas de preferência, os credores têm o direito de ser pagos proporcionalmente pelo preço dos bens do devedor, quando ele não chegue para integral satisfação dos débitos.

2. São causas legítimas de preferência, além de outras admitidas na lei, a consignação de rendimentos, o penhor, a hipoteca, o privilégio e o direito de retenção.

SECÇÃO II
Conservação da garantia patrimonial

SUBSECÇÃO I
Declaração de nulidade

Artigo 600.º
(Legitimidade dos credores)

1. Os credores têm legitimidade para invocar a nulidade dos actos praticados pelo devedor, quer estes sejam anteriores, quer posteriores à constituição do crédito, desde que tenham interesse na declaração da nulidade, não sendo necessário que o acto produza ou agrave a insolvência do devedor.

2. A nulidade aproveita não só ao credor que a tenha invocado, como a todos os demais.

SUBSECÇÃO II
Sub-rogação do credor ao devedor

Artigo 601.º
(Direitos sujeitos à sub-rogação)

1. Sempre que o devedor o não faça, tem o credor a faculdade de exercer, contra terceiro, os direitos de conteúdo patrimonial que competem àquele, excepto se, por sua própria natureza ou disposição da lei, só puderem ser exercidos pelo respectivo titular.

2. A sub-rogação, porém, só é permitida quando seja essencial à satisfação ou garantia do direito do credor.

Artigo 602.º
(Credores sob condição suspensiva ou a prazo)

O credor sob condição suspensiva e o credor a prazo apenas são admitidos a exercer a sub-rogação quando mostrem ter interesse em não aguardar a verificação da condição ou o vencimento do crédito.

Artigo 603.º
(Citação do devedor)

Sendo exercida judicialmente a sub-rogação, é necessária a citação do devedor.

Artigo 604.º
(Efeitos da sub-rogação)

A sub-rogação exercida por um dos credores aproveita a todos os demais.

SUBSECÇÃO III
Impugnação pauliana

Artigo 605.º
(Requisitos gerais)

Os actos que envolvam diminuição da garantia patrimonial do crédito e não sejam de natureza pessoal podem ser impugnados pelo credor, se concorrerem as circunstâncias seguintes:

- a) Ser o crédito anterior ao acto ou, sendo posterior, ter sido o acto realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor;
- b) Resultar do acto a impossibilidade, para o credor, de obter a satisfação integral do seu crédito, ou agravamento dessa impossibilidade.

二、評議須由組成審判組織之所有法官參與，並由主持審判之法官主持。

三、每一法官須說明支持其意見之理由，儘可能指出用作形成其心證之證據，並對各問題逐一表決，而每一表決不受對其他問題所作表決之意思所約束。表決時不得棄權。

四、主持審判之法官負責收集表決意見，首先向服務年資最短之法官收集，主持審判之法官為最後表決者。

五、評議以簡單多數票決定。

第三百四十七條

(書記)

一、書記長，或主持審判之法官所指定之司法公務員，得於評議及表決時在場。

二、在評議及表決程序進行時，書記向法院提供其所需之一切幫助及合作，尤其是當主持審判之法官認為有需要時，就每一法官所指出之理由及證據作出註記，以及就所考慮之每一問題之表決結果作出註記。

三、判決書一經製作，書記所作之註記即予以銷毀。

第三百四十八條

(評議及表決之保密)

一、參與以上各條所指之評議及表決行為之人，不得透露評議及表決中發生而與案件有關之任何事情，亦不得就所作之評議表達其意見。

二、違反上款之規定者，處以《刑法典》第三百三十五條所規定之制裁，但不影響可能引致之紀律責任。

第三百四十九條

(罪過之問題)

一、法院首先分別就仍未有裁判之各先前問題或附隨問題作出裁判。

二、隨後，如不妨礙對實體問題之審查，則主持審判之法官逐一詳述控方及辯方所陳述而對了解以下問題屬重要之事實，以及從案件討論中得出而對了解以下問題屬重要之事實，並將之提交進行評議及表決：

- a) 罪狀之構成要素是否成立；
- b) 嫌犯有否實施犯罪或參與犯罪；
- c) 嫌犯作出行為有否罪過；
- d) 有否阻卻不法性或罪過之事由；
- e) 法律規定行為人之可處罰性所取決或對行為人科處保安處分所取決之其他前提是否成立；
- f) 裁定給予民事損害賠償所取決之前提是否成立。

三、隨後，主持審判之法官逐一陳述上款所指事實中出現之一切法律問題，並將之提交進行評議及表決。

第三百五十條 (確定制裁之問題)

一、依據上條規定進行之評議及表決，如結果為應對嫌犯科處刑罰或保安處分者，主持審判之法官須宣讀或命令宣讀卷宗內關於嫌犯前科、其人格之鑑定及社會報告書之所有文件。

二、隨後，主持審判之法官詢問其餘法官是否認為有需要調查補充證據，以確定將科處之制裁之種類及其份量；如回答不需要，或在依據第三百五十二條之規定調查證據後，法官須就將科處之制裁之種類及其份量進行評議及表決。

三、在上款末段所指之評議及表決中，如出現超逾兩種意見，則將贊成較重制裁之票數算入贊成次重制裁之票數，直至獲得多數票。

第三百五十一條 (社會報告書)

一、法院一旦認為對正確確定其後可能科處之制裁屬有需要，得於審判之任何時刻，要求製作社會報告書；如報告書已載於卷宗內，得要求更新報告書內之資料。

二、如嫌犯作出事實時未滿二十一歲，且將可能對其科處收容保安處分、超逾三年之實際徒刑或作為執行徒刑之另一選擇而須有由社會技術員作出跟進之措施者，則法院必須提出上款所指之要求。

三、不論法院有否要求，如對被羈押之嫌犯之跟進工作，顯示有需要將

社會報告書或有關之更新資料送交法官，則社會重返部門得送交之。

四、僅當應聲請，且在下條所規定之情況下及為著下條所指之目的時，方得在聽證中宣讀社會報告書。

第三百五十二條 (為確定制裁而重開聽證)

一、如有需要進行第三百五十條第二款所指之補充證據調查，則法官須返回聽證室，並由主持審判之法官宣告重開聽證。

二、隨後須調查必需之證據，儘可能聽取犯罪學鑑定人、社會重返技術員，以及任何就嫌犯人格與生活條件能提供重要陳述之人之意見。

三、訊問必須由主持審判之法官進行，訊問完結後，其餘法官、檢察院、辯護人及輔助人律師得建議該法官要求作出解釋，或建議該法官提出對案件作出裁判屬有用之問題。

四、調查補充證據完結後，檢察院、輔助人律師及辯護人得各自在最多二十分鐘內作結論陳述。

五、補充證據之調查不公開進行，但主持審判之法官透過批示，認為公開進行不會侵犯嫌犯之尊嚴者，不在此限。

第三百五十三條 (判決書之製作及簽署)

一、評議及表決完成後，主持審判之法官根據表決勝出之立場製作判決書。

二、隨後，主持審判之法官及其餘法官簽署判決書，但不得作出任何聲明。

三、判決由任一法官在聽證室公開宣讀，而判決書中案件敘述部分得不予宣讀；判決之理由說明部分，或此部分篇幅頗長者，其撮要，以及主文之宣讀均屬強制性，否則無效。

四、宣讀判決等同於對所有應被視為於聽證中在場之訴訟主體作出通知。

五、判決一旦宣讀完畢，主持審判之法官須將判決書存於辦事處。書記長須在存放聲明上註明日期及簽名。

第三百五十四條
(特別複雜之案件)

- 一、如因案件特別複雜而不能立即製作判決書，主持審判之法官須公開定出隨後七日中之一日宣讀判決。
- 二、須於所定日期，依據上條之規定公開宣讀判決及將之存於辦事處。

第三百五十五條
(判決書之要件)

- 一、判決書以案件敘述部分開始，當中載有下列內容：
 - a) 認別嫌犯身分之說明；
 - b) 認別輔助人及民事當事人身分之說明；
 - c) 指出根據起訴書，或無起訴時，根據控訴書對嫌犯歸責之犯罪；
 - d) 如有提出答辯，則摘要指出載於答辯狀之結論。
- 二、緊隨案件敘述部分之後為理由說明部分，當中列舉經證明及未經證明之事實，以及闡述即使扼要但儘可能完整、且作為裁判依據之事實上及法律上之理由，亦指明用作形成法院心證之證據。

- 三、判決書以主文部分結尾，當中載有下列內容：
 - a) 適用之法律規定；
 - b) 有罪決定或無罪決定；
 - c) 說明與犯罪有關之物或物件之處置；
 - d) 送交登記表作刑事紀錄之命令；
 - e) 日期及各法官之簽名。

- 四、判決須遵從本法典及有關訴訟費用之法例中關於司法稅、訴訟費用及服務費之規定。

第三百五十六條
(有罪判決)

- 一、有罪判決內須指出選擇所科處之制裁及其份量之依據，有需要時尤其須指出履行制裁之開始時間、命令被判刑者履行之其他義務及其存續期

間，以及被判刑者重新適應社會之個人計劃。

二、有罪判決宣讀後，主持審判之法官如認為適宜，則向嫌犯作出簡短之訓諭，勸其改過自新。

三、為著本法典之規定之效力，宣告免除刑罰之判決亦視為有罪判決。

第三百五十七條

(無罪判決)

一、無罪判決內須宣告任何強制措施消滅，並命令立即釋放被羈押之嫌犯，但基於其他理由而應繼續拘禁嫌犯，或嫌犯應受收容保安處分者，不在此限。

二、無罪判決須依據本法典及有關訴訟費用之法例之規定判處輔助人繳付司法稅、訴訟費用及服務費。

三、如犯罪係由不可歸責者實施，則判決為無罪判決；但判決中如有科處保安處分，則為著上條第一款規定及嫌犯上訴之效力，該判決在效力上等同於有罪判決。

第三百五十八條

(關於民事損害賠償請求之裁判)

一、如顯示民事損害賠償之請求屬有依據，則判決須判處嫌犯負責有關之民事損害賠償，即使該判決為無罪判決，但不影響第七十一條第二款及第七十四條之規定之適用。

二、如應負民事責任之人有參與有關刑事訴訟程序，只要其責任被確認，則有關之民事損害賠償判處係針對應負民事責任之人，或以連帶責任方式針對應負民事責任之人及嫌犯。

三、對民事當事人在司法稅、訴訟費用及服務費方面之判處，須遵從本法典及有關訴訟費用之法例規定中可適用之部分。

第三百五十九條

(無罪判決之公布)

一、如嫌犯在聽證終結前，聲請將無罪判決之全文或摘要公布於嫌犯指定之報章上，且在訴訟程序中有人成為輔助人，則只要法院認為該聲請屬合

理者，須於判決之主文部分命令公布之。

二、有關開支由輔助人負責，且算作訴訟費用。

第三百六十條 (判決之無效)

屬下列情況之判決無效：

- a) 凡未載有第三百五十五條第二款及第三款 b 項所規定載明之事項者；或
- b) 在非屬第三百三十九條及第三百四十條所指之情況及條件下，以起訴書中，或無起訴時，以控訴書中未描述之事實作出判罪者。

第三百六十一條 (判決之更正)

一、如屬下列情況，法院須依職權或應聲請更正判決：

- a) 無遵守或無完全遵守第三百五十五條之規定，而非屬上條所指之各情況；
- b) 判決之內容存有錯誤、誤寫、含糊或多義之情況，且消除該等情況不會構成實質變更。

二、如對判決提起之上訴已上呈，則由有管轄權審理上訴之法院儘可能更正之。

三、以上兩款之規定，相應適用於法院之批示。

第八卷 特別訴訟程序

第一編 簡易訴訟程序

第三百六十二條 (何時採用簡易訴訟程序)

一、對因實施可處以最高限度不超逾三年徒刑即使併科罰金之犯罪，而在現行犯情況下被拘留之人，以簡易訴訟程序審判之，只要該拘留係由任何司法當局或警察實體進行，且有關聽證最遲在四十八小時內展開者，但不影響第三百六十七條之規定之適用。

二、如嫌犯作出事實時仍未滿十八歲，則不採用簡易訴訟程序進行審判。

第三百六十三條 (提交被拘留之人予檢察院及將之提交接受審判)

一、進行拘留之司法當局，只要其非為檢察院，或進行拘留之警察實體，須立即或在最短時間內，將被拘留之人提交駐於有管轄權審判該案件之法院之檢察院。

二、檢察院對嫌犯進行簡要訊問後，如認為適宜，則立即或在最短時間內將嫌犯提交有權限審判該案件之法官。

三、如檢察院有理由相信簡易訴訟程序審判之各期間將不能獲得遵守，則決定以普通訴訟程序進行審判。

四、在上款所指之情況下，檢察院須立即釋放嫌犯，而在有需要時強制其提供身分及居所資料以作書錄，或須將嫌犯提交預審法官，以便對其採用強制措施或財產擔保措施。

第三百六十四條

(通知)

一、進行拘留之司法當局或警察實體在拘留之行為中，須以口頭通知事件發生時在場之證人在聽證時到場，其數目不得超過五名；如被害人之在場屬有用，亦須以口頭通知其在聽證時到場。

二、在拘留行為中，須告知嫌犯得在聽證中帶同最多五名辯方證人；如該等證人在場，則以口頭通知之。

第三百六十五條

(卷宗之歸檔或訴訟程序之中止)

第二百六十二條至第二百六十四條之規定，相應適用於簡易訴訟程序。

第三百六十六條

(審判之一般原則)

一、本法典中關於獨任庭按普通訴訟形式進行審判之規定，經作出本條及隨後各條之更改後，適用於簡易訴訟程序之審判。

二、審判之行為及程序須減至對案件之審理及作出良好裁判屬最低限度必要者。

第三百六十七條

(聽證之延遲及押後)

如屬下列情況，得於拘留後三十日期間內方開始聽證，或得將聽證押後，而在拘留後三十日期間內將之重開，但保持採用簡易訴訟形式：

- a) 嫌犯要求給予該期間以準備其辯護；
- b) 檢察院、輔助人或嫌犯需要之證人在審判中缺席；或
- c) 法院依職權或應檢察院、輔助人或嫌犯聲請，認為有需要採取任何對發現事實真相屬重要之證明措施，且預料該等措施可於上述期間內實施。

第三百六十八條

(即時聽證之不可能)

如聽證非在拘留嫌犯及將之提交檢察院後隨即進行，但仍可保持採用簡

易訴訟形式者，則：

- a) 得釋放嫌犯，而第三百六十三條第四款之規定，相應適用之；但如聽證不能在拘留後四十八小時內進行，則必須釋放嫌犯；及
- b) 須通知應予釋放之嫌犯、證人及被害人按對其指定之日期及時間出席聽證。

第三百六十九條 (輔助人及民事當事人)

在簡易訴訟程序中，如具有正當性成為輔助人或具有正當性以民事當事人身分參與該訴訟程序之人，於聽證開始前提出要求，得成為輔助人，或以民事當事人身分參與，即使該要求係以口頭提出者。

第三百七十條 (程序)

一、如檢察院在聽證開始時不在場，而其本人或其法定代理人亦不能立即到場者，法官須指定適當之人。

二、聽證一旦開始，法官須告知具有正當性對判決提起上訴之人，其得聲請摘要記錄聽證之行為，否則無效。

三、檢察院得宣讀進行拘留之當局所作之實況筆錄，以代替提出控訴。

四、如已聲請記錄聽證之行為，而控訴、答辯、損害賠償請求及對此之答辯係以口頭提出者，須將之記於紀錄內。

五、控訴及答辯之提出代替第三百一十九條所指之初端闡述。

六、證據調查完結後，讓檢察院、輔助人之代理人、民事當事人之代理人及辯護人發言，但僅可發言一次，而其時間最長三十分鐘，且不可延長。

七、判決得以口頭作出，並口述作紀錄。

第三百七十一條 (移送卷宗以採用普通訴訟形式)

一、如法官在任何時刻考慮到下列情況，而認為簡易形式之訴訟程序屬不可採用或不適宜採用者，則訴訟按普通形式進行：

- a) 在有關案件中，簡易訴訟程序依法不可採用；或
- b) 為發現事實真相，有需要採取證明措施，而預料該等措施不可能在拘留後最長三十日期間內實施。

二、對上款所指之決定不得提起上訴，而此決定引致將有關卷宗送交檢察院，以作出適當之處理。

第三百七十二條 (可上訴性)

在簡易訴訟程序中，僅可對判決或對完結訴訟程序之批示提起上訴。

第二編 最簡易訴訟程序

第三百七十三條 (何時採用最簡易訴訟程序)

如屬可處以最高限度不超逾二年徒刑即使併科罰金之犯罪，又或屬僅可科罰金之犯罪，而進行有關程序不取決於自訴，且檢察院認為在該案件中應具體科處者僅為罰金或非拘留性質之保安處分，則檢察院聲請預審法官採用最簡易訴訟程序科處罰金或非拘留性質之保安處分。

第三百七十四條 (其他訴訟主體之參與)

一、在提出上條所指之聲請前，檢察院須聽取嫌犯、輔助人、曾在檢舉時聲明欲成為輔助人且有正當性成為輔助人之檢舉人及未成為輔助人之被害人意見。

二、在最簡易訴訟程序中，不容許民事當事人之參與。

第三百七十五條 (聲請)

一、檢察院之聲請須以書面作出，當中須說明認別嫌犯身分之資料、描述對其歸責之事實及列明所違反之法律規定，並載明存在之證據，以及摘要說明其認為對有關案件具體不應科處徒刑或收容保安處分所持之理由。

二、聲請書之結尾部分須明確指出檢察院具體建議科處之制裁，如有提出民事損害賠償請求，則亦須指出之。

三、如聲請明顯無理由，或依法不可採用最簡易訴訟程序，預審法官須駁回有關聲請，並將卷宗移送，以採用其他訴訟形式。

第三百七十六條 (卷宗之歸檔或訴訟程序之中止)

第二百六十二條至第二百六十四條之規定，相應適用於最簡易訴訟程序。

第三百七十七條 (聽證及判處)

一、如預審法官無作出第三百七十五條第三款所指之行為，須命令通知檢察院及第三百七十四條第一款所指之人按指定之日期及時間到達指定地方，並告知嫌犯如欲由辯護人陪同到場，得由辯護人陪同。

二、於指定之日期當日，預審法官須聽取檢察院及經傳召而在場之人陳述；如預審法官同意在該案件中不應具體科處徒刑或收容保安處分，則詢問該等人是否接受預審法官認為適當之制裁及損害賠償金額，再加上司法稅及訴訟費用，並向其解釋如有人回答不接受，則移送有關卷宗以採用其他訴訟形式。

三、如檢察院及上條所指之人聲明接受所建議之制裁及損害賠償金額，則預審法官命令記錄該等聲明，並據此作出判處批示，而訴訟費用則減半。

四、第三百七十條第七款之規定，相應適用於上款所指之批示，而該批示之效力等同於有罪判決，且即時成為確定批示。

第三百七十八條 (嫌犯之到場)

一、在最簡易訴訟程序中，在一切效力上，嫌犯得委託辯護人代理。

二、如嫌犯不到場，且無委託辯護人代理，則預審法官依據第一百零三條第一款之規定判處嫌犯，並移送有關卷宗以採用普通訴訟形式。

第三百七十九條
(移送卷宗以採用其他訴訟形式)

如移送卷宗以採用其他訴訟形式，則檢察院之聲請喪失效力，而檢察院不受其在該聲請中所作之建議約束。

第三編
輕微違反訴訟程序

第三百八十條
(適用規定)

關於審理犯罪之訴訟程序之規定，適用於輕微違反訴訟程序，但以下各條另有規定者除外。

第三百八十一條
(自願繳納)

在任何情況下，均容許依據以下各條之規定自願繳納因輕微違反而引致之罰金。

第三百八十二條
(由公務員目睹或發現之輕微違反)

一、任何公務員如在執行其職務時目睹或發現輕微違反，須製作或命令製作實況筆錄。

二、對同時發生或相關之不同輕微違反，即使其行為人不同，得僅製作一實況筆錄。

三、在發告票之行為中，須儘可能通知作出違反之人可自願繳納罰金，並指明可進行繳納之地點及期間。

四、上款所指之繳納以最低額為之，且無須附加任何額外款項。

第三百八十三條
(移送法院)

一、實況筆錄存放於可進行自願繳納之辦事處或公共部門，其期間不超

逾十五日；期間屆滿而未自願繳納者，須在五日期間內將實況筆錄送交法院。

二、實況筆錄在法院具取信力，且等同於控訴。

三、實況筆錄之效力不妨礙司法當局進行其認為對發現事實真相屬必需之措施；如筆錄未符合法定要件，法官還得將之發回，以便使之符合法定要件。

第三百八十四條

（非由公務員目睹或發現之輕微違反）

一、公務員藉檢舉獲悉或自行獲悉歸其本人負責處理之輕微違反之消息，但該輕微違反係其非在第三百八十二條第一款所指情況下目睹或發現者，須進行偵查；偵查完結後，如須通知作出違反之人自願繳納罰金，則作出通知。

二、作出通知十五日後如仍未繳納罰金，須在五日期間內將有關卷宗移送檢察院；檢察院則按情況而定提出控訴、決定歸檔或將卷宗發回以採取補充措施。

第三百八十五條

（在法院之自願繳納）

一、嫌犯得在審判聽證開始前聲請自願繳納罰金，此時罰金以最低額結算，並附加最低之司法稅及訴訟費用。

二、如未有自願繳納，則法官指定審判日期。

第三百八十六條

（到場接受審判之通知）

一、最遲須在審判前十日通知嫌犯到場接受審判，並指出嫌犯如欲由辯護人陪同到場，得由辯護人陪同。

二、此外，亦須將控訴標的通知嫌犯，並通知其應在聽證中提出辯護；嫌犯並得在具有適當理由下聲請要求舉報者到場。

三、如不可能依據上款之規定通知嫌犯，法官須為其指定一辯護人，並向辯護人作出有關通知，而訴訟程序則在不需要嫌犯參與下繼續進行直至完

結。

四、嫌犯於審判中之在場非屬強制性，得委託律師代理；如嫌犯未委託辯護人，法官須為其指定之。

第三百八十七條 (證人)

一、每一違反行為之控方證人數目不得超逾三名。

二、每一違反行為之辯方證人數目不得超逾控方得提出證人之數目；如有數名被控訴者，則每名被控訴者得各自提出其證人，但不得超逾該數目。

三、嫌犯得在被通知到場接受審判之行為中，或最遲在指定之審判日期前七日，指定其辯方證人；此外，嫌犯還得在審判行為中，控方證人被詢問前，透過口頭聲明指出其已帶同辯方證人。

四、如證人在審判前已被指定，而嫌犯未承諾帶同證人到場者，則適用第二百九十九條第一款之規定。

第三百八十八條 (其他適用規定)

一、在輕微違反訴訟程序中，不容許輔助人或民事當事人之參與。

二、第三百六十六條第二款及第三百七十條之規定，相應適用於聽證，但不影響上款規定所引致之限制。

三、第三百七十二條之規定，相應適用於上訴。

第九卷 上訴

第一編 平常上訴

第一章 一般規定

第三百八十九條 (一般原則)

對法律無規定為不可上訴之合議庭裁判、判決及批示，得提起上訴。

第三百九十條 * (不得提起上訴之裁判)

一、對下列裁判不得提起上訴：

- a) 單純事務性批示；
- b) 命令實施取決於法院自由決定之行為之裁判；
- c) 在最簡易訴訟程序中宣示之裁判；
- d) 由中級法院在上訴中宣示之非終止案件之合議庭裁判；
- e) 由中級法院在上訴中確認初級法院裁判而宣示無罪的合議庭裁判；
- f) 由中級法院在刑事上訴案件中就可科處罰金或八年以下徒刑所宣示之合議庭裁判，即使屬違法行為之競合之情況亦然；
- g) 由中級法院在上訴中確認初級法院就可科處十年以下徒刑的刑事案件所作的裁判而宣示的有罪合議庭裁判，即使屬違法行為的競合的情況亦然；
- h) 屬法律規定的其他裁判。

* 經第9/1999號法律修改後的行文。

二、對判決中關於民事損害賠償之部分得提起上訴，只要上訴所針對之裁判對上訴人之不利數額高於上訴所針對之法院之法定上訴利益限額之半數。

第三百九十一條 (提起上訴之正當性及利益)

- 一、下列者具有對下列裁判提起上訴之正當性：
- a) 檢察院，對任何裁判，即使專為嫌犯之利益；
 - b) 嫌犯及輔助人，就對其不利之裁判；
 - c) 民事當事人，就判決中對其不利之部分；
 - d) 依據本法典之規定被判處繳付任何款項之人，或欲維護受裁判所影響之權利之人。
- 二、凡無上訴利益之人，均不得提起上訴。

第三百九十二條 (上訴之範圍)

一、對一判決提起之上訴，其效力及於該裁判之整體，但不影響下條之規定之適用。

- 二、
- a) 在共同犯罪之情況下，任一嫌犯所提起之上訴惠及其餘嫌犯；
 - b) 嫌犯所提起之上訴惠及應負民事責任之人；
 - c) 應負民事責任之人所提起之上訴惠及嫌犯，即使在刑事效力上亦然；

但以純屬個人之理由為依據提起上訴者除外。

第三百九十三條 (上訴範圍之限制)

一、如上訴所針對之部分可與未被上訴之部分分開，且對之作出獨立之審查及裁判屬可能者，則上訴範圍得僅限於有關裁判之一部分。

- 二、為著上款之規定之效力，裁判中下列部分尤屬獨立部分：
- a) 相對於民事部分之刑事部分；
 - b) 屬犯罪競合者，關於每一犯罪之部分；

c) 屬單一犯罪者，相對於確定制裁問題部分之罪過問題部分；

d) 在確定制裁之問題中關於每一刑罰或保安處分之部分。

三、上訴範圍僅限於裁判之一部分者，並不影響仍有義務於該部分上訴理由成立時，定出法律對於上訴所針對之裁判整體所規定之後果。

第三百九十四條

(從屬上訴)

一、如任一民事當事人提起上訴，對方當事人得提起從屬上訴。

二、提起從屬上訴之期間為十日，自就受理對方當事人所提起之上訴之批示作出通知之日起計。

三、如首先提起上訴之人撤回上訴，或上訴不生效力，又或法院不審理上訴者，則從屬上訴不生效力。

第三百九十五條

(對不受理上訴之批示之異議)

一、對不受理上訴或留置上訴之批示，上訴人得向接收上訴之法院院長提出異議。

二、異議係於上訴所針對之法院之辦事處提出，其期間為十日，自就不受理上訴之批示作出通知之日起，或上訴人獲悉其上訴被留置之日起計。

三、提出異議之人在聲請書中闡述支持上訴應予受理或立即將上訴上呈之理由，並指明其擬附於異議聲請書之資料。

四、如上級法院院長作出之裁判係確認該駁回批示，則該裁判為確定性裁判；如作出不確認之裁判，則該裁判並不約束接收上訴之法院。

第三百九十六條

(連同卷宗之上呈及分別上呈)

一、對終結訴訟之裁判提起之上訴，或應連同卷宗上呈之上訴，須連同卷宗本身上呈。

二、非上款所指且應立即上呈之上訴，須分別上呈。

第三百九十七條
(上呈之時間)

- 一、對下列裁判提起之上訴須立即上呈：
- a) 終結訴訟之裁判；
 - b) 上項所指裁判作出後方作出之裁判；
 - c) 依據本法典之規定採用或維持強制措施或財產擔保措施之裁判；
 - d) 依據本法典之規定判處繳付任何款項之裁判；
 - e) 法官對於針對其本人而提出之迴避不予承認之批示；
 - f) 拒絕檢察院具有提起訴訟程序正當性之批示；
 - g) 不接納成為輔助人或不接納民事當事人參與之批示；
 - h) 駁回開展預審聲請之批示；
 - i) 起訴或不起訴批示，但不影響第二百九十二條之規定之適用；
 - j) 駁回將懷疑精神失常之嫌犯送交作有關鑑定之聲請之批示。
- 二、留置上訴將使上訴變成絕對無效用者，上訴亦須立即上呈。
- 三、上訴如屬不應立即上呈者，須連同對終結訴訟之裁判提起之上訴一併上呈，並一併組成有關卷宗及審判。

第三百九十八條
(具中止效力之上訴)

- 一、下列上訴具中止訴訟程序之效力：
- a) 對有罪終局裁判提起之上訴，但不影響第一百九十八條之規定之適用；
 - b) 對起訴批示提起之上訴，但不影響第二百九十二條之規定之適用。
- 二、下列上訴使上訴所針對之裁判之效力中止：
- a) 對依據本法典之規定判處繳付任何款項之裁判提起之上訴，只要上訴人有存放該款項；
 - b) 對判定擔保被違反之批示之上訴。

第三百九十九條 (不利益變更之禁止)

一、對於就終局裁判僅由嫌犯提起之上訴，或檢察院專為嫌犯利益而提起之上訴，又或嫌犯及檢察院專為前者利益而提起之上訴，接收上訴之法院不得在種類及份量上變更載於上訴所針對之裁判內之制裁，使任何嫌犯受損害，即使其非為上訴之嫌犯。

二、上款所規定之禁止不適用於：

- a) 罰金之加重，如嫌犯之經濟及財力狀況其間有顯著之改善；
- b) 收容保安處分之科處，如接收上訴之法院認為依據《刑法典》第八十三條之規定屬可科處者。

第二章 單一程序

第四百條 (上訴之依據)

一、上訴得以上訴所針對之裁判可審理之任何法律問題為依據。

二、上訴亦得以下列內容為依據，只要有關瑕疵係單純出自卷宗所載之資料，或出自該等資料再結合一般經驗法則者：

- a) 獲證明之事實上之事宜不足以支持作出該裁判；
- b) 在說明理由方面出現不可補救之矛盾；
- c) 審查證據方面明顯有錯誤。

三、如不遵守某要件會導致無效，而該無效不應視為已獲補正者，則上訴還得以不遵守該要件為依據。

第四百零一條 (上訴之提起及通知)

一、提起上訴之期間為十日，自裁判之通知或判決存放於辦事處之日起計；如屬口頭作出並轉錄於紀錄之裁判，且利害關係人在場或應視為在場者，則自宣示該裁判之日起計。

二、提起上訴之聲請必須具備理由闡述。

三、對聽證中宣示之裁判之上訴，得僅透過在有關紀錄中作出聲明而提起；屬此情況，得自提起上訴之日起十日期間內提交理由闡述。

四、須將提起上訴之聲請或理由闡述通知受上訴影響之其餘訴訟主體，而上訴人應遞交所需數目之副本。

第四百零二條 (上訴之理由闡述)

一、闡述理由時須列舉上訴之依據，並以結論部分結尾，該結論中以分條縷述方式由上訴人簡述上訴請求之理由。

二、如結論係涉及法律上之事宜，則還須指出下列內容，否則駁回上訴：

- a) 所違反之法律規定；
- b) 上訴人認為上訴所針對之法院對每一規定所解釋之意思，或以何意思適用該規定，以及其認為該規定應以何意思解釋或適用；及
- c) 如在決定適用之規定上存有錯誤，則指出上訴人認為應適用之法律規定。

三、如依據第四百一十五條再次調查證據，上訴人在結論後須指出其認為接收上訴之法院應再次調查之證據，並列明每一證據用以澄清之事實及支持再次調查證據之理由。

第四百零三條 (答覆)

一、受提起上訴影響之訴訟主體得自第四百零一條第四款所指通知之日起十日期間內答覆。

二、須將該答覆通知受其影響之訴訟主體，並應遞交所需數目之副本。

三、上條第三款之規定，相應適用之。

第四百零四條

(上訴之受理、上訴效力之訂定及上訴上呈制度之訂定)

一、上條第一款所指之期間屆滿後，卷宗須送交法官，以便受理上訴及訂定上訴之效力與上訴上呈之制度。

二、如上訴並非對終局判決或合議庭之終局裁判而提起者，法官得在命令將卷宗移送接收上訴之法院前支持或修正其裁判。

三、受理上訴、訂定上訴之效力或上訴上呈制度之裁判，並不約束接收上訴之法院。

第四百零五條

(撤回)

一、將卷宗送交裁判書製作人以作初步審查前，檢察院、嫌犯、輔助人及民事當事人得撤回已提起之上訴。

二、撤回係透過聲請或卷宗內之書錄為之，並在評議會中判定。

第四百零六條

(檢察院之檢閱)

卷宗在提交裁判書製作人之前，須送交駐接收上訴之法院之檢察院檢閱。

第四百零七條

(初步審查)

一、卷宗經檢察院檢閱後，須送交裁判書製作人作初步審查。

二、如檢察院在檢閱中提出使嫌犯處於更不利之訴訟地位之問題，須預先通知嫌犯，以便其欲作出答覆時，能於十日期間內為之。

三、在初步審查中，裁判書製作人須審查：

- a) 是否有某些阻礙審理上訴之情節；
- b) 已賦予上訴之效力應否維持；
- c) 應否駁回上訴；
- d) 是否存在追訴權或刑事責任消滅之原因，而該原因導致有關

訴訟程序終結或屬上訴之唯一理由；

e) 是否有須再次調查之證據及應傳召之人。

四、進行初步審查後，如出現下列情況，則裁判書製作人於十日內製作合議庭裁判書之草案：

a) 初步審查中出現應在及可在評議會中作出裁判之問題；或

b) 上訴應在評議會中審判。

第四百零八條

(檢閱)

一、初步審查完成後，卷宗須送交其餘法官檢閱，如已製作合議庭裁判書之草案，則附同之，隨後卷宗須送交舉行首次會議之評議會。

二、如訴訟之性質及可使用之技術方法容許，則製作卷宗副本，以便檢閱得以同時進行。

第四百零九條

(評議會)

一、初步審查中出現之問題，在評議會中作出裁判。

二、如屬下列情況，則上訴在評議會中審判：

a) 應駁回上訴；

b) 存在追訴權或刑事責任消滅之原因，而該原因導致有關訴訟程序終結或屬上訴之唯一理由；或

c) 上訴所針對之裁判非終局裁判。

第四百一十條

(上訴之駁回)

一、如上訴欠缺理由闡述或其理由明顯不成立者，則駁回上訴。

二、駁回上訴之評議須獲全體一致通過。

三、如駁回上訴，則合議庭裁判書僅限於指明上訴所針對之法院、認別有關訴訟程序及其主體之資料，以及摘要列明作出該裁判之依據。

四、如駁回上訴，而上訴人非為檢察院，則法院判處上訴人繳付澳門幣一千五百元至四千元之款項。

第四百一十一條 (訴訟程序之繼續進行)

一、如訴訟程序必須繼續進行，須將其卷宗送交法院院長，由法院院長在隨後二十日內指定一日進行聽證，並決定須傳召之人；如仍未完成檢閱，則法院院長命令完成之。

二、必須傳召參與聽證者包括檢察院、辯護人、輔助人之代理人及民事當事人之代理人，以及依據第三百一十七條之規定在缺席情況下被審判之嫌犯。

三、一切通知均以郵寄方式為之，但檢察院除外。

四、第四百零八條第二款之規定，相應適用之。

第四百一十二條 (聽證之押後)

一、如被傳召之人不到場，則僅當法院認為為實現公正而必須押後聽證時，方引致將聽證押後。

二、如辯護人不到場，且聽證不押後，則法院須指定另一辯護人；第五十六條第二款之規定，相應適用之。

三、押後聽證不得超逾一次。

第四百一十三條 (聽證中審判組織之組成)

如曾參與評議會之法官不可能參與聽證，則召喚其他法官，並指定另一裁判書製作人或完成有關之檢閱。

第四百一十四條 (聽證)

一、在分庭庭長宣告聽證開始後，首先由裁判書製作人以上訴標的之摘要闡述引入辯論，在該闡述中，須指出法院認為值得特別審查之問題。

二、如須再次調查證據，則在裁判書製作人作出闡述後隨即為之。

三、隨後，分庭庭長讓檢察院、上訴人之代理人及被上訴人之代理人陳述，每人發言時間不得超逾三十分鐘，但情況特別複雜時得延長之。

四、聽證中不得進行反駁，但如辯護人非最後發言者，則不妨礙在聽證終結前讓辯護人再發言十五分鐘。

五、關於第一審審判聽證之規定，補充適用之。

第四百一十五條 (再次調查證據)

一、在曾將以口頭向獨任庭或合議庭作出之聲明予以記錄之情況下，如發現有第四百條第二款各項所指之瑕疵，且有理由相信再次調查證據可避免卷宗之移送者，則高等法院容許再次調查證據。

二、容許或拒絕再次調查證據之裁判為確定性裁判，該裁判中須定出已在第一審調查之證據可再次調查之條件及範圍。

三、如決定再次調查證據，則傳召嫌犯參與聽證。

四、按規定被傳召之嫌犯缺席並不導致將聽證押後，但法院另有裁判者除外。

第四百一十六條 (評議)

一、聽證終結後，法院開會進行評議。

二、關於審判中評議及表決之規定，經考慮構成上訴標的之問題之性質後，相應適用之。

第四百一十七條 (合議庭裁判書)

一、評議及表決完成後，由裁判書製作人製作合議庭裁判書；如裁判書製作人在表決中落敗，則由獲勝法官中首名投票者製作之。

二、容許在表決中落敗之法官繕寫對投票之解釋性聲明。

第四百一十八條 (移送卷宗以重新審判)

一、如因有第四百條第二款各項所指之瑕疵而不可能對案件作出裁判，則接收上訴之法院決定將卷宗移送，以便重新審判整個訴訟標的，或重新審

判命令移送卷宗之裁判中具體指明之問題。

二、如所移送之卷宗為獨任庭之卷宗，則重新審判之管轄權屬合議庭。

三、如所移送之卷宗為合議庭之卷宗，則重新審判之管轄權屬另一合議庭，此合議庭由無參與作出上訴所針對之裁判之法官組成。

第二編 非常上訴

第一章 司法見解之定出

第四百一十九條 * (上訴之依據)

一、在同一法律範圍內，如終審法院就同一法律問題，以互相對立的解決辦法為基礎宣示兩個合議庭裁判，則檢察院、嫌犯、輔助人或民事當事人得對最後宣示的合議庭裁判提起上訴，以統一司法見解。

二、如中級院所宣示的合議庭裁判與同一法院或終審法院的另一合議庭裁判互相對立，且不得提起平常上訴，則得根據上款的規定提起上訴，但當該合議庭裁判所載的指引跟終審法院先前所定出的司法見解一致時除外。

三、在該兩個合議庭裁判宣示之間的時間內，如無出現直接或間接影響受爭論法律問題的解決的法律變更，則該等合議庭裁判視為在同一法律範圍內宣示。

四、僅得以先前已確定的合議庭裁判作為上訴的依據。

第四百二十條 (上訴之提起及效力)

一、為定出司法見解而提起之上訴，自最後宣示之合議庭裁判確定之日起三十日期間內為之。

二、在提起上訴之聲請書中，上訴人須指明與上訴所針對之合議庭裁判互相對立之合議庭裁判，如此合議庭裁判已公布，則亦須指明其公布之處；上訴人還須解釋導致司法見解衝突之對立情況。

* 經第9/1999號法律修改後的行文。

三、為定出司法見解而提起之上訴不具中止效力。

第四百二十一條 (辦事處之行為)

一、上訴提起後，辦事處須讓有利害關係之各訴訟主體查閱卷宗，以便在八日期間內作出答覆；辦事處並須發出上訴所針對之合議庭裁判之證明，當中以敘述方式證明提起上訴之聲請書之呈交日期及合議庭裁判書之通知或存放日期。

二、提起上訴之聲請及答覆連同證明一併作成卷宗，而所作成之卷宗須予以分發。

三、上訴之卷宗內須留有聲請提起上訴之證明及受理上訴之批示之證明。

第四百二十二條* (檢閱及初步審查)

一、卷宗經終審法院接收後須送交檢察院，其於五日內檢閱之，隨後須送交裁判書制作人，其於八日內作初步審查。

二、裁判書制作人得命令上訴人遞交與上訴所針對之合議庭裁判互相對立的合議庭裁判的證明。

三、在初步審查中，裁判書制作人須審查上訴可否受理及上訴的制度，以及該等已作的合議庭裁判之間是否存在對立情況。

四、初步審查進行後，卷宗須連同合議庭裁判書草案一併送交其餘法官，其於五日內檢閱之，隨後須送交舉行首次會議的評議會。

第四百二十三條** (評議會)

一、如出現使上訴不可受理的理由，或得出的結論係認為已作的合議庭裁判之間無對立情況，則駁回上訴；如結論認為有對立情況，則上訴程序繼續進行。

二、上款所指的決定係由有關法院的三名法官在評議會中作出。

* 經第9/1999號法律修改後的行文。

** 經第9/1999號法律修改後的行文。

第四百二十四條 *

(審判的預備)

一、如上訴程序繼續進行，須通知有利害關係的訴訟主體在十五日期間內以書面提出陳述。

二、有利害關係的訴訟主體須在陳述中作出結論，指出應以何種意思定出司法見解。

三、陳述書附於卷宗，或陳述書呈交期間屆滿後，卷宗須送交裁判書制作人，以便其在二十日內進行有關工作，隨後須連同合議庭裁判書草案一併送交終審法院院長及其餘法官，以便根據《司法組織綱要法》第四十六條第二款所指的組成方式在十日內同時進行檢閱。

四、檢閱的期間屆滿後，終審法院院長命令將卷宗登記於表上。

第四百二十五條 **

(審判)

一、審判係由終審法院根據《司法組織綱要法》第四十六條第二款所指的組成方式作出。

二、相應適用第三百九十九條的規定，即使上訴係由檢察院或輔助人提起，但檢察院或輔助人宣示上訴所針對的裁判的訴訟程序中曾提起對嫌犯不利的上訴者除外。

第四百二十六條 ***

(合議庭裁判書之公布)

一、合議庭裁判書須立即公佈於《澳門特別行政區公報》。

二、終審法院院長須將合議庭裁判書的副本，連同檢察院的陳述書，一併送交行政長官。

第四百二十七條 ****

(裁判的效力)

一、解決衝突的裁判對提起上訴所針對的訴訟程序產生效力，並構成對

* 經第9/1999號法律修改後的行文。

** 經第9/1999號法律修改後的行文。

*** 經第9/1999號法律修改後的行文。

**** 經第9/1999號法律修改後的行文。

澳門特別行政區法院具強制性的司法見解，但不影響第四百二十五條第二款的規定的適用。

二、終審法院按情況而定更正上訴所針對的裁判或移送有關卷宗。

第四百二十八條

(對違反具強制性之司法見解而宣示之裁判之上訴)

一、對任何違反具強制性之司法見解而宣示之裁判，檢察院必須提起上訴，而上訴均須予以受理。

二、本章之規定，相應適用於上款所指之上訴。

第四百二十九條*

(為法律一致性的利益而提起的上訴)

一、為定出司法見解，檢察長得決定對確定生效已超逾三十日的裁判提起上訴。

二、凡有理由相信所定出的司法見解已不合時宜，檢察長得對定出該司法見解的合議庭裁判提起上訴，以便對之進行複查；檢察長在其陳述中須指出有關理由，以及應以何種意思變更該先前定出的司法見解。

三、在以上兩款所規定的情況下，解決衝突的裁判對提起上訴所針對的訴訟程序不產生效力。

第四百三十條

(補充規定)

規範平常上訴之規定，補充適用於本章所規定之上訴。

第二章

再審

第四百三十一條

(再審之依據及可受理性)

一、如屬下列情況，可對確定判決進行再審：

a) 曾對該裁判具有決定性之證據被另一確定判決視為虛假；

* 經第9/1999號法律修改後的行文。

- b) 由法官實施且與其在作出該判決之訴訟程序中所擔任之職務有關之犯罪，已被另一確定判決視為獲證明；
- c) 曾用作判罪依據之事實與已在另一判決視為獲證明之事實不相協調，且兩者對比後得出之結論，使人非常懷疑該判罪是否公正；
- d) 發現新事實或證據，而單憑該等事實或證據本身，或與有關訴訟程序中曾被審查之其他事實或證據相結合後，使人非常懷疑判罪是否公正。

二、為著上款之規定之效力，終結訴訟程序之批示等同於判決。

三、以第一款 d 項為依據提出再審時，如僅為改正已科處制裁之具體份量者，則不得進行再審。

四、即使追訴權已消滅，又或刑罰已因時效而消滅或已服刑，仍可進行再審。

第四百三十二條

(正當性)

一、下列者具有聲請再審之正當性：

- a) 檢察院；
- b) 輔助人，對無罪判決或不起訴批示；
- c) 被判罪者或其辯護人，對有罪判決。

二、如被判罪者死亡，則其配偶、直系血親卑親屬、其所收養之人、直系血親尊親屬、收養人、與被判罪者在類似配偶狀況下共同生活之人、四親等內之旁系血親或姻親、具有正當利益之繼承人或曾獲被判罪者明示委託之人，亦具有聲請再審及使再審繼續進行之正當性。

第四百三十三條

(請求之提出)

一、請求再審之聲請係在曾宣示應被再審之判決之法院內提出。

二、聲請必須具備理由闡述，且載明有關之證據。

三、被請求再審之裁判之證明及證實裁判已確定之證明，以及組成該請求所需之文件，須附於聲請。

第四百三十四條
(程序)

再審係以宣示將行再審之裁判卷宗之附文方式處理。

第四百三十五條
(證據之調查)

一、如再審之依據為第四百三十一條第一款 d 項所規定者，法官須進行其認為對發現事實真相屬必要之措施，同時命令以繕寫方式或任何複製全部內容之方式記錄所作之聲明。

二、聲請人不得指定未曾在原訴訟程序中作證言之證人，除非其以作出裁判時其不知該等證人存在為理由，或以證人先前不能作證言為理由。

第四百三十六條
(報告及卷宗之移送)

在答覆期間屆滿後五日內，或當須採取有關措施時，在該等措施完成後五日內，法官須將卷宗連同與請求之實體問題有關之報告，一併移送高等法院。

第四百三十七條
(在高等法院內進行之程序)

一、卷宗經高等法院接收後須送交檢察院，其於五日內檢閱之，隨後須送交裁判書製作人，以便其在十日內進行有關工作。

二、繼而，卷宗須連同合議庭裁判書草案送交有管轄權分庭之各法官，其於五日內檢閱之。

三、許可或否決再審之裁判係由分庭在評議會中作出。

四、如法院認為有需要採取任何措施，則命令為之，並指定應主持該措施之法官。

五、有關措施實施後，法院須進行評議，在評議前無須再經檢閱。

第四百三十八條

(再審之否決)

如高等法院否決進行由輔助人、被判罪者或第四百三十二條第二款所指之任何人請求之再審，則判處聲請人繳付訴訟費用及司法稅，此外，如認為該請求明顯無理由，則尚須判處聲請人繳付澳門幣二千元至一萬二千元之款項。

第四百三十九條

(再審之許可)

一、如再審獲許可，則高等法院將卷宗移送至曾宣示將行再審之裁判之法院重新審判，但曾參與作出該裁判之法官不得參與重新審判。

二、如被判罪者正在服徒刑或收容保安處分，則高等法院根據對判罪懷疑之嚴重程度，決定應否中止執行之。

三、如命令中止執行，或如被判罪者仍未開始服刑，則高等法院決定應否對被判罪者採用在有關情況下依法可採用之強制措施。

第四百四十條

(不相協調判決之撤銷)

一、如因就相同事實判處不同嫌犯有罪之各刑事判決間不相協調，而以第四百三十一條第一款c項為依據許可再審者，高等法院須撤銷該等判決，並決定對全部嫌犯進行共同審判，以及指定一依法有管轄權之法院。

二、為著上款之規定之效力，有關之卷宗須予合併，隨後該訴訟按再審之程序進行。

三、判決之撤銷使當中科處之制裁終止執行，但高等法院須決定應否對被判罪者採用在有關情況下依法可採用之強制措施。

第四百四十一條

(證據方法及緊急行為)

一、卷宗下送後，法官須命令將之送交檢察院檢閱，以便其指定證據方法，並為同一目的，命令通知嫌犯及輔助人。

二、隨後，法官依據第三百零一條之規定作出所需之緊急行為，並命令

實施被聲請採取之措施，以及其他其認為對澄清案件屬必需之措施。

第四百四十二條 (重新審判)

一、上條所指行為作出後，須指定審判日期，並完全遵照有關訴訟程序之步驟為之。

二、如以第四百三十一條第一款 a 或 b 項為依據許可再審，則曾因對將行再審之裁判具有決定性之事實而被判罪或被檢察院控訴之人，不得參與審判。

第四百四十三條 (再審後之無罪判決)

一、如被再審之裁判原為有罪裁判，而再審後之裁判為無罪裁判者，須撤銷首個作出之裁判及刪除有關紀錄，並恢復嫌犯被判罪前在法律上之狀況。

二、再審後判嫌犯無罪之判決之證明，須張貼於曾宣示判罪之法院入口處，並在本地報章連續刊登三次。

第四百四十四條 (損害賠償)

一、在上條所指之情況下，有關判決須對嫌犯就其所受之損害給予賠償，並命令向嫌犯返還其曾繳付作為司法稅、訴訟費用及罰金之款項。

二、損害賠償由本地區支付，而嫌犯對於就引致作出被再審之裁判之事實須負責任之人所擁有之權利，由本地區代位。

三、應聲請人之請求，或如不具備足夠資料定出損害賠償，則法院延至判決執行時方就損害賠償作出結算。

第四百四十五條 (再審後之有罪判決)

一、如再審後之裁判最終判嫌犯有罪，則對其科處法院認為合於該案件之制裁，並扣除已服之制裁。

二、第三百九十九條之規定，相應適用之。

三、如被再審之裁判原為無罪裁判，但再審後之裁判為有罪裁判，則：

- a) 判處曾收受損害賠償之嫌犯返還該賠償；及
- b) 向輔助人返還其曾繳付之司法稅及訴訟費用。

第四百四十六條

(對批示之再審)

對一終結訴訟之批示可進行再審時，如高等法院許可再審，則宣告該批示無效力，並命令訴訟程序繼續進行。

第四百四十七條

(再請求再審之正當性)

如再審被否決或被再審之裁判獲維持，則不得再行再審，但聲請係由助理總檢察長提出者除外。

第四百四十八條

(司法行為之優先)

如被判罪者正被監禁或收容，而有一對其有利之再審提出，則應作出之司法行為較其他工作優先。

第十卷 執行

第一編 一般規定

第四百四十九條 (具執行力之裁判)

一、已確定之刑事有罪裁判在整個澳門地區具有執行力，此外還在適用於澳門之國際協約及屬司法協助領域之協定所定之範圍內，在澳門地區以外具有執行力。

二、刑事無罪裁判一經宣示，即可執行，但不影響第一百九十八條第三款之規定之適用。

第四百五十條 (不可執行之裁判)

下列刑事裁判不可執行：

- a) 未確定所科處之刑罰或保安處分之裁判，或科處在澳門法律中不存在之刑罰或保安處分之裁判；
- b) 未以書面作成之裁判；或
- c) 非在本地區宣示，且法律要求進行審查及確認而未經審查及確認之刑事判決。

第四百五十一條 (執行之促進)

促進執行刑罰及保安處分屬檢察院之權限；此外，促進執行司法稅、訴訟費用、損害賠償及其他應付予本地區之款項，或應付予由檢察院在司法上負責代理之人之款項，亦屬檢察院之權限。

第四百五十二條
(執行卷宗)

執行須透過原卷宗進行，但另有規定者除外。

第四百五十三條
(犯罪競合之嗣後知悉)

為著《刑法典》第七十二條之規定之效力，有管轄權之法院根據規範管轄權之法律規定為合議庭或獨任庭。

第四百五十四條
(嗣後知悉犯罪競合後之新聽證)

一、為著《刑法典》第七十二條第二款之規定之效力，法官須指定進行聽證之日期，並依職權或應聲請命令採取其認為對作出裁判屬必需之措施。

二、如屬上款所指之情況，辯護人及檢察院必須在場，兩者均獲十五分鐘作最後陳述。

三、由法院決定在何種情況下嫌犯應在場。

第四百五十五條
(執行之中止)

一、一旦以可能曾引致嫌犯被判罪之事實，針對司法官、證人、鑑定人或司法公務員而作出起訴批示或指定審判日期之批示，助理總檢察長得立即附同有關證明文件，聲請高等法院在訴訟作出裁判前中止判決之執行。

二、高等法院有管轄權之分庭須作出應否中止判決執行之裁判；如決定應予中止，則再作出應否採用在有關情況下依法可採用之強制措施或財產擔保措施之裁判。

三、第四百三十七條之規定，相應適用於有關之審判。

第四百五十六條
(就附隨問題作出裁判之權限)

具執行權限之法官須就關於刑罰與保安處分之執行及責任之消滅之任何附隨問題作出裁判，尤其是關於罰金之延遲繳納、罰金之分期繳納、以勞動

代替罰金或將罰金轉換為監禁等問題。

第四百五十七條
(實施赦免措施之管轄權)

實施法律規定之赦免措施屬上條所指法官或正處理上訴之法院之管轄權。

第四百五十八條
(執行之消滅)

刑罰或保安處分之消滅由法官宣告，該法官就此須將有關裁判之副本交予受益人，以作通知；此外，亦須將副本送交監務部門、社會重返部門及該法官指定之其他機構。

第二編
徒刑之執行

第一章
徒刑

第四百五十九條
(將判決告知各實體)

一、在科處剝奪自由刑罰之判決確定後五日期間內，檢察院須將該判決之副本送交監務部門及社會重返部門。

二、如屬可容許假釋之情況，檢察院須指出為著《刑法典》第五十六條、第五十七條及第八十條所規定之效力而計算出之日期；此外，還應在將來告知在徒刑執行中可能出現之改變。

三、如對科處剝奪自由刑罰之裁判有提起上訴，而嫌犯正被剝奪自由者，檢察院須將該裁判之副本送交監務部門，並指出對該裁判有提起上訴。

第四百六十條
(入獄)

被判徒刑者係透過有權限法官之命令狀而入獄。

第四百六十一條
(徒刑時間之計算)

一、在計算徒刑時間時，年、月、日按下列準則計算：

- a) 徒刑刑期以年定出者，其刑滿日為最後一年中與起算日相應之日；如無相應之日，則為該月之最後一日；
- b) 在以月定出刑期之徒刑計算中，刑期起算日至翌月中相應日為止之期間視為一個月；如無此日，則至該月最後一日止為一個月；
- c) 在以日定出刑期之徒刑計算中，每二十四小時視為一日，但不影響第四百六十三條關於釋放時間之規定之適用。

二、如非連續服徒刑，則按上款之準則計算出之日期須另加相當於中斷期間之時間。

第四百六十二條
(釋放命令狀)

一、在徒刑服刑期滿或假釋期開始時，法官須以命令狀釋放被監禁之人。

二、遇有緊急情況，得以任何獲適當認證之告知方式先命令釋放，隨後再送出有關之命令狀。

第四百六十三條
(釋放時間)

監獄場所領導人有權限在通過執行剝奪自由處分制度之法例所設定限制之範圍內選擇釋放時間。

第四百六十四條
(監獄場所領導人之告知)

監獄場所領導人須將被監禁之人之死亡、逃走、執行之任何中止或中斷，又或其變更、替代或全部或部分消滅之事由，以及被監禁之人之釋放，告知檢察院，而告知書須附於有關卷宗。

第四百六十五條

(刑罰之延長)

一、在為作出延長刑罰之裁判而計算出之日期兩個月前，社會重返部門須將報告送交檢察院，報告中須對被監禁之人之家庭及職業背景加以分析。

二、如檢察院認為延長刑罰屬合理，則須在上款所指日期一個月前促進有關程序。

三、程序經受理後，法官須依職權或應檢察院、被監禁之人或辯護人之聲請，命令採取視為對作出裁判屬有利之措施。

四、第四百八十二條第四款之規定，相應適用之。

第四百六十六條

(之後之精神失常)

一、在執行刑罰期間，如行為人出現具有《刑法典》第九十七條及第九十八條所指效果之精神失常，則法官須作出下列行為：

- a) 命令對被判刑者進行精神病學鑑定，而有關報告應在三十日內提交上述法官；
- b) 命令社會重返部門製作報告書，當中須對被判刑者家庭及職業背景加以分析；
- c) 依職權或應檢察院、被判刑者及辯護人之聲請，命令採取視為對作出裁判屬有利之措施。

二、有關之裁判作出前須先聽取檢察院、辯護人及被判刑者之意見；僅當被判刑者之健康狀況使聽取其意見並無效用或不可行時，其在場方可免除。

第二章

假釋

第四百六十七條

(假釋程序之開始)

一、在可容許被判刑者假釋之日兩個月前，監務部門須將下列資料送交法官：

- a) 監務技術部門就刑罰執行及囚犯在獄中之行為所作之報告；
及
 - b) 監獄場所領導人就給予假釋之問題所製作附理由說明之意見書。
- 二、在同一期限前，社會重返部門須將下列資料送交法官：
- a) 一份報告，當中須分析刑罰對有關不法分子之人格所起之作用、其家庭及職業背景，以及其重新適應社會生活之能力及意願；及
 - b) 重新適應社會之個人計劃，只要被判刑者被監禁超逾五年。

三、依職權或應檢察院或被判刑者之聲請，法官要求提交其他報告或文件，或實施視為對作出關於假釋之裁判屬有利之措施，尤其是在不屬上款b項所指之情況下編制重新適應社會之個人計劃。

第四百六十八條

(裁判)

一、在可容許假釋之日十日前，檢察院須就給予假釋之問題，於原卷宗內發表意見。

二、法官作出關於給予假釋之批示前，須聽取被判刑者之意見，尤其為取得其同意。

三、給予假釋之批示，除載有給予假釋之依據外，還須說明有關之期間及受益人須履行之義務或行為規則；該批示須通知受益人，且其於獲釋前接收該批示之副本。

四、否決假釋之批示須通知囚犯。

五、假釋批示之副本須送交監務部門、社會重返部門及法官指定之其他機構。

第四百六十九條

(程序之再次進行)

一、如否決假釋，而尚有一年以上徒刑須繼續執行者，須在該期間完結之兩個月前，再次依據第四百六十七條第一款及第二款之規定送交報告及意見書。

二、如廢止假釋，則在再給予假釋所取決之期間完結之兩個月前，再次送交報告及意見書。

三、否決或廢止假釋之批示須通知囚犯，而其副本須送交監獄場所領導人及社會重返部門。

第三編 非剝奪自由刑罰之執行

第一章 罰金之執行

第四百七十條 * (繳納期間)

一、須在科處罰金之裁判確定後，按該裁判所定出之數額繳納罰金，而在該數額上不得附加任何額外款項。

二、繳納罰金之期間與繳納訴訟費用之期間相同。

三、如屬許可延遲繳納或分期繳納罰金之情況，則上款之規定，不適用之。

第四百七十一條 (以日計勞動代替罰金)

一、以日計勞動代替罰金之聲請，須於上條第二款及第三款所規定之期間內提出；在聲請時，被判刑者應指明其學歷資格與專業資格、家庭與職業狀況及可工作之時間，並在可能時指明其擬在何機構提供勞動。

二、法官得要求社會重返部門提供補充資料，尤其是關於勞動地點與時間之資料。

三、以日計勞動代替罰金之裁判須指明勞動日數，且須將該裁判告知被判刑者、社會重返部門及被判刑者應提供勞動之實體。

四、如屬不以日計勞動代替罰金之情況，則繳納期間為十日，自就有關裁判作出通知之日起計。

* 經第63/99/M號法令修改後的行文。

第四百七十二條 (罰金之不繳納)

一、如罰金於繳納期間或分期繳納中某一期之期間屆滿時仍未繳納，則進行財產之執行。

二、如被判刑者擁有足夠且無附負擔之財產，而該等財產為人所知悉，或屬被判刑者在繳納期間內指出者，檢察院須立即促進有關執行，其程序則按執行訴訟費用之步驟進行。

三、如屬將不繳納之罰金轉換為監禁之情況，則在作出暫緩執行該監禁之裁判前，須先取得檢察院之意見，但由檢察院聲請暫緩執行者，不在此限。

第二章 緩刑之執行

第四百七十三條 (義務或行為規則之變更)

一、宣告暫緩執行徒刑之判決中命令被判刑者履行之義務或行為規則，其變更係以批示決定，但作出批示前須先收集證據，證明嗣後出現重要情事或法官其後始知悉某些重要情事。

二、作出該批示前，須先取得檢察院之意見及先聽取輔助人與被判刑者之意見；如屬暫緩執行而附隨考驗制度之情況，則還須先聽取社會重返部門之意見。

第四百七十四條 (定期報到及接受醫治或康復)

一、如決定須定期到法院報到，則將各次報到註冊於有關卷宗。

二、如決定須向其他實體報到，則向有關實體作必需之告知，而該實體應通知法官各次報到是否依期；如被判刑者不依期報到，則該實體還須指出其所知悉之理由。

三、如被判刑者在刑罰暫緩執行期間須於適當機構接受醫治或康復，則其執行係透過法官為此目的而發出之命令狀為之。

四、有關機構之負責人須就醫治或康復之進度及其終結通知法官，同時亦得向其建議有助醫治或康復成功之適當措施。

第四百七十五條 (重新適應社會之個人計劃)

一、如作出暫緩執行徒刑而附隨考驗制度之裁判時，法官已具備條件編制重新適應社會之個人計劃，則該裁判須載明該計劃。

二、該裁判一經確定，須告知社會重返部門。

三、如該裁判並未載明重新適應社會之計劃，或該計劃應加以完備，則社會重返部門在三十日期間內，經聽取被判刑者意見後，編制或重新編制該計劃，並將之提交法官認可。

第四百七十六條 (對暫緩執行刑罰之廢止)

一、任何被要求在被判刑者履行被命令之義務或行為規則方面給予輔助之當局及部門，均須將被判刑者不履行義務或行為規則之情況告知法官。

二、因在暫緩執行刑罰期間實施任何犯罪而被判罪時，須立即將該判罪告知具執行權限之法官，並向其送交該有罪裁判之副本。

三、在收集證據且取得檢察院之意見及聽取輔助人與被判刑者之意見後，法官以批示決定因以上兩款所指之不履行或判罪而產生之後果。

第三章 附加刑之執行

第四百七十七條 (裁判及步驟)

一、宣告禁止或中止執行公共職務之裁判，須告知被判刑者所屬部門或機構之領導人。

二、宣告禁止或中止從事須具公共資格或須獲公共當局許可或認可方得從事之職業或業務之裁判，按情況而定須告知被判刑者所註冊之專業機構，或有權限作出許可或認可之實體。

三、法官得宣告在禁止之存續期間內扣押從事有關職業或業務所憑藉之文件。

四、須將被判刑者無選舉資格一事，告知其已作登記或應作登記之選民登記委員會。

五、須將停止被判刑者行使親權、監護權、保佐權及財產管理權一事，告知繕立其出生登記之民事登記局。

第四百七十八條 (其他措施)

除上條規定外，法院還須命令採取執行附加刑所需之措施。

第四編 保安處分之執行

第四百七十九條 (關於收容之裁判)

一、宣告收容之裁判須指明應進行收容之機構之種類，並在有需要時定出收容之最長及最短期間。

二、收容之開始及終結係透過法官之命令狀為之。

第四百八十條 (將判決告知各實體)

一、在科處剝奪自由保安處分之判決確定後五日期間內，檢察院須將該判決之副本送交監務部門、社會重返部門及進行收容之機構。

二、檢察院須明確指出為著《刑法典》第八十四條第二款及第三款所規定之效力而計算出之日期，並在日後告知在保安處分執行中可能出現之改變。

三、如對科處收容保安處分之裁判有提起上訴，而嫌犯正被剝奪自由者，檢察院須將該裁判之副本送交監務部門，並指出對該裁判有提起上訴。

第四百八十一條

(個人檔案)

一、在進行收容之機構內須編制一個人檔案，當中記錄或收集從法官與檢察院接收之通知文件及向法官與檢察院提供之資料，以及關於治療對被收容者危險性所起作用之定期評定報告。

二、每年或當基於有關情況認為屬合理時，該機構之領導人須將定期評定報告送交檢察院。

第四百八十二條

(收容之重新審查及延長)

一、在為必須重新審查被收容者情況而計算出之日期兩個月前，社會重返部門須將報告送交檢察院，報告中須對被收容者之家庭及職業背景加以分析。

二、檢察院須在上款所指日期四十日前促進重新審查被收容者情況之程序，並提出其意見。

三、程序經受理後，法官須作出下列行為：

- a) 命令進行精神病學鑑定，該鑑定須儘可能在被收容者身處之場所內進行，而有關報告應在三十日內呈交該法官；及
- b) 依職權或應檢察院、被收容者或辯護人之聲請，命令採取視為對作出裁判屬有利之措施。

四、必須對被收容者情況進行重新審查時，須聽取檢察院、辯護人及被收容者之意見；僅當被收容者之健康狀況使聽取其意見並無效用或不可行時，其在場方可免除。

五、以上各款之規定，相應適用於《刑法典》第八十四條第三款所指關於延長收容之裁判。

第四百八十三條

(考驗性釋放)

一、上條之規定，相應適用於關於考驗性釋放之裁判；有關卷宗必須附同被收容者身處機構之領導人附理由說明之意見書。

二、第四百七十六條之規定，相應適用於考驗性釋放之廢止；同時，必須聽取辯護人之意見。

第四百八十四條

(適用規定)

第四百六十條至第四百六十四條之規定，相應適用於收容處分。

第四百八十五條

(剝奪自由之刑罰及保安處分之執行)

一、為適用《刑法典》第九十一條之規定，第四百六十七條至第四百六十九條之規定，相應適用之。

二、依據《刑法典》第九十一條第四款之規定作出裁判前，須先聽取辯護人之意見。

第四百八十六條

(非剝奪自由之保安處分)

一、第四百七十七條第二款及第三款之規定，相應適用於業務之禁止。

二、就禁止期間之延長及對科處有關處分所依據情況之複查，由法官作出裁判，而作出裁判前，須先聽取檢察院、辯護人及受處分者之意見，但受處分者之情況使聽取其意見並無效用或不可行者，則不聽取之。

第五編

財產之執行

第四百八十七條

(適用之法律)

對於財產之執行，凡本法典未有特別規定者，均由關於訴訟費用之法例規範，並補充適用《民事訴訟法典》。

第四百八十八條*

(支付順序)

執行財產所獲得之收益，須按以下所指順序作支付：

- a) 罰金；
- b) 司法、登記暨公證公庫之收入，但司法費除外；

* 經第63/99/M號法令修改後的行文。

- c) 司法費；
- d) 其餘訴訟費用，此等訴訟費用按比例支付；
- e) 損害賠償。

第十一卷 司法稅及訴訟費用之責任

第四百八十九條 (嫌犯對司法稅之責任)

一、如嫌犯在第一審被判有罪、在任何上訴中全部或部分敗訴，又或在
其提出聲請或提出反對之附隨事項中落敗，則司法稅由嫌犯繳納。

二、即使嫌犯因數罪而受審，只要此數罪在單一訴訟程序中審判，則僅
判處嫌犯繳納一司法稅。

三、司法稅必須針對每一個人而判處，而有關金額須在一限度內定出，
該限度係為嫌犯被判罪之各犯罪中最嚴重者所適用之訴訟程序而設定者。

第四百九十條 (嫌犯對訴訟費用之責任)

一、被判處繳納司法稅之嫌犯亦須繳納因其活動而引致之訴訟費用。

二、如被判處繳納司法稅之嫌犯有數人，而分開各人對訴訟費用之責任
屬不可能者，則當訴訟費用係由該等嫌犯之共同活動所引致時，由各嫌犯連
帶負責，至於其他情況則由嫌犯共同負責，但有關裁判中定出其他準則者除
外。

三、如嫌犯及輔助人同時被判處繳納司法稅，則凡不能僅歸入兩者任一
方活動之訴訟費用，均由嫌犯及輔助人共同負責。

第四百九十一條 (輔助人對司法稅之責任)

一、如屬下列情況，司法稅由輔助人繳納：

- a) 嫌犯被判無罪，或未因輔助人提出或接受之控訴書中所載之
全部或某些犯罪而被起訴；
- b) 輔助人在其曾提起、贊同或提出反對之上訴中全部或部分敗
訴；

- c) 輔助人在其曾提出聲請或提出反對之附隨事項中落敗；
- d) 輔助人撤回控訴或無合理解釋而放棄提出控訴，致使訴訟程序終結；
- e) 訴訟程序因輔助人之過失而停頓超逾一個月；
- f) 輔助人提出之控訴被駁回。

二、如有數名輔助人，則每人繳納有關之司法稅。

三、在第一款 a 及 b 項之情況下，司法稅之定出所應遵從之限度，為控訴內所載而被判理由不成立之部分中最嚴重犯罪所適用之訴訟程序之限度。

第四百九十二條 (輔助人獲豁免司法稅之責任)

如輔助人提出控訴或同意控訴後出現不可對其歸責之理由，以致嫌犯未被起訴或嫌犯被判無罪，則輔助人獲豁免繳納司法稅。

第四百九十三條 (卷宗之歸檔或訴訟程序之中止)

如依據第二百六十二條及第二百六十三條之規定將卷宗歸檔或中止有關訴訟程序，則無須繳納司法稅。

第四百九十四條 (輔助人對訴訟費用之責任)

如非經自訴不得進行刑事程序，則被判處繳納司法稅之輔助人亦須繳納因其活動而引致之訴訟費用。

第四百九十五條 (因成為輔助人而須繳納之司法稅)

一、成為輔助人將導致其須繳納司法稅，其金額為有關訴訟程序之最低額，如其後輔助人被判處繳納另一司法稅，則已繳納之司法稅須予以計算；如提出成為輔助人之聲請時有關訴訟程序仍未分類，聲請人須繳納司法稅，其金額為以獨任庭審理普通訴訟程序時所需繳納之最低額；訴訟程序一經分類，須繳納尚欠之金額。

二、凡被通知繳納司法稅中尚欠之金額，而不在五日期間內繳納者，其作為輔助人之一切權利視為捨棄及喪失。

三、如輔助人死亡或無能力，其所繳納之司法稅惠及所有替代其位置以便能繼續進行輔助活動之人。

第四百九十六條 (其他人之責任)

除輔助人及嫌犯外，下列者亦須繳納司法稅及訴訟費用：

- a) 依據民事訴訟之規定應視為引致訴訟費用之民事當事人，即使其由檢察院代理，但基於其他理由而應獲豁免者除外；
- b) 任何非為訴訟主體，且在其引起之附隨事項中落敗之人；
- c) 顯示係出於惡意或嚴重過失而提出檢舉之人；
- d) 檢舉人及被害人，如因其提出反對而使訴訟程序未能暫時中止，或使判罪未能在最簡易訴訟程序中作出，且其後顯示提出反對係無理由者；
- e) 所提出之申訴被駁回之人。

第四百九十七條 (刑罰之免除)

刑罰之免除並不使嫌犯繳納司法稅及訴訟費用之義務得以解除。

第四百九十八條 (豁免)

- 一、檢察院獲豁免繳納司法稅及訴訟費用。
- 二、提起上訴或提出申訴無須繳納司法稅，亦無須繳納在上級審之程序開始稅。
- 三、被拘禁之嫌犯獲豁免繳納其提出聲請或提出反對之附隨事項之司法稅。

第四百九十九條 (補充規定)

關於訴訟費用之法例之規定，補充適用於司法稅及訴訟費用責任之事宜。